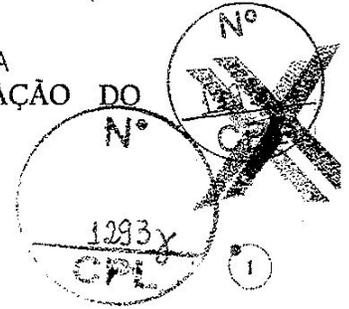


RECEBIDO VIA E-MAIL
13/01/2022

CONSTRUTORA

DINAMARCA

DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA



CONCORRÊNCIA Nº 009/2021

DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA
CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
sediada na cidade de São Luís/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.486.796/0001-11, neste ato
representado pelo sócio, Murilo Felix Duailibe Barros Rego, portador do RG nº 325501947,
inscrito no CPF sob o nº 137.217.043-04, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do art.
109, I, alínea "a", da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO na
Concorrência nº 009/2021, de acordo com os motivos que seguem abaixo:

1.0 DOS FATOS

A empresa Dinamarca Empreendimentos da Construção e
Indústria Gráfica Ltda, decidiu participar da Concorrência nº 009/2021, cujo objeto é a
contratação de empresa especializada em serviços para prestação de serviços de reforma e
ampliação da Escola Municipal Jackson Lago, situada à Rua Clemente de Moraes, 211, Alto
Bonito - Imperatriz/MA.

Os envelopes com documentos de habilitação e propostas de
preço foram entregues no dia 22.12.2021, oportunidade em que se procedeu ao
credenciamento dos representantes das empresas participantes e abertura dos envelopes
de habilitação, momento em que a empresa EMOE, por seu representante, cuidou em
decretar que todas as empresas presentes não atenderiam a capacidade técnica solicitada
na errata, conforme item 11.5.2 do Edital, dentre outras alegações.

Av. Presidente Médici, Nº 146, Bairro de Fatima, São Luís/MA. CNPJ: 41.486.796/0001-11
Inscrição Estadual 12.2278453 Escritório Central Rua Boa Esperança nº 137 - Cohama São Luís/MA
Fone (98) 3181-0878



DINAMARCA

DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

A sessão foi suspensa e retornou dia 04.01.2022. Nessa oportunidade quase todas as alegações feitas pela empresa EMOE Engenharia foram acatadas e todas as empresas concorrentes foram desabilitadas, restando somente ela como habilitada, o que por si só já frustra o caráter de competição e busca do melhor preço, que devem nortear os processos licitatórios.

Na data de 06.01.2022, a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente e as demais licitantes, mantendo apenas a empresa EMOE no certame foi publicada no Diário Oficial, iniciando a contagem do prazo recursal dia 07.01.2022, uma sexta-feira, findando tal prazo na data de interposição do presente recurso, 13.01.2022, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

A empresa Dinamarca Empreendimentos da Construção e Indústria Gráfica Ltda, foi desabilitada sob o seguinte argumento:

“ De acordo com análise acerca dos Atestados demonstrados acima, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação – SEMED – atesta que a empresa não atendeu completamente os requisitos determinados no Edital, uma vez que na soma das parciais dos atestados a empresa não apresentou as exigências totais para capacidade técnica-profissional, do instrumento convocatório, onde o item de ‘PONTO PARA CABEAMENTO ESTRUTURADO, COM ELETRODUTO PVC RÍGIDO Φ 3/4” C/ CABO UTP 4 PARES CAT. 6”, apresentado no ATESTADO 01, foi atestado por profissional que não dispõe de atribuições para tal serviço, haja vista que o art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 218/1973 – CONFEA dispõe:

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1 desta Resolução, referente a edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroportos; sistemas de transporte, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”

A comissão de licitação dá continuidade a seu entendimento
Av. Presidente Médici, Nº 146, Bairro de Fatima, São Luís/MA. CNPJ: 41.486.796/0001-11
Inscrição Estadual 12.2278453 Escritório Central Rua Boa Esperança nº 137 – Cohama São Luís/MA
Fone (98) 3181-0878

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DINAMARCA

Nº
1294
CPL

DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA citando a Resolução nº 218 de 29.06.1973 e a RESOLUÇÃO Nº 380, de 17.12.1993, que tratam sobre as atribuições dos engenheiros eletrônicos, engenheiros eletricitas na modalidade eletrônica, engenheiros de comunicação, engenheiro de computação, engenheiro eletricitista com ênfase em computação, para decretar que a Certidão de Acervo Técnico 823428/2019, item 1.2.16.1, não possui validade, posto que o engenheiro Murilo Félix Duailibe Barros Rego Filho não possui atribuições para os serviços de cabeamento de lógica.

3

O presente recurso visa esclarecer dois pontos, são eles:

- 1.1 DESRESPEITO AO ARTIGO 30, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93 AO EXIGIR COMPROVAÇÃO DE ACERVO QUE NÃO SE TRADUZ COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E NEM REPRESENTA VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Todos os processos licitatórios públicos estão atrelados as regras contidas na Lei 8.666/93, e em relação a qualificação técnica o art. 30, em seu § 1º, inciso I, assim delimita as exigências que podem ser feitas:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



DINAMARCA

DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Analisando o item 'PONTO PARA CABEAMENTO ESTRUTURADO, COM ELETRODUTO PVC RÍGIDO Φ 3/4" C/ CABO UTP 4 PARES CAT. 6", usado para desabilitar a recorrente temos que tal item nem fazia parte do edital original, foi incluído posteriormente como Errata de Edital da Concorrência Pública Nº 09/2021 do município de Imperatriz. Tal fato é curioso pois este item se encontra na posição 74ª da Curva ABC de Serviços do referido objeto, representando um gasto total de R\$ 3.495,90, perante um custo total da obra de R\$ 2.152.243,44. Uma rápida análise na Curva ABC de Serviços (que juntamos ao presente recurso em anexo como o documento Doc. 01) nos faz constatar que tal item é de classe C, ou seja, corresponde ao trecho da curva onde 50% dos itens representam 5% do valor do contrato. É fácil perceber que tal item foi erroneamente introduzido como exigência de acervo, ao que tudo indica apenas para restringir a participação dos concorrentes.

Nos dias atuais, onde em qualquer cidade do interior do Maranhão encontramos eletricitas, sim, eletricitas leigos, que fazem cabeamento de lógica e até montam quadros de lógicas com verdadeiro primor, retirar uma empresa de um certame de valor total de R\$ 2.152.243,44, por conta de 10 (dez) pontos de lógica no valor de R\$ 3.495,90 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), não fere só as regras contidas na Lei 8.666/93, art. 30, em seu § 1º, inciso I, mas a própria moralidade administrativa, posto que visível a intenção de restringir a participação dos concorrentes.

Por amor a lei e a justiça que fique registrado: a desabilitação da empresa Dinamarca Empreendimentos da Construção e Indústria Gráfica pelo item 'PONTO PARA CABEAMENTO ESTRUTURADO, COM ELETRODUTO PVC RÍGIDO Φ 3/4" C/ CABO UTP 4 PARES CAT. 6", não é legal, vez que não está previsto na Lei 8.666/93 a possibilidade de um item de pouco significado tanto do ponto de vista técnico, quanto



DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
financeiro ser usado como exigência de capacitação técnico-profissional, demonstrando apenas que a sua colocação dentro de uma errata posterior a publicação do edital visou apenas diminuir o número de participantes, o que logrou êxito, vez que apenas uma empresa, A EMOE, permaneceu no certame, como já havia alertado desde a primeira sessão.

5

1.2 AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DE UMA COMISSÃO TÉCNICA DE CPL PARA INVALIDAR UMA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA-MA, QUE É ENTIDADE AUTARQUICA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COM REPRESENTAÇÃO NACIONAL

Os CREA's são entidades autárquicas dotadas de personalidade jurídica de direito público com representação em todo território nacional, sendo que cada um dos estados da federação tem sua própria representação, o que dá a cada um deles certa autonomia no que diz respeito a administração dos interesses dos seus associados.

Dentro desse contexto de entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, as certidões expedidas pelos CREA's são documentos oficiais dotados de fé pública, de maneira que a invalidação de uma certidão emitida pela entidade autárquica necessita de um processo administrativo (no próprio CREA emissor) ou na justiça, não podendo sob nenhuma hipótese um órgão de CPL decidir o que serve e o que não serve dentro de uma certidão de acervo técnico, fosse assim perderia o sentido o registro do acervo do profissional, que de nada valeria, pois qualquer um poderia apenas lhe recusar sob o argumento de que não concorda com o que ali está contido.

As CPL's não cabem fazer juízo de valor das certidões de acervo técnico, lhes cabe apenas emitir juízo de valor sobre a sua pertinência para com o que foi solicitado e sobre a sua veracidade.

Em caso de dúvida acerca da pertinência ou veracidade de atestado de capacidade técnica apresentado por concorrentes a medida a ser tomada pela administração pública está prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

Av. Presidente Médici, Nº 146, Bairro de Fatima, São Luís/MA. CNPJ: 41.486.796/0001-11
Inscrição Estadual 12.2278453 Escritório Central Rua Boa Esperança nº 137 - Cohama São Luís/MA
Fone (98) 3181-0878



CONSTRUTORA

DINAMARCA

DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

6

A empresa Dinamarca possui dezenas de anos de atuação no mercado de obras públicas e pela primeira vez se deparou com uma situação dessa natureza, de ter um atestado de capacidade técnica de um engenheiro do seu quadro de responsáveis técnicos ser invalidado por uma CPL, sob o argumento de que não concorda com a atribuição que lhe foi concedida para registro pelo CREA.

A questão de atribuições de atividades para cada tipo de engenheiro varia de CREA para CREA, a depender da interpretação que conferem as leis, as resoluções e as instruções normativas.

O CREA-MA considera que em obras de manutenção, reforma e ampliação o engenheiro civil responsável técnico pela obra tem competência para gerenciar a execução dos serviços elétricos, telefônicos e de cabeamento de lógica, desde que se trate de manutenção, reforma ou ainda ampliação, interpretando que tais serviços nesses casos específicos sejam obras complementares, o mesmo não ocorrendo caso seja a obra nova, situação em que exige sejam responsáveis os engenheiros eletrônicos, engenheiros eletricitas na modalidade eletrônica, engenheiros de comunicação, engenheiro de computação ou engenheiro eletricitista com ênfase em computação.

No presente caso por dois longos anos a empresa recorrente, sob o comando técnico do engenheiro Murilo Felix Duailibe Barros Rego Filho, reformou e ampliou o Colégio Senai situado no bairro do Monte Castelo, período durante o qual foi o responsável pela execução da ampliação do cabeamento da rede de lógica, situação nada anormal vez que na condição de engenheiro residente estava presente diariamente na obra e seguia os projetos elaborados pelos engenheiros elétricos e de computação da empresa Senai, tendo concluído suas atribuições de execução dos projetos com extremo zelo.

Não só o CREA-MA tem esse posicionamento a respeito da
Av. Presidente Médici, Nº 146, Bairro de Fatima, São Luís/MA. CNPJ: 41.486.796/0001-11
Inscrição Estadual 12.2278453 Escritório Central Rua Boa Esperança nº 137 - Cohama São Luís/MA
Fone (98) 3181-0878

DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
possibilidade de engenheiros civis terem atuação em projetos complementares de rede de baixa tensão, lógica e telefônica, mas outros CREA's também o tem, de maneira que juntamos em anexo pareceres, decisões, atas de reuniões de outros CREA's com posicionamento similar, o que mostra que tudo se resume a uma questão de interpretação das leis, resoluções e instruções normativas feitas pelos CREAs de cada estado da federação, não cabendo a nenhum órgão não ligado a essas entidades autárquicas discutir a respeito de suas decisões internas. (Doc. 02 - pergunta 20 Civil, Doc. 03 - Número de Ordem: 15 e Doc. 04)

Em que pese exista divergência entre as atribuições de atividade entre os CREA's de cada estado da federação, é fato que essa matéria acerca de divergências compete aos CREAs e ao CONFEA, mas nunca a um órgão de licitação decidir acima do que decidiu um CREA, o que torna a presente situação criada por essa CPL simplesmente esdrúxula e aviltante, a ponto de se enquadrar no delito previsto no art. 337-K, do Código Penal, conhecido como crime de afastamento de licitante, cuja descrição é a seguinte:

Afastamento de licitante

"Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida."

No presente caso a CPL de Imperatriz, ao chegar ao ponto absurdo de decidir desabilitar um licitante invalidando um atestado de capacidade técnica plenamente válido e dotado de fé pública, invadindo a esfera de competência do CREA-MA, uma entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, está fraudando o processo licitatório e ferindo os princípios básicos licitatórios, pois está simplesmente em busca de afastar licitantes e assim restringir a participação no certame, com isso impedindo que a administração pública tenha acesso a várias propostas e possa escolher com base em critérios lógicos a que lhe seja mais vantajosa.



CONSTRUTORA

DINAMARCA

DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

A empresa recorrente não se curva diante de tais posicionamentos ainda mais em uma cidade do porte de Imperatriz, segunda maior do Estado do Maranhão, a qual almeja ser capital de um estado desmembrado, mas que em matéria de licitação, pelo menos na presente, está se portando como pequenos municípios onde não existe lei e nem regras, situação que precisa ser esclarecida e expurgada.

8

3.0 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente requer, em face dos motivos expostos, que o atestado de capacidade técnica do engenheiro civil Murilo Felix Duailibe Barros Rego Filho, referente a obra de reforma e ampliação da escola Senai do Monte Castelo, em seus itens que tratam de cabeamento de lógica sejam considerados válidos por ter sido essa uma decisão do CREA-MA, de maneira que a recorrente seja considerada habilitada a participar da Concorrência 009-2021 do município de Imperatriz - MA.

Nestes termos requer deferimento.

De São Luís para Imperatriz em 13.01.2022

Murilo Felix Duailibe Barros Rego

Bancos
 SINAPI - 07/2021 - Maranhão
 ORSE - 07/2021 - Sergipe
 SEDOP - 03/2021 - Pará
 SEINFRA - 027 - Ceará
 SUDECAP - 07/2021 - Minas Gerais

B.D.I.
 27,36%

Encargos Sociais
 Desonerato:
 Horista: 85,68%
 Mensalista: 49,33%

CURVA ABC DE SERVIÇOS
 OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JACKSON LAGO - PARA RECURSO



Posição	Código Banco	Descrição	Uhd	Quant.	Valor Unitário c/ BDI	Total com BDI	Peso (%)	Peso Acumulado	Classe
1	9887 SINAPI	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TERREA, FCK = 25 MPa, AF_01/2017	m³	75,12	R\$ 3.791,49	R\$ 284.816,72	13,23%	13,23%	A
2	12388 ORSE	Estrutura Metálica Colunas em Treliças - Colunas-Vigas em Treliças UDC75, treças UDC75, e Vigas Angulares em UDC 127 e 150, 2 águas, sem lanternim, vãos 6,0 a 10,0m, pedão 1 x 4 e ovidio ferro + 2 x 4 esmalte epoxi branco, exceto form. Telhas - Escalada - RI	m³	307,3	R\$ 424,45	R\$ 155.900,48	7,24%	20,48%	A
3	84181 SINAPI	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA ESPESURA 8 MM, INCLUSIVE JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS	m²	1.043,74	R\$ 144,22	R\$ 150.528,18	6,99%	27,47%	A
4	L5E033 FYNVO	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	MÊS	5,0	R\$ 20.054,29	R\$ 100.321,45	4,66%	32,13%	A
5	278 ORSE	Revestimento em cobertura com telha cerâmica tipo canal comum, labolama ou similar, com espessura de 20% do material	m²	1.133,28	R\$ 81,79	R\$ 92.690,97	4,31%	36,44%	A
6	87519 SINAPI	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 1M² COM VAOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA, AF_06/2014	m³	978,0	R\$ 80,93	R\$ 78.904,51	3,67%	40,11%	A
7	94562 SINAPI	JANELA DE AÇO DE CORRER COM 4 FOLHAS PARA VIDRO, COM BATEANTE, FERRAGENS E PINTURA ANTICORROSIVA, EXCLUSIVE VIDROS, ALIZAR E CONTRAMARCO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_12/2019	m²	76,0	R\$ 868,44	R\$ 66.001,44	3,07%	43,17%	A
8	C2459 SEINFRA	TELHA TERMIAOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17,6%	m²	307,3	R\$ 165,38	R\$ 60.744,07	2,82%	45,99%	A
9	92541 SINAPI	TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CÂBEROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL, AF_07/2019	m²	678,34	R\$ 88,01	R\$ 59.700,70	2,77%	48,77%	A
10	C0323 SEINFRA	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	m³	521,15	R\$ 113,63	R\$ 59.374,61	2,76%	51,53%	A
11	11777 ORSE	Piso em concreto simples desmoldado, fck = 21 MPa, e = 7 cm - Não inclui formas para juntas de concretagem	m²	1.043,74	R\$ 51,54	R\$ 53.794,35	2,50%	54,03%	A
12	3318 ORSE	Reboco especial de parede 2cm com argamassa traço 10 - 1:3 cimento / areia / vedação	m²	1.286,17	R\$ 30,89	R\$ 47.446,81	2,20%	56,23%	A
13	83469 SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM TETO, DUAS DEMÃOS, AF_06/2014	m²	2.177,02	R\$ 16,97	R\$ 36.944,02	1,72%	57,95%	A
14	89489 SINAPI	PAREDES, DUAS DEMÃOS, AF_06/2014	m²	2.352,14	R\$ 15,34	R\$ 36.081,82	1,68%	59,63%	A
15	87273 SINAPI	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 30X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES, AF_08/2014	m²	481,73	R\$ 74,63	R\$ 35.951,50	1,07%	61,29%	A
16	88546 SINAPI	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, UMA CAMADA, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM, AF_06/2018	m²	350,58	R\$ 101,95	R\$ 35.742,65	1,66%	62,95%	A





Contabilidade Empreendedorista de Pequenas e Médias Empresas
 Curso de Pós-Graduação em Contabilidade

Preço	Código	Descrição	Tipo	Unid	Quant	Valor Unitário	Total com IPI	Peso (%)	Peso Acumulado	Classe
17	8400	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	678,34	R\$ 40,43	R\$ 27.408,34	1,40%	64,42%	A
18	8401	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	30,16	R\$ 709,00	R\$ 21.381,36	1,31%	65,73%	A
19	8402	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	78,0	R\$ 367,00	R\$ 28.521,00	1,20%	66,93%	A
20	8403	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	130,0	R\$ 178,41	R\$ 23.193,40	1,24%	68,17%	A
21	8404	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	16,0	R\$ 370,20	R\$ 5.923,20	1,19%	69,36%	A
22	8405	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	303,3	R\$ 134,45	R\$ 40.781,35	1,18%	70,54%	A
23	8406	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	678,34	R\$ 36,57	R\$ 24.721,41	1,15%	71,69%	A
24	8407	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	34,0	R\$ 4.013,10	R\$ 13.644,54	1,13%	72,82%	A
25	8408	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	1.043,74	R\$ 23,02	R\$ 24.026,89	1,12%	73,94%	A
26	8409	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	478,44	R\$ 34,00	R\$ 16.268,96	1,07%	75,01%	A
27	8410	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	34,0	R\$ 840,00	R\$ 28.560,00	0,94%	75,95%	A
28	8411	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	1.133,10	R\$ 10,97	R\$ 12.421,30	0,87%	76,82%	A
29	8412	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	20,00	R\$ 437,71	R\$ 8.754,20	0,80%	77,62%	A
30	8413	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	4,0	R\$ 4.731,20	R\$ 18.924,80	0,80%	78,42%	A
31	8414	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	678,34	R\$ 25,21	R\$ 17.101,75	0,79%	79,21%	A
32	8415	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	1.200,17	R\$ 12,82	R\$ 15.382,45	0,75%	80,00%	B
33	8416	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	257,24	R\$ 51,24	R\$ 13.181,47	0,74%	80,74%	B
34	8417	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	26,1	R\$ 450,00	R\$ 11.745,00	0,73%	81,47%	B
35	8418	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	25,0	R\$ 620,47	R\$ 15.511,75	0,72%	82,19%	B
36	8419	RELAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COMERCIAL	m²	62,0	R\$ 210,00	R\$ 13.020,00	0,70%	82,89%	B

Posição	Código Banco	Descrição	Tipo	Unid	Quant.	Valor Unitário cl BDI	Total com BDI	Peso (%)	Peso Acumulado	Classe
37	1205 ORSE	Revisão de ponto de água tipo 3	Tubos e Conexões de PVC Rígido Solitário	m	62,8	R\$ 193,90	R\$ 16.087,10	0,70%	63,85%	B
38	06973 SINAPI	CORDALHA DE COBRE NÚ 35 MM², NÃO ENTERRADA, COM ISOLADOR, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2017	INF - INSTALAÇÃO ELÉTRICA/ELETRIFICAÇÃO E Diversos	M	237,0	R\$ 62,03	R\$ 14.859,67	0,69%	64,54%	B
39	10033 ORSE	Redução da resistência da obra utilizando cunha coletora capacidade 6 m3 (local: Atacadiz)		m³	2,12,0	R\$ 63,60	R\$ 13.660,10	0,65%	65,17%	B
40	7323 ORSE	Piso full direction e/or idêntico, em borracha, polidimensionais, dimensões 25x25cm, aplicado, rejuntado, exclusivo regularização de base	Arquitetura e Construção	m²	24,12	R\$ 546,60	R\$ 13.232,23	0,61%	65,78%	B
41	101759 SINAPI	PISO CIMENTADO, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ACABAMENTO RÚSTICO, ESPESSURA 4,0 CM, PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA. AF_08/2020	PISO - PISOS	m²	276,63	R\$ 47,02	R\$ 13.223,66	0,61%	66,40%	B
42	C4013 SINAPI	REMOÇÃO DE PINTURA LÁTEX (RASPADEME) E/OU LIXAMENTO E/OU ESCOVACÃO	DEMOLIÇÕES E RETIRADAS	m²	1.005,07	R\$ 7,02	R\$ 12.710,20	0,60%	66,99%	B
43	92089 SINAPI	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 70 MM², ANTI-CIAMA 450/750 V, PARA DISTRIBUIÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	INFEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA/ELETRIFICAÇÃO E ILMINAÇÃO EXTERNA	M	120,0	R\$ 96,04	R\$ 11.696,80	0,54%	67,53%	B
44	87653 SINAPI	EMBOCO, PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADO MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, PARA AMBIENTE COM ÁREA MAIOR QUE 10M2, ESPESSURA DE 10MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCA. AF_08/2014	TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES	m²	67,103	R\$ 10,36	R\$ 10.071,34	0,61%	68,04%	B
45	9537 SINAPI	LIMPEZA FINAL DA OBRA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m²	4.252,04	R\$ 2,57	R\$ 10.927,74	0,51%	68,54%	B
46	639 ORSE	Revisão do ponto do tomado da força tipo 2	Revisões e Reposições	pl	60,0	R\$ 172,67	R\$ 10.372,20	0,48%	69,03%	B
47	09557 SINAPI	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS. AF_08/2016	IMPE - IMPERMEABILIZAÇÕES E PROTEÇÕES DIVERSAS	m²	200,00	R\$ 39,34	R\$ 10.286,16	0,48%	69,50%	B
48	80465 SINAPI	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_08/2014	PINT - PINTURAS	m²	1.005,97	R\$ 6,10	R\$ 9.785,60	0,45%	69,96%	B
49	101802 SINAPI	CAIXA ENTERRADA RETENTORA DE AREIA RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS: 1,00 X 1,00 X 1,20 M, EXCLUINDO TAMPAO. AF_12/2020	INFII - INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS	UN	0,0	R\$ 1.594,01	R\$ 9.500,46	0,44%	70,40%	B
50	93187 SINAPI	VERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO PARA JANELAS COM MAIS DE 1,5 M DE VÃO. AF_03/2016	FUES - FUNDACIONES E ESTRUTURAS	M	63,2	R\$ 113,10	R\$ 9.409,92	0,44%	70,84%	B
51	1002 ORSE	Revisão do ponto do esgoto tipo 3 - Rev. 01	Tubos e Conexões de PVC Rígido Solitário Esgoto	un	60,0	R\$ 154,93	R\$ 9.295,80	0,43%	71,27%	B
52	93197 SINAPI	CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO PARA VÃOS DE MAIS DE 1,5 M DE COMPRIMENTO. AF_03/2016	FUES - FUNDACIONES E ESTRUTURAS	M	83,2	R\$ 105,44	R\$ 8.772,60	0,41%	71,68%	B
53	357, Próprio	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DA OBRA	CANT - CANTEIRO DE OBRAS	un	1,0	R\$ 8.718,75	R\$ 8.718,75	0,41%	72,08%	B
54	4170 ORSE	Locação de construção do edifício entre 200 e 1000 m², inclusive execução do cobalto do medidor	Locação de Edifícios	m³	1,042,3	R\$ 7,38	R\$ 7.692,17	0,38%	72,44%	B
55	87879 SINAPI	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO 1:3 COM INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_06/2014	REVE - REVESTIMENTO E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES	m³	1.937,2	R\$ 3,68	R\$ 7.533,93	0,35%	72,80%	B
56	6037 ORSE	Cinipim do concreto pré-moldado	Pelotas e Tampões de Falticos	m	108,2	R\$ 68,54	R\$ 7.189,62	0,33%	73,13%	B
57	10759 ORSE	Bancada em granito cinza andorinha, e=2cm	Conversão IntoWork	m²	15,12	R\$ 436,99	R\$ 6.607,28	0,31%	73,44%	B
58	304 ORSE	Ruífo de concreto armado fck=20mpa l=30cm e h=5cm	Complementos	m	137,8	R\$ 43,78	R\$ 6.032,65	0,28%	73,72%	B
59	88464 SINAPI	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM TETO, UMA DEMÃO. AF_06/2014	PINT - PINTURAS	m³	2.177,02	R\$ 2,70	R\$ 5.877,95	0,27%	73,99%	B
60	1200 ORSE	Ponto de água fria embutido, cimentado pvc rígido soldável Ø 25mm	Tubos e Conexões de PVC Rígido Soldável	un	44,0	R\$ 127,83	R\$ 5.624,52	0,26%	74,25%	B



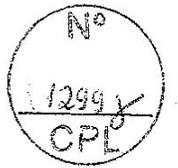


Dinamarca Empreendimentos da Construção e Indústria Gráfica Ltda
 CNPJ: 41.486.790/0001-11

Posição	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unitário c/ BDI	Total com BDI	Peso (%)	Peso Acumulado	Classe
61	88485 SINAPI	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRILICO EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	PINT - PINTURAS	m²	2.382,14	R\$ 2,34	R\$ 5.504,00	0,26%	94,51%	B
62	8260 ORSE	Ponto de água fria embutido, cf material pvc rígido soldável Ø 40mm	Tubos e Conexões de PVC Rígido Soldável	un	24,0	R\$ 221,60	R\$ 5.318,40	0,25%	94,75%	B
63	4883 ORSE	Caixa de Inspeção 0,60 x 0,60 x 0,60m	Caixas de Passagem em alvenaria de tijolos maciços	un	8,0	R\$ 640,70	R\$ 5.125,60	0,24%	94,99%	B
64	2440 ORSE	Gargenta com 3 pranchas em aço industrial ou madeira (Sergipark ou similar)	Urbanização de Parques e Praças	un	1,0	R\$ 5.081,66	R\$ 5.081,66	0,24%	95,23%	C
65	3275 ORSE	Ponto de interruptor 01 seção (1 s) embutido com eletroduto de pvc rígido Ø 3/4"	Conversão InfoWOrca	pl	20,0	R\$ 250,05	R\$ 5.001,00	0,23%	95,46%	C
66	9180 ORSE	Bimbleto - Gira-gira (carrossel e=1,70m), em tubo de ferro galvanizado de 1 1/2" e assento em chapa galvanizada e=1/4", sergipark ou similar	Urbanização de Parques e Praças	un	1,0	R\$ 4.919,62	R\$ 4.919,62	0,23%	95,69%	C
67	96526 SINAPI	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA PARA VIGA BALDRAME, SEM PREVISÃO DE FORMA. AF_06/2017	MOVT - MOVIMENTO DE TERRA	m³	19,57	R\$ 239,00	R\$ 4.677,23	0,22%	95,91%	C
68	96522 SINAPI	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA, SEM PREVISÃO DE FORMA. AF_09/2017	MOVT - MOVIMENTO DE TERRA	m³	39,14	R\$ 119,19	R\$ 4.625,95	0,21%	96,12%	C
69	2418 ORSE	Escorregadeira em aço carbono c/2,00m de pista (Sergipark ou similar)	Urbanização de Parques e Praças	un	2,0	R\$ 2.152,38	R\$ 4.304,76	0,20%	96,32%	C
70	ORSE Próprio 12859	Andaime metálico - locação mensal SEM VALIDADE (ORSE 12859)	165	m²xmes	340,0	R\$ 11,84	R\$ 4.025,60	0,19%	96,51%	C
71	93188 SINAPI	VERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO PARA PORTAS COM ATÉ 1,5 M DE VÃO. AF_03/2016	FUES - FUNDACÕES E ESTRUTURAS	M	42,0	R\$ 92,88	R\$ 3.900,96	0,18%	96,69%	C
72	93142 SINAPI	PONTO DE TOMADA RESIDENCIAL INCLUINDO TOMADA (2 MÓDULOS) 10A/250V, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHIMBRAMENTO. AF_01/2016	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA/ELTRIFICACÃO E ILLUMINACÃO EXTERNA	UN	20,0	R\$ 192,08	R\$ 3.841,60	0,18%	96,87%	C
73	2406 ORSE	Balanco 3 lugares em aço industrial ou madeira, Sergipark ou similar	Urbanização de Parques e Praças	un	1,0	R\$ 3.604,28	R\$ 3.604,28	0,17%	97,04%	C
74	7139 ORSE	Ponto para cabeamento estruturado embutido, com eletroduto pvc rígido Ø 3/4" c/cabo UTP 4 pares cat. 6	Pontos de Suplimento de Lógica	pl	10,0	R\$ 349,59	R\$ 3.495,90	0,16%	97,20%	C
75	93141 SINAPI	PONTO DE TOMADA RESIDENCIAL INCLUINDO TOMADA 10A/250V, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO. AF_01/2016	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA/ELTRIFICACÃO E ILLUMINACÃO EXTERNA	UN	20,0	R\$ 172,36	R\$ 3.447,20	0,16%	97,36%	C
76	3292 ORSE	Ponto de tomada 3p para ar condicionado até 3000 va, com eletroduto de pvc rígido embutido Ø 3/4", incluindo conjunto astop/30a-220v, inclusive aterramento	Conversão InfoWOrca	pl	10,0	R\$ 337,24	R\$ 3.372,40	0,16%	97,52%	C
77	1683 ORSE	Ponto de esgoto com tubo de pvc rígido soldável de Ø 100 mm (vaso sanitário)	Tubos e Conexões de PVC Rígido Soldável para Esgoto	pl	24,0	R\$ 134,78	R\$ 3.234,72	0,15%	97,67%	C
78	C1002 SEINFRA	CUMEIRA TÉRMICOACÚSTICA	TELHAS	M	37,9	R\$ 78,13	R\$ 2.961,12	0,14%	97,80%	C
79	98504 SINAPI	PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS. AF_05/2018	URBA - URBANIZAÇÃO	m²	189,98	R\$ 14,92	R\$ 2.834,50	0,13%	97,93%	C
80	6029 ORSE	Logotipo de DESO em Estruturas Têrreas	Conversão InfoWOrca	un	3,0	R\$ 903,32	R\$ 2.709,96	0,13%	98,06%	C
81	1679 ORSE	Ponto de esgoto com tubo de pvc rígido soldável de Ø 40 mm (lavatórios, mictórios, ralos sifonados, etc...)	Tubos e Conexões de PVC Rígido Soldável para Esgoto	un	30,0	R\$ 85,84	R\$ 2.575,20	0,12%	98,18%	C
82	101881 SINAPI	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, DE EMBUTIR, COM BARRAMENTO TRIFÁSICO, PARA 40 DISJUNTORES DIN 100A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA/ELTRIFICACÃO E ILLUMINACÃO EXTERNA	UN	2,0	R\$ 1.250,73	R\$ 2.501,46	0,12%	98,30%	C
83	94221 SINAPI	CUMEIRA PARA TELHA CERÂMICA EMBOÇADA COM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:9 (CIMENTO, CAL E AREIA) PARA TELHADOS COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	COBE - COBERTURA	M	105,3	R\$ 23,28	R\$ 2.451,38	0,11%	98,41%	C

Página 4 de 6

Posição	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unitário c/BDI	Total com BDI Peso (%)	Peso Acumulado	Classe
84	79483 SINAPI	APILAMENTO COM HACO DE 30KG	MOV. - MOVIMENTO DE TERRA	m³	99,26	R\$ 24,23	R\$ 2.405,06	0,11%	C
85	74209001 SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	CANT. - CANTIEIRO DE OBRAS	m²	6,0	R\$ 399,89	R\$ 2.399,04	0,11%	C
86	86030 SINAPI	CUDA DE EMBUITIR DE AÇO INOXIDÁVEL MÉDIA, INCLUSO VÁLVULA TIPO AMERICANA E SIFÃO TIPO GARRAFEA EM AÇO INOXIDÁVEL	RHH - INSTALAÇÕES HIDROS SANTIÁRAS	UN	4,0	R\$ 569,89	R\$ 2.359,50	0,11%	C
87	101897 SINAPI	FORNHEIRO ELÉTRICO COM ARIA CORPO PLÁSTICO, TIPO DUCHA	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA E TRIFÁSICA E ILUMINAÇÃO EXTERNA	UN	2,0	R\$ 1.041,29	R\$ 2.082,58	0,10%	C
88	100960 SINAPI	FORNHEIRO ELÉTRICO COM ARIA CORPO PLÁSTICO, TIPO DUCHA	RHH - INSTALAÇÕES HIDROS SANTIÁRAS	UN	20,0	R\$ 102,10	R\$ 2.043,80	0,09%	C
89	7611 ORSE	Placa indicativa em acrílico 8x3mm, com adesivo subpostado, dim. 0,30 x 0,12 m. Sinalização Vertical	Locais e Meias Sinalários	un	24,0	R\$ 84,27	R\$ 2.022,48	0,09%	C
90	12431 ORSE	Placa indicativa em acrílico 8x3mm, com adesivo subpostado, dim. 0,30 x 0,12 m. Sinalização Vertical	Sinalização Vertical	un	34,0	R\$ 54,95	R\$ 1.868,30	0,09%	C
91	73859002 SINAPI	CAPINA E LIMPEZA MANUAL DE TERRENO	SERP. - SERVIÇOS PRELIMINARES	m²	1.452,04	R\$ 1,28	R\$ 1.859,01	0,09%	C
92	90990 SINAPI	CAPTOR TIPO FRANKLIN PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2017	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA E TRIFÁSICA E ILUMINAÇÃO EXTERNA	UN	14,0	R\$ 128,23	R\$ 1.795,22	0,08%	C
93	95547 SINAPI	SABONETEIRA PLÁSTICA TIPO DISPENSER PARA SABONETE LIQUIDO COM 100ml - INSTALAÇÃO AF_01/2020	RHH - INSTALAÇÕES HIDROS SANTIÁRAS	UN	16,0	R\$ 101,21	R\$ 1.619,36	0,08%	C
94	101907 SINAPI	EXTINTOR DE INCÊNDIO PORTÁTIL COM CARGA DE CO2 DE 6 KG CLASSE ABC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_10/2020	RHS - INSTALAÇÕES ESPECIAIS	UN	2,0	R\$ 778,22	R\$ 1.556,44	0,07%	C
95	11898 ORSE	Placa de inauguração em alumínio com Acrílico 80x100cm com logomarca e moldura	Conexão elétrica	un	1,0	R\$ 1.453,02	R\$ 1.453,02	0,07%	C
96	C2204 SEINFRA	RETIRADA DE ARVORES	PREPARAÇÃO DO TERRENO	UN	3,0	R\$ 475,30	R\$ 1.425,90	0,07%	C
97	86120 SINAPI	ACABAMENTOS PARA FORRO MOLDURA DE GESSO AF_05/2017	REVE - REVESTIMENTO E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES	M	448,5	R\$ 2,84	R\$ 1.274,59	0,06%	C
98	86915 SINAPI	TORNEIRA CROMADA DE MESA, 1/2 OU 3/4 PARA LABORATORIO PADRÃO MÉDIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_01/2020	RHH - INSTALAÇÕES HIDROS SANTIÁRAS	UN	12,0	R\$ 98,14	R\$ 1.177,68	0,05%	C
99	3224 ORSE	Laço de concreto em alvenaria de tijolo, assente em concreto armado, sem encaixe, pintado com tinta acrílica 2 demãos	Conexão elétrica	m	5,2	R\$ 211,20	R\$ 1.098,24	0,05%	C
100	3282 ORSE	Placa de alumínio 02 serções embutida, com eletrodos de PVC tipo B nas classes D	Conexão elétrica	pl	4,0	R\$ 253,62	R\$ 1.014,48	0,05%	C
101	86985 SINAPI	REATRO MANUAL AFILADO COM SOQUETE AF_10/2017	MOV. - MOVIMENTO DE TERRA	m³	26,01	R\$ 38,75	R\$ 1.007,88	0,04%	C
102	86985 SINAPI	HASTE DE ATERRAMENTO SB PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2017	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA E TRIFÁSICA E ILUMINAÇÃO EXTERNA	UN	14,0	R\$ 64,90	R\$ 909,66	0,04%	C
103	93071 SINAPI	DISJUNTOR TIPO DIN CORRENTE NOMINAL DE 32A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_10/2020	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA E TRIFÁSICA E ILUMINAÇÃO EXTERNA	UN	10,0	R\$ 80,69	R\$ 806,90	0,04%	C
104	97509 SINAPI	LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA COM 03 LÂMPADAS LED DE 2 W, SEM REATOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_02/2020	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA E TRIFÁSICA E ILUMINAÇÃO EXTERNA	UN	14,0	R\$ 38,25	R\$ 535,50	0,02%	C
105	98111 SINAPI	CAIXA DE INSPEÇÃO PARA ATERRAMENTO CIRCULAR EM POLIÉTERILENO DIÂMETRO INTERNO = 0,3M AF_12/2020	RHH - INSTALAÇÕES HIDROS SANTIÁRAS	UN	14,0	R\$ 34,72	R\$ 486,08	0,02%	C
106	90661 SINAPI	DISJUNTOR TIPO DIN CORRENTE NOMINAL DE 16A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_10/2020	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA E TRIFÁSICA E ILUMINAÇÃO EXTERNA	UN	5,0	R\$ 59,26	R\$ 296,30	0,01%	C
107	72272 SINAPI	CONECTOR PARA USO FEMEO SPLIT BOX - PARA CABO DE 35MM² - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA E TRIFÁSICA E ILUMINAÇÃO EXTERNA	UN	14,0	R\$ 18,28	R\$ 255,92	0,01%	C



Nº
 1299-VJ
 CPL

Dinamarca Empreendimentos da Construção e Indústria Gráfica Ltda
 CNPJ nº 14.955.795/0001-11

Posição	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unitário	Total com BDI	Peso (%)	Peso Acumulado	Classe					
108	12984 ORSE	Placa de sinalização, fotoluminescente, 29x19 cm, em pvc, com seta indicadora de Sinalização Vertical sentido (esquerda ou direita) de saída de emergência- Placa S2		un	7,0	R\$ 28,04	R\$ 196,28	0,01%	99,99%	C					
109	72815 SINAPI	APLICACAO DE TINTA A BASE DE EPOXI SOBRE PISO		m²	2,0	R\$ 55,65	R\$ 111,30	0,01%	99,99%	C					
110	93665 SINAPI	DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A - FORNECIMENTO E INSTALACAO, AF. 10/2020		UN	5,0	R\$ 13,21	R\$ 66,05	0,00%	100,00%	C					
111	12138 ORSE	Placa de indicativa de "EXTINTOR" em pvc, dim. 20 x 20 cm		Un	2,0	R\$ 25,56	R\$ 51,12	0,00%	100,00%	C					
112	93663 SINAPI	DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 16A - FORNECIMENTO E INSTALACAO, AF. 10/2020		UN	4,0	R\$ 11,71	R\$ 46,84	0,00%	100,00%	C					
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">Total sem</td> <td style="width: 50%; text-align: right;">R\$</td> </tr> <tr> <td>Total do</td> <td style="text-align: right;">R\$ 316.421,32</td> </tr> <tr> <td>Total Geral</td> <td style="text-align: right;">R\$ 2.152.243,44</td> </tr> </table>										Total sem	R\$	Total do	R\$ 316.421,32	Total Geral	R\$ 2.152.243,44
Total sem	R\$														
Total do	R\$ 316.421,32														
Total Geral	R\$ 2.152.243,44														


 MARIO FERRAZ DOS SANTOS
 Engenheiro Civil - CREA RJ N° 201749217-5



(/index.php/)

A+ A A-

Digite sua busca aqui

MENU



BUSCA AVANÇADA (/search)



PERGUNTAS FREQUENTES

Perguntas frequentes

[ANUIDADES \(/perguntas-frequentes#anuidades\)](#) | [ART / ACERVO \(/perguntas-frequentes#art-acervo\)](#) | [PROFISSIONAL \(/perguntas-frequentes#profissional\)](#) | [EMPRESA \(/perguntas-frequentes#empresa\)](#) | [FISCALIZAÇÃO \(/perguntas-frequentes#fiscalizacao\)](#) | [ÉTICA PROFISSIONAL \(/perguntas-frequentes#etica-profissional\)](#) |

[EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÕES \(/perguntas-frequentes#educacao-atribuicoes\)](#) | [DEFESA E RECURSOS A PROCESSOS \(/perguntas-frequentes#defesa-recurso\)](#) | [AGRIMENSURA \(/perguntas-frequentes#agrimensura\)](#) | [AGRONOMIA \(/perguntas-frequentes#agronomia\)](#) |

[CIVIL \(/perguntas-frequentes#civil\)](#) | [ELÉTRICA \(/perguntas-frequentes#eletrica\)](#) | [GEOLOGIA E MINAS \(/perguntas-frequentes#geominas\)](#) | [MECÂNICA E METALURGIA \(/perguntas-frequentes#mecanica-metalurgia\)](#) | [ENGENHARIA QUÍMICA \(/perguntas-frequentes#engquimica\)](#) |

[SEGURANÇA DO TRABALHO \(/perguntas-frequentes#seg-trabalho\)](#)

Dica: use Ctrl/Command + F para encontrar o que você está buscando neste documento.

ANUIDADES

1. Tenho visto em outro Crea e já paguei a anuidade. Preciso pagar a anuidade no Crea-MG também?

Não. O profissional com registro ativo deve pagar apenas uma anuidade ao Sistema Confea/Crea. A anuidade deve ser paga preferencialmente junto ao Crea de onde está residindo, mas pode ser quitada em qualquer Crea onde tenha registro/visto.

2. Estou impossibilitado de exercer minhas atividades profissionais por problemas de saúde. Qual procedimento deve ser adotado junto ao Crea-MG? Tenho que pagar anuidade? Neste caso, tenho isenção do pagamento da anuidade ou alguma espécie de desconto?

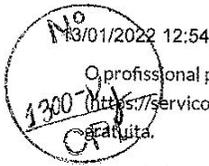
A Instrução de Serviço vigente prevê desconto de 90% ao profissional registrado no Crea-MG que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, devendo ser apresentada documentação comprobatória, como, por exemplo: laudo, atestado, relatório médico ou documento comprobatório do INSS, mediante confirmação no site do órgão.

A solicitação é feita no ambiente de serviços do profissional, através do [Sítac/MG - Serviços \(https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/\)](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Financeiro – Desconto por Incapacitação Profissional.

Há, também, a opção de interromper o registro, o que isenta o pagamento das anuidades enquanto perdurar a situação. Todavia, a interrupção somente deve ser requerida se a pessoa não for atuar como profissional habilitado. A solicitação é feita no [Sítac/MG - Serviços \(https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/\)](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/), aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Profissional – Interrupção de Registro Profissional. 

3. Como obter documento que comprove que tenho registro no Crea-MG e estou em dia com as anuidades?

O documento emitido, neste caso, é a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física que comprova a situação regular do registro profissional junto ao Conselho. Para sua emissão, o registro deve estar regular e não possuir débito de anuidade e/ou auto de infração.



O profissional pode obter a Certidão de Registro e Quitação por meio de sua página pessoal junto ao Crea-MG, através do [Sitac/MG - Serviços](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/) (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), aba Certidões – Solicitar certidão – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física. A emissão da certidão é gratuita.

Caso ainda não tenha senha cadastrada, o profissional deve solicitar o acesso através do botão "Não tenho acesso".

4. Posso imprimir o boleto para pagamento da anuidade no site do Crea-MG?

Sim, a emissão do boleto de anuidade está disponível no ambiente de serviços do profissional, através do [Sitac/MG - Serviços](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/) (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), aba Financeiro – Anuidade.

Caso tenha algum problema na geração ou os boletos não estejam disponíveis, o profissional poderá solicitá-lo em uma unidade de atendimento ([/crea-unidades-de-atendimento](http://crea-unidades-de-atendimento.com.br)) ou pela Central de Informações, no 0800 031 2732.

5. Anuidade paga em duplicidade. Qual o procedimento para reembolso?

A solicitação deve ser feita através do ambiente de serviços do profissional do [Sitac/MG - Serviços](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/) (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Financeiro – Solicitar ressarcimento.

É necessário anexar os comprovantes dos pagamentos realizados. O pedido é submetido à análise para verificar o enquadramento.

6. Posso parcelar débito de anuidade?

O débito relativo à anuidade pode ser parcelado. Para saber as condições de parcelamento, procure atendimento em uma unidade de atendimento ([/crea-unidades-de-atendimento](http://crea-unidades-de-atendimento.com.br)) do Crea-MG ou pela Central de Informações, no 0800 031 2732.

7. O profissional que se aposenta pelo INSS precisa continuar pagando a anuidade do Crea-MG? Ele fica isento ou tem direito a desconto?

Caso a aposentadoria solicitada ao INSS implique interrupção das atividades profissionais, o profissional pode solicitar, ao Crea-MG, a interrupção de seu registro (clique aqui ([/servicos/interruptao-registro](https://servicos/interruptao-registro)) para saber mais).

Caso o profissional continue a exercer atividades profissionais, mesmo após a aposentadoria, deverá manter o registro ativo e continuar quitando as anuidades regularmente. Enquadrando-se no tempo de registro, pode ter direito a desconto, conforme previsto em instrução de serviço vigente à época.

8. Sou profissional e tenho empresa registrada no Crea-MG, tenho direito a algum desconto?

Sim. O profissional que possuir firma individual - desde que a respectiva empresa esteja quite ou com o parcelamento em dia com o Crea-MG, referente à anuidade do exercício atual - poderá solicitar o desconto sobre o valor integral da anuidade de pessoa física.

A solicitação deve ser feita através do ambiente de serviços do profissional do [Sitac/MG - Serviços](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/) (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolo – Cadastrar Protocolo – Financeiro – Desconto Empresário Individual. O pedido é submetido à análise para verificar o enquadramento.

Atenção: para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou sociedade anônima não há o referido desconto.

9. Estava residindo no exterior e, ao retornar ao país, verifiquei que me encontro em débito de anuidades. Neste período, não estava exercendo atividades profissionais. Como faço para cancelar estes débitos?

O profissional que for residir ou trabalhar no exterior deverá requerer a interrupção do registro antes de viajar para evitar a cobrança de anuidades. Se não o fez na época devida, não há como isentar as anuidades já vencidas, devendo quitá-las para regularizar a situação.

10. O não pagamento da taxa de anuidade de profissional ou empresa pode implicar cancelamento do registro dos mesmos junto ao Crea-MG?

Não. Conforme decisão plenária do Confea, Decisão PL-0712/2021 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=69938>), não haverá cancelamento de registros de profissionais e empresas em função de débitos. O registro da empresa será cancelado mediante requerimento.

12. De que modo é definido o valor da anuidade de uma empresa?

De acordo com o art. 10 da Resolução 1.066/2015 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=57696>), do Confea, as anuidades devidas por pessoas jurídicas aos Creas serão fixadas em função de seu capital social. Os valores serão estabelecidos e devidamente atualizados, conforme a [lei 12.514/2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12514.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12514.htm), e os respectivos descontos, para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal, serão definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até a sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

ART/Acervo

1. De que trata a Resolução 1.025/2009 do Confea?

A Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, fixa os procedimentos necessários: ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante; e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT. Ela também aprova os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado.

2. O que é a ART?

Conforme o art. 2 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



3. Quais são os tipos de ART?

A Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, determina os seguintes tipos de ART:

- Obra ou Serviço: registra a execução de obras ou a prestação de serviços envolvendo um único contrato e uma ou mais atividades técnicas.
- Obra ou Serviço de Rotina (múltipla): registra vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período. As ARTs de receituário agrônomico são registradas como ART múltipla.
- Cargo ou Função: registra o vínculo contratual com a pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função técnica.

4. Quais são as formas de registro da ART?

- ART Inicial: primeira ART relativa a uma determinada obra ou serviço, registrada pelo profissional.
- ART Complementar: Anotação de Responsabilidade Técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) se for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) se houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não implique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
- ART de Substituição: Anotação de Responsabilidade Técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART

5. Posso iniciar um serviço sem preencher a ART?

Não. De acordo com o art. 28 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

6. Qual a finalidade da ART de Cargo ou Função?

De acordo com o art. 43 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, a ART de Cargo ou Função tem como finalidade registrar o vínculo contratual com a pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função técnica, que será efetivado somente após a apresentação ao Crea da comprovação do vínculo contratual.

O vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Torna-se necessário o registro de nova ART quando ocorrer a alteração do cargo, da função ou da unidade de lotação na qual o profissional exerce a atividade.

7. A ART de Cargo ou Função registrada para a matriz da empresa na qual trabalho serve para as filiais dentro do estado?

Sim. Conforme o parágrafo 2º do art. 43 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, quando houver a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade deverá ser feito o registro de nova ART.

8. De quem é a responsabilidade de pagamento da ART?

De acordo com o artigo 32 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART é do profissional quando ele for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica. Nos casos em que o contrato seja firmado por pessoa jurídica na qual o profissional é responsável técnico (RT), cabe a esta o recolhimento da ART.

9. Qual o valor mínimo e máximo que pagarei pela minha ART?

Os valores de ARTs são estabelecidos por resolução do Confea, editada anualmente, e podem ser consultados no site do Crea-MG.

10. Qual é a taxa para cadastrar uma ART?

Os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea são definidos pela Resolução 1.066/2015 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=57696>), a qual atribui ao Plenário do Confea a competência de definir e tornar públicos os valores a serem cobrados em cada ano.

11. Como posso pagar a taxa da ART?

Por meio do boleto bancário impresso após o fim do preenchimento da ART. Caso seja feito o agendamento de pagamento, a ART só será registrada após a efetivação do pagamento na data agendada. O único documento para pagamento da ART é o boleto bancário.

12. Qual o prazo de pagamento da taxa da ART?

O boleto bancário terá data de vencimento fixada em 10 (dez) dias contados da data de sua emissão no sistema. A ART somente se efetiva após o pagamento. Portanto, mesmo com o prazo concedido, deve-se considerar que o registro deve ser feito durante a vigência do contrato, bem como o pagamento.

13. Não possuo comprovante de pagamento da ART. Como posso comprovar que ela foi quitada?

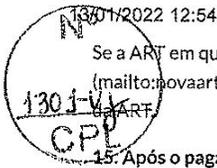
Uma vez quitada no sistema, a ART trará a informação de pagamento (data e valor pago) no seu rodapé.

14. Paguei meu boleto da ART e já se passou um dia útil sem que ela tenha sido validada pelo Crea-MG. Como faço para liberar a impressão?

As ARTs são registradas após a efetivação do pagamento no sistema (compensação bancária) e, em alguns casos, após análise do Crea. Primeiramente, verifique se o pagamento da ART foi efetivado ou se consta como agendamento para data futura.



ART de Cargo ou Função e ART Substituta dependem de análise do Crea-MG para que sejam registradas e liberadas para impressão, sendo necessário aguardar a análise.



Se a ART em questão for de obra/serviço inicial, complementar ou equipe, ou se for ART múltipla, enviar e-mail para novaart@crea-mg.org.br (mailto:novaart@crea-mg.org.br), anexando o comprovante de pagamento e a guia para que seja feita a correção do problema e liberação da impressão

15. Após o pagamento do boleto, qual o prazo de liberação da ART?

A confirmação do pagamento é feita por meio de arquivo de retorno de movimentação bancária que é processado pelo sistema do Crea-MG. Assim que pago o boleto da ART, o prazo para liberação é de até 1 (um) dia útil.

16. Posso registrar ART de uma obra/serviço que realizei no exterior?

Sim. Conforme dispõe o art. 65 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, o profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que exerceu atividades de execução de obra, prestação de serviços ou desempenho de cargo ou função no exterior pode registrar a ART correspondente no Brasil.

17. É possível baixar a ART de obra/serviço na área restrita do profissional?

Sim. O profissional poderá baixar suas ARTs de obra/serviço na área restrita, acessada mediante senha pessoal. Para este procedimento, ele deverá acessar o ambiente através do [Sitac/MG - Serviços](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/) (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), clicar na aba ARTs (Registradas), verificar a ART que deseja proceder a baixa, clicar em "Ver item", selecionar o botão "Baixar/Cancelar ART", selecionar o motivo e clique em "Confirmar".

18. Posso baixar as antigas ARTs na área restrita do profissional?

Sim. O profissional poderá baixar suas ARTs de obra/serviço na área restrita, acessada mediante senha pessoal. Para este procedimento deverá acessar o seu ambiente através do [Sitac/MG - Serviços](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/) (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), clicar na aba ARTs (Registradas), verificar a ART que deseja proceder a baixa, clicar em "Ver item", selecionar o botão "Baixar/Cancelar ART", selecionar o motivo e clique em "Confirmar".

19. É possível efetuar outros tipo de baixas de ART na área restrita do profissional?

Sim. O profissional poderá baixar suas ARTs de obra/serviço na área restrita, acessada mediante senha pessoal. Para este procedimento deverá acessar o seu ambiente através do [Sitac/MG - Serviços](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/) (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), clicar na aba ARTs (Registradas), verificar a ART que deseja proceder a baixa, clicar em "Ver item", selecionar o botão "Baixar/Cancelar ART", selecionar o motivo e clique em "Confirmar".

20. Quando houver, deve-se registrar uma ART para cada termo aditivo?

Sim. O art. 12 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea regulamenta que todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

21. Não sou profissional do Sistema e desejo obter a cópia de uma ART. Qual procedimento devo adotar?

As partes constantes na ART (profissional, empresa contratada, proprietário e contratante) podem requerer ao Crea-MG, a qualquer tempo, uma via da ART registrada no sistema do Conselho. Os profissionais e empresas que constam na ART podem obter uma via do documento por meio de seus respectivos ambientes de serviços, na aba "ARTs (todas)". Já os proprietários/contratantes poderão requerer uma via da ART em uma de nossas unidades de atendimento ([/crea-unidades-de-atendimento](#)) ou pelo e-mail novaart@crea-mg.org.br (mailto:novaart@crea-mg.org.br).

Terceiros que não constam na ART somente poderão ter acesso ao documento mediante solicitação de certidão de informações que será emitida com restrição de dados pessoais. Tal certidão poderá ser requerida por meio de protocolo no ambiente [Sitac/MG - Público](https://crea-mg.sitac.com.br/publico/) (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>).

22. A assinatura na ART é obrigatória?

A via assinada da ART registrada eletronicamente não será arquivada no Crea-MG, porém a guarda da via assinada é de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. O profissional também deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço. O Crea-MG reserva-se o direito de solicitar o documento assinado sempre que julgar necessário.

23. Por que foi alterado o sistema da ART?

A ART sofreu alterações para atender às mudanças determinadas pela Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea. Hoje o registro de ART somente pode ser feito pelo sistema online e esta é registrada diretamente em nosso banco de dados.

24. Como registrar minhas opiniões e contribuições sobre o novo sistema da ART?

O registro de sugestões pode ser feito por meio de nossa Central de Informações (0800 031 2732), pessoalmente em nossas unidades de atendimento ([/crea-unidades-de-atendimento](#)) ou ainda através de seu ambiente de serviços, no [Sitac/MG - Serviços](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/) (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), aba Protocolos - Cadastrar Protocolo - Grupo de assunto: Ouvidoria - Sugestão.

25. O que é Acervo Técnico de um Profissional?

De acordo com o art. 47 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica. Pode ser solicitada Certidão de Acervo Técnico, a qualquer tempo e pelo profissional, para obras concluídas ou em andamento.

26. O que é a CAT?

Conforme o art. 49 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



27. Posso solicitar a CAT com débitos perante o Crea-MG?

Sim. Débitos de relativos à anuidades e multas não impedem a emissão de Certidão de Acervo Técnico.

28. As empresas podem ter seu acervo técnico?

Não. Conforme dispõe o art. 48 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

29. Terminei uma obra/serviço e não fiz a emissão da ART. Ainda posso fazer a anotação para solicitar uma Certidão de Acervo Técnico (CAT)?

De acordo com a Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, nenhuma obra/serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica. Assim, o registro da ART deve ser efetuado antes do início da obra/serviço. Caso isso não tenha sido feito, a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade. O procedimento é realizado mediante a anotação da ART e emissão/quitação do boleto correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

30. Quais são os tipos de Certidão de Acervo Técnico – CAT?

Estão disponíveis para emissão 03 (três) tipos de Certidão de Acervo Técnico:

- CAT sem registro de atestado: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes das ARTs baixadas;
- CAT com registro de atestado de atividade concluída: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares;
- CAT com registro de atestado de atividade em andamento: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART, relativa à obra/serviço em andamento, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

31. Onde a Certidão de Acervo Técnico (CAT) poderá ser requerida?

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá ser requerida na jurisdição do Crea onde foi executada a obra ou serviço e emitida a respectiva ART.

Em Minas Gerais, o profissional deverá solicitá-la por meio de sua página pessoal do  Sitac/MG - Serviços (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Certidões – Solicitar Certidão. Nesta aba, estarão disponíveis as seguintes opções: Certidão de Acervo Técnico Sem atestado, Certidão de Acervo Técnico com Atestado e Certidão de Acervo Técnico Parcial com Atestado.

Caso ainda não tenha senha cadastrada, o profissional deve solicitar o acesso através do botão "Não tenho acesso".

32. O Acervo Técnico do profissional é composto por quais ARTs?

De acordo com o parágrafo único do art. 47 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

- tenham sido baixadas; ou
- não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

33. Quais os documentos para requerer a Certidão de Acervo Técnico - CAT?

Os documentos exigidos para a solicitação de CAT com registro de Atestado são:

- Atestado Técnico;
- Livro de Ordem (para contratos iniciados a partir de 1º/01/2018, conforme Resolução 1.094/2017 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=64183>), do Confea).

Para a solicitação de CAT sem registro de atestado a exigência é de que a ART já esteja baixada no sistema, não sendo necessários documentos adicionais.

34. O que é Atestado de Capacidade Técnica?

Conforme definido pelo parágrafo único do art. 57 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, o Atestado de Capacidade Técnica é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou a prestação do serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

35. Quais dados devem constar no Atestado de Capacidade Técnica para a emissão da CAT?

O atestado deve ser emitido sem rasuras e apresentar os dados mínimos conforme disposto no Anexo IV da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea.

36. O que é o Livro de Ordem que foi solicitado no pedido de CAT?

O Livro de Ordem de Obras e Serviços é a memória escrita de todas as atividades dos responsáveis técnicos relacionadas à obra ou serviço. Nele devem ser registradas todas as ocorrências relevantes do empreendimento, tanto técnicas quanto administrativas, que envolvam a participação de profissionais de engenharia, agronomia e geociências. Foi instituído pela Resolução 1.094/2017 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=64183>), do Confea, de 31 de outubro de 2017, e é exigido nas solicitações de CAT para contratos iniciados a partir de 1º/01/2018.

37. Qual modelo de Livro de Ordem devo utilizar? São aceitos outros documentos para substituí-lo?

O Crea-MG disponibiliza um modelo que contempla as informações definidas na Resolução 1.094/2017 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=64183>) do Confea. O modelo está disponível através aqui (</servicos/livro-de-ordem>).

Os registros porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras etc., em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências da Resolução 1.094/2017 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=64183>), do Confea.

Para as ARTs anotadas a partir da implantação do Sitac, o profissional poderá também utilizar o recurso de geração do Livro de Ordem no sistema. O procedimento deve ser feito, após ter sido registrada a ART respectiva, acessando o seu ambiente de [Sitac/MG - Serviços \(https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/\)](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/), na aba ART - Livro de Ordem.

38. O Atestado de Capacidade Técnica emitido não contém o cargo e o número de registro profissional do responsável pela assinatura do documento. Posso incluir agora?

Não. Para qualquer dado que for acrescentado, deverá ser emitido novo documento sem rasuras ou adulteração, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 59 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea.

39. Realizei uma obra ou serviço que foi terceirizado. Quem deve emitir o Atestado de Capacidade Técnica respectivo?

O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser emitido pela empresa que contratou diretamente o profissional para execução da obra ou serviço. Além disso, de acordo com o art. 61 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deverá estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante principal ou que comprovem a efetiva participação do profissional/empresa na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documentos equivalentes.

40. Como faço para comprovar a minha participação no caso da obra própria?

No caso de obra própria, conforme o art. 62 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros. Um exemplo é o "Habite-se" quando se tratar de obra residencial.

41. Minha empresa participa de um consórcio sem personalidade jurídica e preciso requerer a CAT. Como fazer?

Para requerer a Certidão de Acervo Técnico de consórcio, será exigida a mesma documentação que para a CAT de obra ou serviço. Todavia o atestado deve fazer menção ao consórcio e às empresas consorciadas, além dos demais dados exigidos pela Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>) do Confea. As ARTs deverão ser registradas tendo como contratada a empresa consorciada com a qual o profissional possui vínculo. Esse consórcio deve estar previamente cadastrado no Crea-MG.

42. Minha empresa é participante de consórcio com personalidade jurídica e preciso requerer a CAT. Como faço?

Primeiramente, o consórcio deverá requerer seu registro no Crea-MG. Para requerer a certidão de acervo técnico de consórcio, será exigida a mesma documentação que para a CAT de obra ou serviço. Todavia o atestado deve ser emitido em nome do consórcio, fazendo menção às empresas consorciadas e suas respectivas participações, além dos demais dados exigidos pela Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>) do Confea. As ARTs deverão ser registradas tendo como empresa contratada o consórcio.

43. Posso CAT em que consta como empresa contratada a pessoa jurídica à qual já não sou mais vinculado. Posso emprestar meu Acervo Técnico para que a empresa possa participar de licitações?

Não. Conforme o parágrafo único do art. 55 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, a CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

44. Como faço para requerer a CAT de uma obra ou serviço no qual sou responsável técnico e que ainda não terminou?

Você deve solicitar ao contratante um Atestado de Capacidade Técnica parcial, no qual constem somente os serviços que foram parcialmente concluídos, explicitando o período e etapas executadas.

Posteriormente, poderá fazer a solicitação por meio de sua página pessoal junto ao Crea-MG, através do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), aba Certidões - Solicitar Certidão - Certidão de Acervo Técnico Parcial com Atestado. Neste caso, como a obra ainda está em andamento a ART não será baixada.

45. Posso solicitar uma CAT de serviços em andamento?

Sim. Conforme previsto no parágrafo único do art. 50 da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, no caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação dele na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. A Certidão de Acervo Técnico - CAT poderá ser parcial, abrangendo apenas as atividades e especificações anotadas na ART devidamente comprovadas.

46. Como faço para registrar uma CAT de atividade desenvolvida no exterior?

A solicitação de Certidão de Acervo Técnico de atividades desenvolvidas no exterior deve ser feita por meio de sua página pessoal junto ao Crea-MG, através do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Certidões - Solicitar Certidão - Certidão de Acervo Técnico com Atestado (Obra no Exterior). Na solicitação serão solicitados os seguintes documentos:

1. Atestado Técnico;
2. Passaporte - Cópia do(s) passaportes(s) que comprove(m) a permanência no país onde foi(ram) realizada(s) a(s) obra(s)/serviço(s);
3. Contrato - Cópia do contrato da obra/serviço, firmado entre as partes;
4. Contrato traduzido - Tradução feita por um tradutor juramentado do contrato da obra/serviço, firmado entre as partes;
5. Declaração de empresa contratada (se houver) - Declaração firmada pela pessoa jurídica contratada para execução da obra/serviço. Devem constar designação da função, atividades técnicas desenvolvidas pelo(s) profissional(is), bem como o período respectivo.

47. Como posso corrigir dados de uma ART já quitada?

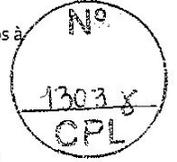
A ART já quitada somente será corrigida por meio do registro de uma ART Substituta feito pelo mesmo profissional. A ART inicial será cancelada. A Substituta terá a informação de que ela substitui a ART inicial de número "XXX".

Conforme artigo 10, inciso II da Resolução 1.025/2009 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>), do Confea, o registro da ART Substituta ocorrerá quando houver necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada ou quando houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

O registro da ART substituta será feito mediante pagamento de taxa, conforme resolução do Confea, podendo ser isenta em alguns casos sujeitos à análise pelo Crea-MG.

Observação: É vedada a substituição de ART que já tenha sido objeto de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Para mais informações, entre em contato com a Central de Informações do Crea-MG pelo telefone 0800 031 2732, ou pelo endereço eletrônico novaart@crea-mg.org.br.



PROFISSIONAL

1. Por que devo me registrar no Crea-MG?

O registro no Crea-MG é uma obrigação legal que permite ao profissional atuar no mercado de trabalho estando em conformidade com a [Lei](#) 5.194/1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) que regulamenta o exercício das profissões.

A missão do Crea-MG é verificar e fiscalizar as atividades das áreas de engenharia, agronomia e geociências, exigindo a presença dos profissionais regulares com o Sistema Confea/Crea no planejamento e execução dos serviços correlacionados às suas respectivas atribuições, com o objetivo de promover segurança, bem-estar social e humano e equilíbrio ambiental; e aos empreendedores, economicidade, funcionalidade, desempenho e qualidade dos empreendimentos.

Além disso, o registro no Conselho proporciona maior credibilidade e gera mais confiança naqueles que contratam os serviços. Quanto mais profissionais participarem das atividades do Crea-MG, das associações de profissionais e dos sindicatos dos profissionais do sistema de regulamentação e fiscalização da área tecnológica, mais fortalecidas ficarão as profissões.

2. Como posso saber se a instituição de ensino na qual me formei e o curso no qual me graduei possuem cadastro no Crea-MG?

Está disponível, através do [Sitac/MG - Público](#) (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>), na aba Acadêmico – Consultar Instituição de Ensino, a relação de escolas de Minas Gerais e dos respectivos cursos cadastrados junto ao Crea-MG.

Caso a escola tenha sua sede em outro estado, a consulta deverá ser realizada junto ao Crea respectivo.

O Crea só emite o registro de profissionais cujas escolas estejam cadastradas.

3. Como faço para solicitar o registro profissional?

A solicitação é feita através do [Sitac/MG - Público](#) (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>), na aba Solicitação de Registro – Registro/Visto de profissional.

4. Já coleí grau, mas ainda não tenho o diploma. Posso fazer meu registro junto ao Crea-MG?

Sim. Neste caso será concedido o registro provisório, que é atribuído aos profissionais diplomados por escolas, faculdades oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas estejam em fase de processamento de registro na repartição competente, para o exercício legal da profissão.

A solicitação é feita através do [Sitac/MG - Público](#) (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>), na aba Solicitação de Registro – Registro/Visto de profissional.

5. Quem pode retirar minha carteira de identidade profissional?

A carteira pode ser retirada pelo próprio profissional (apresentando documento de identidade com foto) ou por terceiros, desde que a retirada seja autorizada pelo profissional. A autorização pode ocorrer via resposta de despacho do protocolo, através de e-mail (devendo ser utilizado o mesmo e-mail do cadastro do profissional) ou por procuração, com firma reconhecida. Em todos os casos será exigida a apresentação do documento de identidade da pessoa autorizada a retirar o documento.

6. Estou atuando em outro Estado. Como devo proceder para solicitar o envio de minha carteira profissional para um local próximo de minha residência?

Caso a carteira já tenha sido emitida, a solicitação de envio pode ser feita, em nossos canais de atendimento, indicando qual o Crea, inclusive a inspetoria ou seccional, para o qual o documento deve ser enviado.

Caso ainda não tenha solicitado o documento, o profissional poderá fazer o pedido através da área pessoal do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Grupo de assunto: Profissional – Emissão de Carteira de Identidade Profissional, indicando o local para envio da carteira.

Atenção: o Crea não realiza o envio do documento pelos Correios.

7. Perdi minha carteira de identidade profissional. O que devo fazer? Quais taxas devo pagar?

Será necessário solicitar a 2ª via da carteira. O procedimento é realizado através da área pessoal do profissional no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Grupo de assunto: Profissional – Emissão de Carteira de Identidade Profissional.

Neste caso, haverá cobrança de taxa para emissão da carteira e, na ocasião, poderá haver a alteração da foto e da assinatura, caso o profissional deseje.

8. Tenho registro definitivo, mas minha carteira profissional está vencida. O que devo fazer? Quais taxas devo pagar?

Se necessário solicitar a 2ª via da carteira por validade expirada. O procedimento é realizado através da área pessoal do profissional no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Grupo de assunto: Profissional – Emissão de Carteira de Identidade Profissional. A 2ª Via da Carteira, por prazo de validade expirado, é emitida sem ônus para o profissional, desde que a imagem da carteira vencida seja inserida no protocolo.

9. Como obter documento que comprove que tenho registro no Crea-MG e estou em dia com as anuidades?

O documento emitido, neste caso, é a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física que comprova a situação regular do registro profissional junto ao Conselho. Para sua emissão, o registro deve estar regular e não possuir débito de anuidade e/ou auto de infração.

O profissional pode obter a Certidão de Registro e Quitação por meio de sua página pessoal no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Certidões – Solicitar certidão – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física.

Caso ainda não tenha senha cadastrada, o profissional deve solicitar o acesso através do botão "Não tenho acesso". A emissão da certidão é gratuita.

10. Como cadastrar a senha de acesso à minha página pessoal?

A senha de acesso é solicitada pelo Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), clicando no botão "Não tenho acesso". Caso o profissional não consiga realizar seu cadastro, pode haver divergência dos dados informados com aqueles constantes no Crea-MG. Para atualização, o profissional deve fazer contato com uma de nossas unidades de atendimento (/crea-unidades-de-atendimento) ou com a Central de Informações, no 0800 031 2732.

11. Não estou conseguindo cadastrar minha senha, o que devo fazer?

A senha de acesso é solicitada através do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), clicando no botão "Não tenho acesso". Caso o profissional não consiga realizar o seu cadastro, pode haver divergência dos dados informados com aqueles constantes no Crea-MG. Para atualização, o profissional deve fazer contato com uma de nossas unidades de atendimento (/crea-unidades-de-atendimento) ou com a Central de Informações, no 0800 031 2732.

12. Mudei meu endereço. Posso atualizá-lo por meio do site?

O profissional pode atualizar seu endereço por meio de sua página pessoal junto ao Crea-MG, através do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Ferramentas – Alterar Endereço e Contato Telefônico. Caso ainda não tenha senha cadastrada, o profissional deve realizar o cadastro no mesmo link, clicando no botão "Não tenho acesso".

13. Desejo incluir um novo curso no meu cadastro de profissional. Como devo solicitar?

- **Situação 1** - Os cursos de especialização, mestrado ou doutorado, comprovados por meio de certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior registrados nos órgãos competentes do Ministério da Educação (MEC), podem ser incluídos no registro do profissional, mas não geram novos títulos e não aumentam as atribuições profissionais.
- **Situação 2** - Os cursos de graduação e o curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho geram novos títulos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, e aumentam as atribuições profissionais.

Para ambas as solicitações, o procedimento é realizado através do ambiente do profissional no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Grupo de assunto: Profissional – Inclusão de Título / Anotação de Curso.

14. Tenho registro no Crea-XX e vou trabalhar no estado de Minas Gerais. Como faço para registrar ART junto ao Crea-MG?

Para exercer a atividade profissional em outro estado, o profissional deverá requerer o visto profissional. O procedimento deve ser feito através do Sitac/MG - Público (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>).

Após a emissão do visto, o profissional poderá cadastrar senha para acessar os serviços online, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica.

15. Tenho visto profissional cadastrado no Crea-MG, mas não estou conseguindo cadastrar minha senha de acesso. O que devo fazer?

A senha de acesso é solicitada através do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), clicando no botão "Não tenho acesso". Caso o profissional não consiga realizar o seu cadastro, pode haver divergência dos dados informados com aqueles constantes no Crea-MG. Para atualização, o profissional deve fazer contato com uma de nossas unidades de atendimento (/crea-unidades-de-atendimento) ou com a Central de Informações, no 0800 031 2732.

16. Posso solicitar o cancelamento do meu visto profissional junto ao Crea-MG?

A Resolução 1007/2003 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=547>), do Confea, não prevê o cancelamento do visto de profissional. Por isso, não temos amparo legal para o cancelamento.

O profissional que não estiver exercendo sua profissão deverá solicitar a interrupção de seu registro no seu Crea de origem. Posteriormente, poderá solicitar ao Crea-MG a atualização da situação do seu registro para inclusão da situação "interrompido". A solicitação é feita por meio da sua página pessoal junto ao Crea, através do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar protocolo – Grupo de assunto: Profissional – Interrupção de Registro - Profissional.

17. Tenho registro provisório e ele consta como "interrompido" no sistema. O que devo fazer?

Quando o profissional é registrado com a apresentação de certificado/declaração de conclusão de curso, o diploma deve ser apresentado em até um ano. Se vencer esse prazo sem a apresentação, o registro é interrompido. O profissional deverá enviar o seu diploma por meio da sua página pessoal junto ao Crea, no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Grupo de assunto: Profissional – Alteração de Registro Provisório para Definitivo.

Caso o diploma ainda não tenha sido emitido, ele poderá solicitar a prorrogação do seu registro provisório, por mais um ano, a contar da data de vencimento. Para tanto, deverá enviar declaração emitida pela instituição de ensino, com data atualizada, através do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Grupo de assunto: Profissional – Prorrogação de Registro Provisório.



18. Qual procedimento deve ser adotado nos casos em que o profissional não está exercendo sua profissão?

O profissional poderá solicitar a interrupção temporária de seu registro. A solicitação de interrupção de registro é feita por meio da página pessoal junto ao Crea-MG, no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Grupo de assunto: Profissional – Interrupção de Registro Profissional. A anuidade será cobrada de forma proporcional até o mês em que for requerida a interrupção, que pode ser revertida, a qualquer momento, a pedido do interessado.

19. Trabalho numa empresa de engenharia/agronomia que não me exige registro, nem anotação de ART. Posso interromper o meu registro e não pagar anuidade?

A interrupção do registro pode ser requerida pelo profissional a qualquer tempo. Todavia, o serviço é facultado somente aos profissionais que não estão exercendo atividades da área de engenharia/agronomia, mesmo que a empresa não faça a exigência do registro ou não anote ARTs. Caso o registro seja interrompido e seja constatado pelo Crea-MG o exercício de atividades técnicas pelo profissional, este ficará sujeito a autuação por exercício ilegal da profissão e demais sanções legais aplicáveis, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

20. Fiz a interrupção do registro e agora desejo reativá-lo. Como devo fazer?

A solicitação de reativação de registro é feita por meio da página pessoal junto ao Crea-MG, no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Grupo de assunto: Profissional – Reativação de Registro Profissional. Caso ainda não tenha senha cadastrada, o profissional deve realizar o cadastro no mesmo link, clicando no botão "Não tenho acesso".

Após a reativação, será emitida a guia de anuidade do exercício atual, com valor proporcional ao período. Caso possua débitos anteriores à interrupção, o profissional será informado, devendo procurar uma das unidades de atendimento (/crea-unidades-de-atendimento) ou a Central de Informações (0800 031 2732) para regularização dos mesmos.

21. Qual o procedimento adotado para reativar o registro que está cancelado?

O profissional deverá solicitar um novo registro, por meio da sua página pessoal junto ao Crea-MG, no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Grupo de assunto: Profissional – Novo Registro. Caso ainda não tenha cadastrado a sua senha, o profissional deve solicitá-la através do mesmo link, clicando no botão "Não tenho acesso".

Caso o profissional não consiga realizar o seu cadastro, pode haver divergência dos dados informados com aqueles constantes no Crea-MG. Para atualização, o profissional deve fazer contato com uma de nossas unidades de atendimento (/crea-unidades-de-atendimento) ou com a Central de Informações, no 0800 031 2732.

22. Formei-me no exterior e desejo atuar no Brasil. Como devo proceder?

O Crea-MG concede registro aos profissionais diplomados no exterior, brasileiros ou estrangeiros, desde que apresentada a documentação prevista na Resolução 1.007/2003 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=547>), do Confea. A solicitação deverá ser realizada através do  Sitac/MG - Público (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>), na opção "Registro de Profissional Diplomado no Exterior".

No caso dos profissionais originários de Portugal, o Confea mantém um termo de reciprocidade junto à Ordem de Engenheiros de Portugal (OEP) que permite aos profissionais da engenharia, brasileiros e portugueses, requererem o registro recíproco. O documento isenta os brasileiros de prestarem as provas de admissão que a OEP exige dos candidatos portugueses, e esses, por sua vez, não precisam revalidar seu diploma português junto ao Ministério da Educação brasileiro para atuar no país. O termo se aplica aos profissionais graduados que tenham cursado, no mínimo, 3,6 mil horas no Brasil e cinco anos de estudos em Portugal.

EMPRESA

1. Qual o procedimento para registrar uma empresa junto ao Crea-MG?

A solicitação é feita através do site, no  Sitac/MG - Público (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>), no botão Registro/Visto de Empresa.

2. Vou contratar um profissional para ser responsável técnico de empresa e gostaria de saber qual é o salário profissional.

Regulamentado pela  lei federal 4950-A (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14950a.htm), o salário mínimo profissional é a remuneração mínima obrigatória devida, por serviços prestados pelos profissionais diplomados, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Mais informações podem ser obtidas através do link (https://www.confea.org.br/sites/default/files/antigos/manual_salariominimo.pdf).

3. Como cadastrar senha para empresa?

A senha de acesso é solicitada através do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), clicando no botão "Não tenho acesso". Caso a empresa não consiga realizar o seu cadastro, pode haver divergência dos dados informados com aqueles constantes em nosso cadastro. Para atualização, a empresa deve realizar contato com uma de nossas unidades de atendimento (/crea-unidades-de-atendimento) ou com a Central de Informações, no 0800 031 2732.

4. Como obter documento que comprove que a empresa está devidamente registrada no Crea-MG e em dia com as anuidades?

O documento emitido, neste caso, é a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica que comprova a situação regular do registro da empresa junto ao Conselho. Para sua emissão, o registro deve estar regular e não possuir débito de anuidade e/ou auto de infração. A empresa pode obter Certidão de Registro e Quitação por meio do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Certidões – Solicitar certidão – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica. Caso ainda não tenha senha cadastrada, deve solicitar o acesso através do botão "Não tenho acesso" no mesmo link. A emissão da certidão é gratuita.

Se o registro está vencido, enviar e-mail para o Setor de Registro de Empresa (✉ regemp@crea-mg.org.br (mailto:regemp@crea-mg.org.br)), informando a razão social, registro e CNPJ da empresa. O referido setor verificará a possibilidade de atualização do registro e informará à empresa.

6. Minha empresa mudou de endereço. Posso atualizá-lo por meio do site?

A empresa deve solicitar a atualização de seu endereço por meio do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Atualização de Dados Cadastrais – Empresa. Quando houver alteração de endereço no contrato social, o pedido deverá vir acompanhado da alteração registrada na JUCEMG. Caso deseje incluir ou alterar endereço de correspondência, o pedido deve ser instruído com ofício assinado pelo representante legal.

7. Tenho uma empresa registrada. Ao fazer alguma modificação no contrato social, devo comunicar ao Crea? Qual o procedimento?

Sim. Toda Pessoa jurídica registrada no Crea-MG que tiver sofrido alteração em seu contrato social deverá comunicar ao Conselho para atualização de seus dados cadastrais. O procedimento é solicitado por meio do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), aba Protocolos – Cadastrar Protocolo – Grupo de Assunto: Empresa – Atualização de Dados Cadastrais- Empresa.

8. O que é preciso fazer para substituir o profissional que atua como responsável técnico da minha empresa por outro?

- **Situação 1** - Empresa que tenha apenas um responsável técnico (RT): deverá cadastrar, simultaneamente, os pedidos de inclusão e baixa de RT. Ambos os procedimentos são realizados no ambiente da empresa no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolo - Cadastrar Protocolo - Empresa - Inclusão de Responsável/Quadro Técnico e, posteriormente, Protocolo -> Cadastrar Protocolo - Empresa - Baixa de Responsabilidade Técnica.
- **Situação 2** - Empresa tenha dois ou mais responsáveis técnicos (RTs): deverá cadastrar a solicitação de baixa de RT. O procedimento é realizado no ambiente da empresa no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolo - Cadastrar Protocolo - Empresa - Baixa de Responsabilidade Técnica.

9. Sou profissional e tenho uma empresa, preciso pagar a minha anuidade e a da empresa?

Sim, porém será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre a anuidade do exercício do profissional. O desconto é concedido ao profissional que possui firma individual, desde que a respectiva empresa esteja quite, ou com o parcelamento em dia com o Crea-MG referente à anuidade do exercício atual. O profissional poderá solicitar o desconto sobre o valor integral da anuidade de pessoa física. A solicitação deve ser feita através do ambiente de serviços do profissional no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolo - Cadastrar Protocolo - Financeiro – Desconto Empresário Individual. O pedido é submetido à análise para verificar o enquadramento.

Atenção: para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e sociedade anônima não há o referido desconto.

10. O não pagamento da taxa anual de empresa pode implicar em cancelamento do registro dela junto ao Crea-MG?

Não. Conforme a decisão plenária do Confea PL-0712/2021 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=69938>), não haverá cancelamento de registros de profissionais e empresas em função de débitos. O registro da empresa somente será cancelado mediante pedido da mesma.

11. Tenho uma empresa registrada em outro estado e desejo atuar em Minas Gerais. Qual procedimento a ser adotado?

Para exercer atividades no estado de Minas Gerais a empresa deverá solicitar o visto no Crea-MG. O visto é concedido a empresas sediadas em outras jurisdições para a execução de obras/serviços no estado, desde que o prazo de execução não ultrapasse 180 dias. O prazo não é prorrogável. Desse modo, nos casos em que a obra ou serviço tiver duração superior a 180 dias, a empresa deverá realizar seu registro.

A solicitação de visto deve ser realizada no  Sitac/MG - Público (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>), na opção Registro/Visto de empresa.

12. Tenho uma empresa registrada em outro Estado e desejo participar de licitações em Minas Gerais. Qual procedimento a ser adotado?

Considerando a Resolução 1.121/2019 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=68720>), que revoga a Resolução 413/1997, ambas do Confea, não é mais concedido o visto com a única finalidade para participação em licitações na circunscrição do Crea-MG. A critério do licitante, deverá ser apresentada a Certidão de Registro e Quitação do Crea de origem da empresa. Caso a empresa seja vencedora do processo licitatório, ela deverá solicitar o visto junto ao Crea-MG.

O visto de empresa é uma espécie de "registro" temporário, concedido quando uma empresa de outro estado precisa executar obras/serviços de curta duração dentro de Minas Gerais. Tem validade de 180 dias a partir da data de emissão, exceto quando a Certidão de Registro e Quitação apresentada pela empresa tiver vencimento anterior a essa data. Nos casos em que a obra ou serviço tiver duração superior a esse prazo, a empresa deverá realizar seu registro no Crea-MG.

13. Estou com o visto da minha empresa vencido no estado de Minas Gerais. O que devo fazer?

Situação 1: A empresa poderá pedir a prorrogação do visto (complementação do prazo de 180 dias) desde que apresente nova Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Crea de origem com validade superior à da primeira Certidão. A solicitação deve ser feita no ambiente de serviços da empresa através do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolo - Cadastrar Protocolo - Grupo de Assunto: Empresa – Prorrogação de Visto para Empresas não superior a 180 dias.



Situação 2: Nos casos em que o prazo de execução da obra exceder a 180 dias, o visto não poderá ser prorrogado, devendo ser providenciado o registro da empresa junto ao Crea-MG. A solicitação deverá ser feita através do ambiente de serviços da empresa através do Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolo -> Cadastrar Protocolo - Grupo de Assunto: Empresa - Registro Definitivo de Pessoa Jurídica.

14. Minha empresa já teve um visto no estado de Minas Gerais. Posso pedir novamente?

Se a empresa já obteve um visto para execução de obra/serviço, somente poderá ser concedido um novo visto após seis meses do término do anterior. Caso não haja este período de intervalo entre um visto e outro, a empresa deverá providenciar o seu registro em Minas Gerais.

15. Minha empresa já não está mais em atividade. O que é necessário fazer junto ao Crea-MG?

A pessoa jurídica que tenha interrompido ou encerrado suas atividades dentro das atribuições do Sistema Confea/Crea, poderá solicitar:

- **Opção 1 - Interrupção do registro:** Para a pessoa jurídica que não esteja exercendo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. O procedimento é solicitado pelo Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos - Cadastrar Protocolo - Grupo de Assunto: Empresa - Interrupção de Registro de Empresa.
- **Opção 2 - Cancelamento de registro:** Para a pessoa jurídica que tenha encerrado suas atividades dentro das atribuições do Sistema Confea/Crea. O procedimento é solicitado pelo Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), na aba Protocolos - Cadastrar Protocolo - Grupo de Assunto: Empresa - Cancelamento de Registro - Empresa.

Caso ainda não tenha senha cadastrada, é necessário solicitar o acesso através do botão "Não tenho acesso" no mesmo link.

16. Como devo proceder para saber quem é o responsável técnico de determinada empresa?

O Crea-MG não disponibiliza a referida informação via e-mail ou ofício para terceiros. Esta informação deve ser requerida à empresa, que apresentará uma Certidão de Registro e Quitação para confirmar seus responsáveis técnicos ao contratante. No site do Crea-MG, através deste [link](https://crea-mg.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=PesquisarProfissionalEmpresa) (<https://crea-mg.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=PesquisarProfissionalEmpresa>), é possível consultar a situação do registro da mesma junto ao Conselho.

Caso deseje, poderá ser solicitada uma certidão de informações, mediante o pagamento de taxa, quando se tratar de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, para fins judiciais, defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, desde que devidamente justificados, conforme estabelecem os normativos do Crea-MG.

17. É possível realizar o registro no Crea-MG de uma empresa individual na qual o proprietário não é profissional da área?

O Crea-MG não impõe restrições quanto ao tipo de sociedade para a emissão do registro de empresa. Independentemente do tipo de empresa, tais como sociedade limitada, sociedade anônima, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), firma individual de profissional registrado no Sistema Confea/Crea, firma individual/empresário leigo, limitada unipessoal, entre outras, o registro poderá ser emitido, desde que atendidos todos os critérios e procedimentos constantes deste serviço.

18. Sou Microempreendedor Individual. Posso me registrar no Crea-MG?

O Crea-MG não faz o registro de Microempreendedor Individual (MEI), pois não existe enquadramento para atividades de engenharia.

19. Existe uma quantidade limite de empresas pelas qual o profissional pode ser responsável técnico?

A Resolução 1.121/2019 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=68720>), do Confea, não prevê limitação do número de empresas sob responsabilidade técnica do profissional, nem a carga horária do mesmo.

20. Temos uma indústria. Estamos obrigados ao registro no Crea-MG?

Sim. O registro no Crea-MG é obrigatório para a fabricação e prestação de serviços técnicos especificados na Resolução 0417/1998 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=465>), do Confea, e de acordo com a [lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) federal 5.194/1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm).

21. Tenho diversas atividades técnicas descritas em meu objeto social que abarcam diferentes modalidades da engenharia. Devo contratar um profissional que abranja uma delas?

De acordo com o parágrafo 1º do art. 18 da Resolução 1.121/2019 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=68720>), os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Desse modo, o profissional indicado deverá atender parte ou totalidade das atividades desenvolvidas pela empresa.

22. É obrigatório o registro para consórcios e associações?

Sim. Conforme está previsto no artigo 59 da [lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) 5.194/1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm), as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

23. Minha empresa faz parte de um consórcio. Tanto a empresa quanto o consórcio devem estar registrados no Crea-MG?

Sim. Conforme está previsto no artigo 59 da [lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) federal 5.194/1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, devem se registrar no Conselho. Além disto, a Resolução 1.121/2019 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=68720>), do Confea, prevê no artigo 3º, parágrafo 2º que o registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

24. Minha empresa faz parte de uma associação que é registrada no Crea-MG, também devo solicitar o meu registro?

Sim, caso a associada seja prestadora de serviços, executora de obras ou exerça qualquer atividade relacionada às áreas de agronomia, engenharia, geografia, geologia e meteorologia ela deverá solicitar o registro.

FISCALIZAÇÃO

**1. O que o Crea-MG fiscaliza?**

O Crea-MG fiscaliza o exercício e a atividade das profissões da engenharia, da agronomia e das geociências, verificando o cumprimento da legislação que regula o exercício profissional e seus desdobramentos. Nas fiscalizações, é observada a existência de profissional(is) legalmente habilitado(s) para acompanhar a execução da obra/serviço, bem como todos os projetos necessários à execução e os respectivos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O Crea-MG orienta, previne e reprime infrações à legislação profissional, assegurando à sociedade a participação efetiva e declarada de profissionais habilitados nas obras e serviços de engenharia, agronomia e demais áreas tecnológicas, visando a padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza desses empreendimentos. Assim, o Crea-MG é responsável pelo controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais nas áreas de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, além das atividades dos tecnólogos.

Não compete ao Conselho a fiscalização do conteúdo dos trabalhos. Desta forma, questões de enquadramento em leis municipais e/ou normas técnicas devem ser encaminhadas diretamente aos órgãos competentes, seja a prefeitura municipal ou a Delegacia Regional do Trabalho. Fundamentação legal: [leis federais 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) e [6.496/1977](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16496.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16496.htm)

2. Como identificar um fiscal do Crea-MG numa obra/serviço/empreendimento?

Solicitando a apresentação da carteira de identidade funcional que ele deve portar. Nessa carteira, constam, além do brasão da República, o nome do funcionário, seu cargo, número de identidade funcional, foto e assinatura do presidente do Crea-MG.

3. Quem pode fazer uma denúncia?

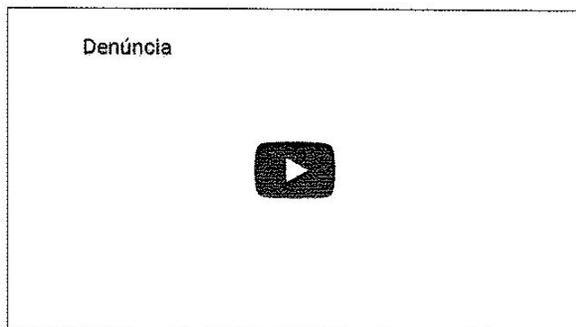
A denúncia poderá ser apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, por entidades de classe ou por instituições de ensino.

4. Como posso fazer uma denúncia?

Para registrar uma denúncia de exercício ilegal das profissões da engenharia, da agronomia e das geociências, como execução de obras e serviços técnicos sem o acompanhamento de profissional(is) habilitado(s), acesse o [Sítio Sitac/MG - Público](https://crea-mg.sitac.com.br/publico/) (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>) e, na aba Denúncia, escolha Realizar Denúncia. Preencha corretamente todo o formulário e, posteriormente, cadastre a denúncia.

O sistema emitirá um número de protocolo, que permite acompanhar o andamento da fiscalização na aba Denúncia/Consultar denúncia por número de cadastro.

Para mais esclarecimentos no preenchimento da denúncia, assista o vídeo orientativo abaixo com o passo a passo:



As denúncias de infrações ao Código de Edificações/Obras do Município, irregularidades em afastamento e recuos de obras, inexistência de projeto arquitetônico aprovado, licença/alvará para construções, licença para demolições, embargos de obras, construções em calçadas, invasão de terrenos, concessão de "Habite-se", poeira, sujeira, ruído, materiais em vias públicas, licença para funcionamento etc. deverão ser comunicadas à Fiscalização de Obras e Posturas da prefeitura de sua cidade.

Para imóveis com riscos de desabamento e segurança, os pedidos de vistorias para avaliação de ameaças/riscos deverão ser direcionados ao órgão da Defesa Civil, através do site <http://www.defesacivil.mg.gov.br> (<http://www.defesacivil.mg.gov.br>).

Informamos, também, que denúncias por falta de uso de EPIs, irregularidades trabalhistas e de telas protetoras deverão ser comunicadas à fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho-DRT, Ministério do Trabalho, através do endereço eletrônico: <https://denuncia.sit.trabalho.gov.br> (<https://denuncia.sit.trabalho.gov.br>).



5. Posso fazer denúncia anônima?

Sim. Desde que contenha ela descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea-MG, por meio de fiscalização no local de ocorrência da suposta infração. O denunciante anônimo não terá acesso aos trâmites processuais.

6. O Crea-MG avalia recuos de obras, invasão de terrenos e entregas de alvarás de construção e de "habite-se"?

Não são da competência do Crea-MG avaliações referentes às normas de construção civil. A competência, neste caso, é da prefeitura municipal.

7. O Crea-MG pode embargar uma obra com risco de desabamento e de segurança em edificações?

Não compete ao Crea-MG o embargo de obras irregulares. O órgão responsável para estes casos é a Defesa Civil, que poderá ser acionada para fiscalização em conjunto quando detectar riscos de desabamento e de segurança.

No caso de imóveis com riscos de desabamento e segurança, os pedidos de vistorias para avaliação de ameaças/riscos deverão ser direcionados ao órgão da Defesa Civil, através do site <http://www.defesacivil.mg.gov.br> (<http://www.defesacivil.mg.gov.br>).

8. A fiscalização do Crea-MG fiscaliza a qualidade das obras, avaliando riscos relacionados às edificações (fissuras, trincas, rachaduras, fendas, corrosão, deformação, contenção de encostas, impermeabilização e outros)?

Não, pois a legislação que rege o Sistema profissional não prevê ações técnicas como vistorias, perícias, emissão de laudos técnicos e semelhantes. O Crea-MG não conta, no seu quadro de funcionários, com profissionais para desempenho destas atividades. O interessado deverá contratar um profissional habilitado, com registro no Crea-MG, para a vistoria e confecção de laudo técnico, devendo este profissional registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

9. O Crea-MG realiza perícias técnicas?

Não, pois a legislação que rege o Sistema profissional não prevê ações técnicas como vistorias, avaliações e perícias técnicas.

10. Por que é importante ter um responsável técnico habilitado?

Mais do que atender à exigência legal, a presença de profissionais habilitados na condução dos serviços e empreendimentos de engenharia, agronomia e geociências garante à sociedade e ao contratante as melhores soluções, utilizando a melhor técnica, oferecendo segurança, equilíbrio ambiental e bem-estar social e humano.

11. Como saber se um profissional ou empresa encontra-se registrado no Crea-MG?

Acessando, no site do Crea-MG, o link consulta pública (<http://www.crea-mg.org.br/index.php/servicos/consultas>).

12. O que a empresa ou profissional de engenharia, agronomia e geociências deve apresentar ao contratante de obra/serviço técnico?

A empresa ou profissional deve apresentar o registro ou visto no Crea-MG e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao trabalho técnico.

13. Quais as consequências para os contratantes de leigos para execução de obras/serviços técnicos?

O contratante de pessoas físicas ou jurídicas sem habilitação (leigos), além de responder legalmente por intercorrências ou sinistros ocorridos em decorrência dessas contratações, pode responder por exercício ilegal da profissão, assim como nas esferas civil e penal. Destaca-se que "são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar atividade" (art.15 da [Lei federal 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm)).

14. A autuação do Crea-MG é imediata?

Sim. A Resolução 1.008/2004 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=548>), atualizada pela Resolução 1.047/2013 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=52209>), ambas do Confea, estabelece que a autuação por irregularidades, tanto de pessoas físicas como jurídicas, seja imediata, sem notificações prévias. Assim, temos uma fiscalização mais assertiva, com benefícios para profissionais, empresas e sociedade.

Com isso, a norma promove uma nova cultura de iniciar os empreendimentos e serviços somente após a contratação do profissional com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que valoriza as profissões do Sistema Confea/Crea.

15. Fui autuado. Como devo proceder?

O autuado deverá regularizar a situação que gerou o auto de infração e efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa com documentos comprobatórios, suscetíveis de esclarecimentos à infração apurada, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento do auto de infração.

Os serviços do Conselho são 100% online, podendo o autuado consultar, solicitar, protocolar defesas/recursos e acompanhar seu processo, além de outros serviços, no Sitac/MG - Serviços (link <https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>).

Para realizar a defesa/recurso, baixe o arquivo:

- [Modelo de formulário protocolo/apresentação da\(o\) defesa/recurso para protocolo](http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/apresentacao-defesa-recurso-autuacao.pdf) (<http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/apresentacao-defesa-recurso-autuacao.pdf>)

Outros esclarecimentos poderão ser obtidos nas [unidades de atendimento](http://128.1.1.45/crea-unidades-de-atendimento) (<http://128.1.1.45/crea-unidades-de-atendimento>) do Crea-MG ou pela Central de Informações, no 0800 031 2732.

Para orientar sobre como protocolar defesa no Sitac/MG - Serviços, preparamos um vídeo. Confira:



ÉTICA PROFISSIONAL

1. O que é ética?

Ética é uma palavra de origem grega (éthos), que significa "propriedade do caráter". A ética é um dos preceitos básicos da vida em sociedade. Os referenciais humanos da ética são características fundamentais, inalienáveis e eternas do homem.

2. O que é ética profissional?

É o conjunto de normas éticas que formam a consciência do profissional e representam imperativos de sua conduta.

3. Onde encontrar o Código de Ética Profissional para os profissionais do Sistema Confea/Crea?

Na Resolução 1.002/2002 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=542>), do Confea.

4. Qual o objetivo do Código de Ética Profissional previsto na Resolução 1.002/2002 do Confea?

Enunciar os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da engenharia, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e relacionar direitos e deveres de seus profissionais.

5. Como realizar uma denúncia ética contra um profissional do Sistema Confea/Crea?

Acesse o [Sitac/MG - Público](https://crea-mg.sitac.com.br/publico/) (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>). Lá, é possível preencher o formulário da demanda, assim como enviar a documentação digitalizada e realizar o acompanhamento da solicitação.

6. Como encaminhar defesa/recurso em um processo ético disciplinar?

Para realizar a defesa/recurso, o interessado deve acessar o Sitac/MG - Serviços ([link https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/)). Lá, é possível preencher o formulário (<http://www.crea-mg.org.br/images/Documentos/Servicos/apresentacao-defesa-recurso-autuacao.pdf>), assim como enviar a documentação digitalizada e realizar o acompanhamento da solicitação.

7. Em que lei estão previstas as penalizações aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética?

Na [lei 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm), nos artigos 71, 72 e 75.

8. Quais as penalizações possíveis ao profissional infrator resultantes de um processo ético disciplinar?

Advertência reservada, censura pública ou cancelamento de registro.

9. Como é o procedimento de um processo de denúncia ética disciplinar?

O procedimento é realizado conforme a Resolução 1.004/2003 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=544>) do Confea.



10. Qual normatização regulamenta o cancelamento de registro profissional?

É a Resolução 1.090/2017 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=62446>) do Confea.

EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

1. O Crea-MG emite registro para o egresso de qualquer curso da área de engenharia ou agronomia ministrado em Minas Gerais?

Os níveis de formação:

- Técnico de nível médio em segurança do trabalho;
- Superior de graduação tecnológica; e
- Superior de graduação plena ou bacharelado na área de engenharia e agronomia habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea, na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Para tal registro, os cursos de formação profissional deverão ser registrados e cadastrados nos Creas, para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

2. Qual a diferença entre a autorização e o reconhecimento de um curso pelo MEC e seu cadastro nos Creas?

A autorização é um ato administrativo que autoriza a criação de cursos de instituições de ensino, pertencentes ao sistema federal de ensino, não detentoras de prerrogativa de autonomia. O reconhecimento é um ato que reconhece o registro desses cursos, sendo uma condição necessária à validade nacional dos diplomas emitidos pelas instituições de ensino. Os Creas apenas cadastram cursos que estejam devidamente autorizados e reconhecidos pelo MEC.

3. É possível que um curso não tenha atribuições completas?

As atividades e atribuições profissionais poderão ser concedidas de forma integral ou parcial, dependendo da análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

4. Qual a documentação para cadastro de um curso no Crea-MG?

É necessário informar:

1. Nome da instituição de ensino;
2. Nome da mantenedora;
3. CNPJ da instituição de ensino e de sua mantenedora;
4. Cidade da instituição de ensino;
5. Campus da instituição;
6. Nome do contato para cadastro do curso;
7. Telefone do contato para cadastro do curso;
8. E-mail do contato para cadastro do curso;
9. Se deseja cadastro ou alguma alteração cadastral (denominação da instituição, mudança de mantenedora etc.);
10. O nível do curso (médio, pós-médio, superior, pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*);
11. Nome do curso;
12. Tipo de curso: presencial, a distância, semipresencial, telepresencial, suplência/competência.

Na documentação a ser anexada ao processo, devem constar, minimamente:

1. Requerimento da instituição de ensino solicitando seu cadastramento;
2. Cópia da autorização do curso;
3. Projeto pedagógico do curso, incluindo perfil do profissional, competências e habilidades desenvolvidas, programa das disciplinas que o integram, bem como suas cargas horárias;
4. Relação dos professores das disciplinas profissionalizantes, sua formação profissional e a matéria que lecionam;
5. Currículo escolar, matriz das disciplinas profissionalizantes que o integram, bem como suas cargas horárias;
6. Ementas das matérias;
7. Horário de funcionamento dos cursos e das aulas práticas.

5. Quais os cursos que podem ser anotados em meu cadastro após o recebimento de meu registro no Crea-MG?

Conforme disposto no art. 3º da Resolução 1.073/2016 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=59111>), do Confea, os níveis de formação profissional, que podem ser anotados no cadastro do profissional são:

- formação de técnico de nível médio em segurança do trabalho;
- especialização para técnico de nível médio em segurança do trabalho;
- superior de graduação tecnológica;
- superior de graduação plena ou bacharelado;
- pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- sequencial de formação específica por campo de saber.

6. Quais cursos geram atribuições além daquelas que recebo ao me graduar?

Os níveis de formação de pós-graduação *lato sensu* (especialização), pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), e sequencial de formação específica por campo de saber possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida na Resolução 1.073/2016 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=59111>).

7. Eu sou recém-formado e meu diploma está em processo de emissão por minha escola. Posso fazer meu registro no Crea-MG?

Sim. Neste caso, além dos demais documentos exigidos, no lugar do diploma, deverá ser apresentado um certificado de conclusão de curso. Assim, o registro que será concedido é o provisório, que tem validade de um ano, prorrogável por mais um ano, quando solicitado pelo profissional. Durante esse período, o profissional deverá apresentar o diploma para obtenção do registro definitivo.

8. Posso anotar cursos de extensão em meu cadastro no Crea-MG?

Não. Segundo a Resolução 1007/2003 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=547>), cursos de extensão não são considerados cursos regulares. Portanto não são objeto de anotação no cadastro de profissionais.

9. Fiz um curso que envolve duas titulações. Neste caso, como será concedida a minha atribuição?

O título profissional será concedido conforme titulação constante no diploma apresentado pelo profissional, e as atribuições serão definidas em função da análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

10. Quais as cargas horárias exigidas pelo Crea-MG para concessão de registros profissionais?

As cargas horárias dos cursos são definidas pelo MEC no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e, para cursos plenos de graduação, as cargas horárias constantes nas Diretrizes Curriculares para Cursos de Engenharia. Consulte o site: www.mec.gov.br (www.mec.gov.br).

11. Sou ex-militar e formado como especialista da Aeronáutica, do Exército ou da Marinha. Como faço para me registrar no Crea-MG?

O ex-militar deve revalidar sua documentação em uma escola civil que tenha curso equivalente ao realizado em uma das três armas.

12. Com quais títulos de curso eu posso me registrar no Crea-MG?

Os cursos são os que constam no Anexo da Resolução 0473/2002 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=521>).

13. Geógrafos podem se registrar no Crea?

Os que fazem cursos de bacharelado sim. Aqueles que fazem licenciatura não. Existe também a possibilidade de quem fizer mestrado e doutorado em geografia obter o registro nos Creas.

14. Sou formado e já possuo Crea. Como posso ampliar minhas atribuições?

Os níveis de formação de técnico de nível médio em segurança do trabalho, pós-graduação *lato sensu* (especialização), pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), e sequencial de formação específica por campo de saber possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida na Resolução 1.073/2016 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=59111>) do Confea.

15. Pretendo fazer um curso da área tecnológica na modalidade a distância. Poderei obter meu registro no Crea-MG?

Caso o curso esteja regularizado junto às autoridades educacionais e ao Crea-MG, não haverá obstáculos. Caso o curso seja ministrado por instituição de ensino localizada em outro estado, o curso deverá estar regularizado junto ao Crea onde a instituição está localizada e possuir polo de ensino a distância em Minas Gerais, devidamente autorizado pelo MEC.

MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS A PROCESSOS**1. Como manifestar defesa ao auto de infração?**

O autuado deverá regularizar a situação que gerou o auto de infração e efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa com documentos comprobatórios, suscetíveis de esclarecimentos à infração apurada, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento do auto de infração.

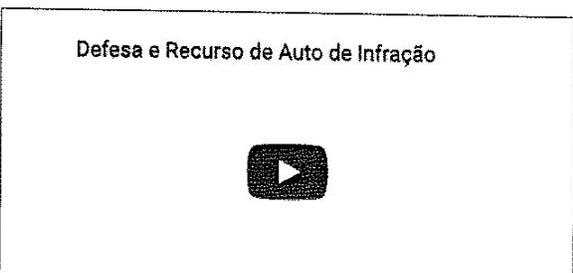
Os serviços do Conselho são 100% online, podendo o autuado consultar, solicitar, protocolar defesas/recursos e acompanhar seu processo, além de outros serviços, no Sitac/MG - Serviços ([link https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/)).

Para realizar a defesa/recurso, baixe o arquivo:

- [Modelo de formulário protocolo/apresentação da\(o\) defesa/recurso para protocolo](http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/apresentacao-defesa-recurso-autuacao.pdf) (<http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/apresentacao-defesa-recurso-autuacao.pdf>)

Outros esclarecimentos poderão ser obtidos nas [unidades de atendimento](http://128.1.1.45/crea-unidades-de-atendimento) (<http://128.1.1.45/crea-unidades-de-atendimento>) do Crea-MG ou pela Central de Informações, no 0800 031 2732.

Para orientar sobre como protocolar defesa no Sitac/MG - Serviços, preparamos um vídeo. Confira:





2. Como manifestar recurso a processos técnicos (anotação de curso, revisão de atribuições etc.)?

Para apresentar recurso a processos (excluindo processos de auto de infração e de denúncia ética), acessar sua página como profissional ou leigo no Sitac - Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do Crea-MG. Para acessá-lo, clique em [Sitac/MG – Público \(https://crea-mg.sitac.com.br/publico/\)](https://crea-mg.sitac.com.br/publico/), para leigos, ou [Sitac/MG – Serviços \(https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/\)](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/), para profissionais registrados no Conselho. No Sitac/MG - Público não é necessário fazer cadastro. Já no Sitac/MG - Serviços, se o profissional nunca acessou o sistema será necessário se cadastrar, clicando no botão Não tenho acesso.

Em sua página, clicar no botão "Protocolos" presente no cabeçalho. Seguir o caminho: Cadastrar Protocolo > Grupo de Assunto/ Assunto: RECURSO (EXCETO AUTO DE INFRAÇÃO) > Recurso ao Plenário do Crea-MG. Informar o Número/Ano do protocolo e anexar os documentos pertinentes.

3. Como manifestar recurso a processos de denúncia por infração ao código de ética profissional?

Para apresentar recurso a processos de denúncia por infração ao código de ética profissional, acessar sua página como profissional no SITAC - Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do Crea-MG. Para acessá-lo, clique em [Sitac/MG – Serviços \(https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/\)](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/). Se o profissional nunca acessou o sistema será necessário se cadastrar, clicando no botão Não tenho acesso.

Em sua página, clicar no botão "Protocolos" presente no cabeçalho. Seguir o caminho: Cadastrar Protocolo > Grupo de Assunto/ Assunto: PROCESSO DE DENÚNCIA ÉTICA > Manifestação/recurso para processo de denúncia ética. Informar o Número/Ano do protocolo e anexar os documentos pertinentes.

AGRIMENSURA

1. Quais as atribuições do geógrafo?

As atribuições do geógrafo são dadas pela [Lei 6.664/1979 \(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16664.htm\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16664.htm) em seu artigo 3º.

2. A atividade de lavra de areia é atribuição do geógrafo?

A atividade de lavra de areia é atribuição dos engenheiros de minas, conforme disposto na Resolução 0218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), art. 14, não cabendo aos geógrafos, pois não existem na grade curricular do curso de geografia conteúdos formativos relacionados a lavras de minas.

3. Engenheiro agrimensor pode realizar laudo de reserva legal?

As atividades de regularização de reserva legal para comprovação junto ao IEF são pertinentes aos profissionais das áreas de agronomia, engenharia florestal e geografia, que possuem conhecimentos técnicos para reconhecimento da biodiversidade e dos recursos naturais. O engenheiro agrimensor é habilitado somente para a elaboração das plantas georreferenciadas, memoriais descritivos e de seus respectivos arquivos digitais.

4. Quais são os profissionais habilitados para projetar loteamentos?

Segundo a Decisão normativa 104/2014 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=55180>), os profissionais habilitados para realizar projetos de loteamento são: engenheiro agrimensor, urbanista, engenheiro civil, engenheiro de fortificação e construção.

5. Quais profissionais podem executar serviços de georreferenciamento?

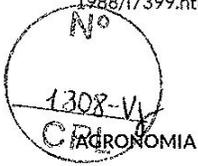
Segundo a Decisão PL-2087/2004 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=23366>), do Confea "os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico."

6. Quais profissionais da modalidade agrimensura podem realizar o CAR?

Os profissionais da modalidade agrimensura habilitados a realizar o CAR são os engenheiros agrimensores, os engenheiros cartógrafos e os geógrafos.

7. Os licenciados em geografia podem se registrar no Sistema Confea/Crea?

O registro no Crea é dado aos bacharéis em geografia e apenas aos licenciados em geografia que possuam mestrado e doutorado com área de concentração em geografia, conforme disposto no art. 2º da [lei 7.399/1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17399.htm#:~:text=LEI%20N%207.399%2C%20DE%204%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201985.&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17399.htm#:~:text=LEI%20N%207.399%2C%20DE%204%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201985.&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A



1. Os cursos de pós-graduação acrescentam atribuições?

A anotação dos cursos de pós-graduação se dá em conformidade com a Resolução 1.073/2016 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=59111>), do Confea, e pode conceder extensão de atribuições ou somente confirmar as que o profissional já possui. O único curso que confere automaticamente novas atribuições é o de engenharia de segurança do trabalho, por meio de legislação específica. Cursos do mesmo grupo profissional (agronomia ou engenharia) podem estender atribuições, sendo *lato sensu* (especialização) ou *stricto sensu* (mestrado ou doutorado). Atribuições entre os grupos (de agronomia para engenharia ou vice-versa) só irão conceder a extensão se forem *stricto sensu*. O Crea-MG somente anota cursos cadastrados em qualquer Crea e de escolas também cadastradas, desde que tenham no mínimo 360 horas. Os cursos cadastrados podem ser consultados no [Sítac/MG - Público](https://crea-mg.sitac.com.br/publico/) (<https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>) na aba Acadêmico, pelo nome da escola.

2. O que devo fazer para adquirir atribuição para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais?

Deverá atender a Decisão PL 2.087/2004 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=23366>) do Confea. Conforme essa decisão:

- Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnicos de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.
- Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporados nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
- Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular;
- Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT.

3. Quais as atribuições dos engenheiros agrônomos/florestais/agrícolas acerca das atividades de parcelamento do solo urbano e das competências para executá-las?

Conforme Decisão normativa 104/2014 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=55180>), do Confea, os engenheiros agrônomos/florestais/agrícolas podem executar, atividades de acordo com os itens:

- 1.3) Laudo atestando se o terreno objeto do loteamento tem ou não declividade igual ou inferior a 30% ([Lei 6.766/1979](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm), art. 3º parágrafo único, item III);
- 2) Serviços topográficos;
- 3) Fotogrametria e foto interpretação;
- 4.1) Desmembramento e remembramento.

Observação: Consideram-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação e a junção de lotes, desde que não impliquem a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

4. Como faço para saber as minhas atribuições profissionais?

Acessando, em sua página pessoal do Crea-MG, no [Sítac/MG - Serviços](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/) (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>), e gerando uma Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, de forma gratuita, que confirma a regularidade do profissional e traz descritas suas atribuições profissionais.

5. Quais os profissionais que podem fazer inventário florestal?

A Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG decidiu que a responsabilidade técnica pela elaboração do projeto, planejamento e execução do inventário florestal é dos engenheiros florestais. Para os engenheiros agrônomos, há necessidade de comprovar conteúdo curricular ou sua complementação por meio de cursos de pós-graduação, solicitando ao Crea-MG a extensão de atribuições, para análise da Câmara de Agronomia.

6. Quais os profissionais que podem fazer o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF?

A Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG decidiu que a responsabilidade técnica pela elaboração e execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF é dos engenheiros agrônomos e engenheiros florestais.

7. Quais os profissionais que podem elaborar o Cadastro Ambiental Rural - CAR?

A Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG decidiu que a responsabilidade técnica pela elaboração do Cadastro Ambiental Rural - CAR é dos seguintes profissionais: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e engenheiro agrícola. Também poderão assumir a responsabilidade técnica tecnólogos da modalidade agronomia com formação na área.

8. Quais os profissionais que poderão se responsabilizar pelo carvoejamento e pelo laudo comprovando a volumetria e essência do carvão?

A Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG decidiu que a responsabilidade técnica pelo carvoejamento é dos seguintes profissionais: engenheiros florestais, tecnólogos em silvicultura e engenheiros agrônomos.



9. Como é realizado o registro de ART para atividades de crédito rural ou receituário agrônomico?

O registro destas atividades, que são seriadas e rotineiras, se dá por meio da ART Múltipla Mensal na qual:

- Podem ser lançados até 100 contratantes (clientes);
- Todos os contratantes devem ser cadastrados no sistema e, em caso de repetição do mesmo, basta buscar os dados pelo CPF ou CNPJ;
- Os valores lançados para receituário agrônomico devem ser inferiores a R\$ 200 para que sejam enquadrados na taxa mínima;
- O valor da taxa pode ser consultado no site do Crea-MG, na Instrução de Serviço que estabelece os valores para o ano em curso;
- A ART Múltipla Mensal comporta até 100 clientes, mas as datas só são aceitas se forem do mês em curso, devendo ser finalizada a ART quando o mês terminar, independente de completar os 100 clientes;
- No caso de crédito rural são lançadas as atividades relacionadas, tais como avaliação, projeto, estudo de viabilidade técnica, orçamento etc., cabendo descrever, no campo de observações, que se referem ao crédito rural;
- A ART Múltipla Mensal tem como taxa mínima o menor valor da ART de obra/serviço e não irá comportar apenas um contratante, sendo que, para este caso, deve ser utilizada a ART obra/serviço e não a múltipla.

10. Os profissionais da agronomia podem fazer estudos de outorga de uso de águas?

Sim, estes profissionais podem se responsabilizar pelos estudos para outorga de uso de águas superficiais e subterrâneas, sendo que, neste último caso, há limitação para o perfil geológico do poço, que não é de atribuição deles. Mas os estudos e os respectivos testes de nível estático e dinâmico são de sua atribuição.

11. Como saber se uma empresa precisa de registro no Crea na área da agronomia?

Empresas com objetivos sociais de prestação de serviços técnicos e de produção agrosilvipastoril devem se registrar no Crea-MG por enquadramento nos artigos 7º e 5º da [lei 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm). Atividades comerciais e de locação não exigem registro, exceto se o comércio for de produtos agrotóxicos com emissão de receitas na própria revenda.

CIVIL

1. Os engenheiros de produção civil possuem a mesma atribuição do engenheiro civil?

Conforme o artigo 1º da Resolução 288/1983 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=336>): "Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma: a) Aos oriundos da área CIVIL, o título de Engenheiro Civil e as atribuições do Art. 7º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea." Portanto, o engenheiro de produção civil possui as mesmas atribuições do engenheiro civil, conforme o artigo 7º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea. Entretanto o título profissional a ser concedido é o de engenheiro de produção civil.

2. Os engenheiros civis possuem atribuição para realizar atividades de centrais de gás?

A (<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=586>) Decisão normativa 032/1988 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=586>), do Confea, determina que: "1 - As 'Centrais de Gás', para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema Confea/Crea em três tipos, a saber: 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição. 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia". Desta forma, as atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações estão entre as atribuições dos engenheiros civis e/ou de fortificação, devendo registrar na ART a atividade de instalação civil e detalhar no campo descritivo.

3. Os engenheiros civis possuem atribuição para avaliação e perícia de imóveis?

Os engenheiros civis possuem atribuição conforme o artigo 7º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>): "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;" Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos." Com relação à avaliação e vistoria de imóveis, não há restrição para o engenheiro civil. Já para a avaliação de um imóvel rural, o engenheiro civil poderá ser responsável pela avaliação das edificações e benfeitorias do imóvel rural.

4 - O engenheiro civil possui atribuições para atividades de instalações elétricas?

Com relação a projetos elétricos, o engenheiro civil possui atribuição conforme o disposto no artigo 7º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea, e, portanto, possui atribuição para instalações elétricas de baixa tensão.

5. O engenheiro civil possui atribuições para atividades de estruturas metálicas?

As atividades de projeto, cálculo e execução de estruturas metálicas estão entre as atribuições dos engenheiros civis. Entretanto, no caso de uma empresa executar fabricação seriada de produtos, configurando-se como atividade industrial, deverá ser contratado engenheiro industrial (modalidade mecânica). Para estes casos, entende-se que a produção seriada dos perfis (por exemplo, o processo de extrusão, conformação, fundição, laminação etc.) não está prevista nas atribuições do engenheiro civil.



13/01/2022 12:54

O entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-MG é que a atividade de fabricação de estruturas metálicas é atribuição dos engenheiros civis. Entretanto, esse entendimento pressupõe os perfis já fabricados, e não a produção seriada destes elementos metálicos em processos industriais. Desta forma, a fabricação de estruturas metálicas consiste na materialização de elementos estruturais a partir de componentes existentes. A montagem de conjuntos (por exemplo, viga + corte + execução de furação + parafusos + telha + solda), que muitas vezes é confundida com a produção seriada, bem como a elaboração do projeto e de detalhamentos estão previstas nas atribuições do engenheiro civil (sem limite de área).

6. Quais profissionais da Câmara Especializada de Engenharia Civil estão habilitados a realizar o Cadastro Ambiental Rural – CAR?

Conforme Decisão da CEEC 607/2015, "os profissionais da Câmara Especializada de Engenharia Civil que poderão responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração do Cadastro Ambiental Rural – CAR são: engenheiro ambiental e tecnólogos da modalidade de meio Ambiente e saneamento ambiental"

7. O engenheiro ambiental está habilitado a elaborar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD?

Conforme decisão da CEEC 1067/2015, "os engenheiros ambientais possuem atribuição para elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)."

8. Quais são as atribuições do engenheiro civil?

As atribuições do engenheiro civil são:

Conforme artigo 7º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>): "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

E também pelos artigos 28º e 29º do Decreto 23.569/1933 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm):

"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter: a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

9. Quais são as atribuições do engenheiro ambiental?

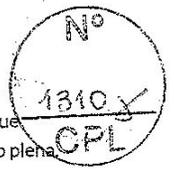
As atribuições do engenheiro ambiental são, conforme o artigo 2º da Resolução 0447/2000 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=495>): "Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos."

10. Quais são as atribuições do engenheiro sanitarista?

As atribuições do engenheiro sanitarista são, conforme Resolução 310/1986 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=358>): "Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos."

11. Quais são os profissionais habilitados a realizar LAS/RAS?

A DN 217/2017 (<http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?idNorma=45558>) do Copam substituiu o texto anterior da DN 74/2004. Com a vigência da DN 217/2017, há duas modalidades de licenciamento ambiental. Foi criado o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) e permanece o licenciamento ambiental convencional, que pode ser trifásico ou concomitante. O LAS poderá ser realizado eletronicamente, em uma única fase, por meio de Cadastro (LAS/Cadastro) ou da apresentação, pelo empreendedor, do Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS). Esse documento deverá seguir condições e critérios estabelecidos pela Semad, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada, a LAS. O Relatório Ambiental Simplificado (RAS) visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação da atividade para a qual se busca o licenciamento. No Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT), a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) da atividade ou empreendimento continuam sendo concedidas em etapas sucessivas. Já no Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC), serão analisadas as mesmas etapas previstas no Trifásico, com expedição concomitante de duas ou mais licenças, desde



que atendidas as regras de concomitância previstas na DN 217/2017. Todos os profissionais de nível superior possuem atribuição para realizar LAS/RAS. Quando as atividades ou empreendimentos requererem estudos técnicos ou projetos, estes devem ser realizados por profissionais que tenham conhecimentos específicos, através de sua formação acadêmica, da área do estudo ou do projeto, sempre de nível superior de formação plena.

12. Quais profissionais da modalidade civil possuem atribuições para realizar outorga de águas superficiais, outorga de águas subterrâneas e teste de interferência?

O engenheiro ambiental, o engenheiro civil, o engenheiro hídrico e o engenheiro sanitário possuem atribuição para outorga de águas superficiais. O Crea-MG obteve a Decisão PL/MG 980/2021 sobre outorga de águas subterrâneas e teste de interferência com os seguintes dizeres: "DECIDIU favorável à decisão da CEEC 610/2020 aprovada na sua reunião ordinária de n.º 1.171, ou seja, os profissionais da modalidade Engenharia Civil que tenham cursado, na graduação ou em cursos de especialização regulares no país, os conteúdos relativos a irrigação e drenagem e/ou hidráulica e disciplinas na área de solos, podem ser responsáveis técnicos por testes de bombeamento, testes de interferência entre poços, e de processos de outorga de água para poços tubulares que estejam abertos e prontos, desde que o uso que se dará à água objeto desta outorga esteja contemplado na sua formação profissional. E, ainda, que as câmaras especializadas respeitem os normativos legais e enviem os processos às câmaras da modalidade do profissional para parecer, antes de enviar as decisões finais aos envolvidos, quando as atribuições forem pertinentes a mais de uma modalidade profissional, conforme preconiza os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm), que determina que: são atribuições das câmaras especializadas julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e opinar sobre assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações."

13. O engenheiro civil possui atribuição para realizar projetos de prevenção e combate a incêndio?

Sim, o engenheiro civil possui atribuições conforme artigo 7º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea, incluídas as atribuições para projetos de prevenção e combate a incêndio.

14. O engenheiro civil possui atribuição para realizar projetos arquitetônicos?

Conforme o artigo 7º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea, o engenheiro civil possui habilitação para projetos arquitetônicos:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Conforme a Lei 5.194/1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm), compete aos engenheiros: "Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." É competência exclusiva do Sistema Confea/Crea definir as atribuições dos profissionais por ele abarcados.

15. O curso de pós-graduação acrescenta atribuição?

A Resolução 1.073/2016 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=59111>), do Confea, dispõe: "Seção IV Extensão das atribuições profissionais - Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição."



13/01/2022 12:54

16. O que devo fazer para adquirir atribuição para atividades de georreferenciamento?

Deverá atender a Decisão PL 2087/2004 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=23366>) do Confea; "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporados nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; II. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; III. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Considerando a Decisão PL 0745/2007 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=38951>), em atendimento à Decisão PL 2087/2004 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=23366>), foram sugeridos modelos de certidão especificamente: 1) para profissionais que comprovem ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL 2087/2004 (Topografia aplicada ao georreferenciamento; Cartografia; Sistemas de referência; Projeções cartográficas; Ajustamentos; Métodos e medidas de posicionamento geodésico), por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio (engenheiros agrimensores, engenheiros cartógrafos, engenheiros geógrafos, engenheiros de geodésia e topografia ou tecnólogos/técnicos da modalidade agrimensura); 2) para profissionais que comprovem ter cursado os conteúdos formativos da Decisão PL 2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, que deverão ser reconhecidos pelo MEC, ter no mínimo 360 horas de aula e ter registro no Crea-MG; 3) para profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos e que poderão assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT;

A atribuição inicial de competências profissionais ou sua extensão será procedida pelas câmaras especializadas competentes, após análise do perfil de formação do egresso e deve ser circunscrita ao âmbito dos conteúdos formativos adquiridos em seu curso regular. Considerando a formação e as atribuições do profissional.

A regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais - CR-102/88.

17. Quais são as atribuições dos tecnólogos?

As atribuições dos tecnólogos são, conforme os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução 313/1986: "Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

18. A empresa que faz transporte de resíduos da construção civil necessita de registro no Crea-MG?

A Câmara aprovou a Decisão CEEC/MG 400/2020 sobre empresas com objeto social relativo a locação de caçambas, coleta, transporte e destinação final de terra e entulho proveniente de obra civil com o seguinte teor: "DECIDIU que a atividade de locação de caçambas não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas e, portanto, não é obrigatório o registro da empresa no Crea; DECIDIU que a atividade de transporte de terra e/ou entulho, apesar de fazer parte das atividades para o gerenciamento de resíduos da construção civil, poderá se enquadrar no mesmo nível da atividade de aluguel de caçambas, observando as legislações específicas para o transporte de resíduos e, portanto, empresas com esse objeto social também não se obrigam ao registro no Crea; DECIDIU que a atividade de destinação final de resíduos da construção civil bem como o tratamento desses resíduos são atividades técnicas, que exigem análise e enquadramento em legislações ambientais, devem ser realizadas por profissionais habilitados do Sistema Confea/Crea e, portanto, empresas com esse objeto social ficam obrigadas ao registro junto ao Crea; e DECIDIU também por informar à fiscalização do Crea-MG do teor da decisão para adequação dos procedimentos nos atos da fiscalização."

19. A empresa que faz locação de equipamentos para terraplenagem necessita de registro no Crea-MG?

A Câmara aprovou a Decisão CEEC/MG 128/2020 sobre empresas com objeto social relativo à locação de equipamentos para terraplenagem com o seguinte teor: DECIDIU que a atividade de locação de equipamentos para terraplenagem, com ou sem operador, não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas e, portanto, não é obrigatório o registro da empresa no Crea e DECIDIU também por informar a fiscalização do Crea-MG do teor da decisão para adequação dos procedimentos nos atos da fiscalização. ^

20. O engenheiro civil possui atribuição para atividades de telefonia e lógica?

De acordo com a Decisão PL 0964/2002 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=23507>) os engenheiros civis, com o  Decreto 23.569/1933 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm), possuem atribuição para atividades relativas à telefonia e lógica.



21. O engenheiro civil possui atribuição para atividades de SPDA?

De acordo com a decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4, os engenheiros civis possuem atribuição para atividades de SPDA.

22. O engenheiro civil possui atribuição para atividades de urbanismo?

Os engenheiros civis com atribuição pelos artigos 28º e 29º do [Decreto 23.569/1933](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm) possuem atribuição para atividades de urbanismo.

23. Quais são as determinações do Crea-MG para concreteiras?

A Câmara aprovou a Decisão CEEC/MG 772/2020 sobre orientação de registro de ART de produção de concreto usinado e argamassa, com o seguinte teor: "DECIDIU orientar a fiscalização que os serviços de execução de concreto e argamassa dosado em central exigem o registro da ART de obra/serviço ou ART múltipla, conforme o caso, contendo as seguintes informações relativas às atividades técnicas: A) No caso da ART de obra/serviço: Atividade Técnica: - Grupos de Área de Atuação: Engenharia Civil; Nível de Atuação: Concepção, podendo ser admitidos outro Nível de Atuação, como: Execução ou Elaboração ou Orientação; Atividade Profissional: 42 - Produção Técnica Especializada, podendo ser admitidas outra(s) Atividade(s) Profissional(is) complementar(es), tais como: 12 - Controle de qualidade, 19 - Ensaio e 29 - Fabricação. Área de Atuação: 44 - Civil; Obra Serviço: Estrutura e Concreto; Complemento: a critério do profissional; B) No caso de ART Múltipla: Atividade: Dosagem e Mistura de Concreto, sendo que em ambos os casos poderá ser descrito no campo "Observações" a seguinte informação: "Dosagem e mistura de concreto e/ou argamassa - Fornecimento em Obra"; Orientar, ainda, que a constatação de registros de ARTs com Atividades Técnicas distintas das informadas na presente Decisão não implica na Autuação do Responsável Técnico pela emissão da mesma, desde que tal registro possa ser caracterizado como fornecimento de concreto e/ou argamassa dosados em central. Nestes casos a fiscalização deverá orientar o Responsável Técnico sobre as atividades técnicas adequadas a serem registradas na ART, seguindo as orientações desta Decisão.". A decisão CEEC/MG 129/2020 completa a decisão anterior, com o seguinte teor: "DECIDIU que seja aplicado um percentual de 10% ao valor do produto entregue para a atividade de produção de concreto e argamassas, possibilitando o registro da ART múltipla."

24. O que é necessário ter na placa de obra?

A [Lei 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) estabelece, em seu art. 16, que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Com a leitura do artigo 16 é possível dizer que sim, todos os serviços de engenharia são passíveis de obrigatoriedade de colocação de placa de obra. É fundamental que a placa da obra esteja sempre em local visível, e deve constar os seguintes dados: nome completo do profissional ou empresa responsável pelo serviço, número de registro do profissional ou empresa no Crea-MG, serviços que são de responsabilidade do profissional ou empresa.

ELÉTRICA

1. Quais as atribuições dos engenheiros eletricitistas?

A Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) estabelece as áreas de atuação do profissional. Na modalidade elétrica os artigos 8º e 9º são os dois disponíveis, conforme segue: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos" O artigo 1º praticamente é comum para todas as modalidades. Então o que define onde o profissional poderá trabalhar são os demais artigos, disponíveis para cada área. Os engenheiros eletricitistas plenos recebem inicialmente (depende da análise individual do currículo cursado) as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), desde que tenham cursado disciplinas técnicas nas áreas de eletrônica e eletrotécnica, cuja carga horária somada, em cada área, seja igual ou superior a 360 horas. Este é o critério estabelecido para todos os Creas, pela Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica. Conclusão: a atuação do profissional poderá se dar dentro do campo de trabalho nas áreas atendidas e/ou inerentes aos artigos que ele recebeu (art. 8º e 9º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>)) e/ou aos seus serviços afins e correlatos.

2. Quais são atribuições do engenheiro biomédico e clínico?

A Decisão PL 0034/2008 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=39560>) do Confea deliberou sobre o título de engenheiro biomédico e as atribuições relacionadas no art. 7º da [Lei 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm), e no art. 9º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e aos sistemas de auxílio à motricidade e à locomoção de seres vivos (próteses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagem. Conclusão: a atuação do engenheiro biomédico poderá se dar dentro do campo de trabalho nas áreas atendidas e/ou inerentes ao artigo 9º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), e/ou aos seus serviços afins e correlatos, limitada às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e aos sistemas de auxílio à motricidade e locomoção de seres vivos (próteses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagem.

3. O Crea faz o registro de empresas com área de atuação em hardware ou software?

O entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica é que a atividade de instalação de cabeamento estruturado, manutenção de computadores e periféricos que envolva a manutenção de hardware é considerada atividade na área de eletrônica. Portanto classifica-se como um serviço técnico especializado, conforme preceitua o artigo 7º da [Lei 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm), regulamentado pelo artigo 1º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), que estabelecem, respectivamente: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g

execução de obras e serviços técnicos;" "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;" Os Creas não fiscalizam empresas/profissionais que desenvolvem, aplicam, instalam ou prestam suporte técnico em informática, especificamente na área de software, pois a maioria das profissões ligadas à área da informática, não é regulamentada por lei específica. Entretanto as empresas e/ou profissionais prestadores de serviço na área de hardware, englobando instalação, manutenção, assistência técnica, condução de equipe técnica, projeto ou produção técnica especializada, estão obrigadas ao registro no Crea, bem como o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s), conforme estabelece os artigos 59 e 60 da [Lei 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm).

4. Qual profissional pode lecionar sobre a NR-10?

A Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia define, em seu artigo 25, o seguinte: "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Desta forma, um curso de 40 horas não gera atribuições. Todavia o artigo 1º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), que estabelece as atividades que os profissionais podem exercer, define na atividade 08: "Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação". Sendo assim, os profissionais da modalidade eletrônica que receberem o artigo 1º, atividade 08 estarão habilitados a lecionar matérias da área de elétrica. Considerando que a Norma Regulamentadora é uma legislação do Ministério do Trabalho e Previdência e, no caso da NR-10, não faz menção clara quanto à habilitação do profissional que ministrará o Treinamento de Segurança em Instalações Elétricas e Serviços com Eletricidade e Segurança no Sistema Elétrico de Potência, analisando o Anexo III - Treinamento da referida norma e verificando os conteúdos propostos, entendemos que este profissional deverá ser graduado na área elétrica - engenheiro eletricitista ou outro desde que possua atribuições do artigo 8º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>).

5. Quais os serviços de cabeamento estruturado e respectivos RTs?

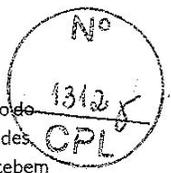
O entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica é que os serviços de projeto e implantação de cabeamento de dados e elétrico são considerados atividades na área de eletrônica e elétrica. Portanto classificam-se como um serviço técnico especializado, conforme preceitua o artigo 7º da [Lei 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm), regulamentado pelo artigo 1º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), que estabelecem, respectivamente: Art. 7º - "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos;" Art. 1º - "Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;" Os Creas não fiscalizam empresas/profissionais que desenvolvem, aplicam, instalam ou prestam suporte técnico em informática, especificamente na área de software. Estão obrigadas ao registro no Crea-MG, as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, estudo, instalação, manutenção e assistência técnica na área de tubulações e redes internas de comunicações. As atividades de estudo de tráfego de redes internas prediais de comunicações deverão ser executadas por pessoa jurídica ou pessoa física devidamente registrada no Crea-MG, sob a responsabilidade técnica de profissional com formação plena na área da engenharia elétrica, que possua, em suas atribuições, pelo menos um dos dispositivos abaixo citados: Artigo 9º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>). As atividades de projeto de infraestrutura para redes locais de comunicação deverão ser executadas por pessoa jurídica ou pessoa física devidamente registrada no Crea-MG, sob a responsabilidade técnica dos profissionais, a seguir relacionados: engenheiro eletricitista, com formação plena; engenheiro de operação ou tecnólogo, nas modalidades eletrônica, telecomunicações ou informática. A atividade de instalação de infraestrutura de tubulações e cabeamento estruturado para redes de comunicações poderá ser executada por pessoa jurídica ou pessoa física devidamente registrada no Crea-MG, sob a responsabilidade técnica dos profissionais, a seguir relacionados: engenheiro eletricitista, com formação plena; engenheiro de operação ou tecnólogo, nas modalidades da área elétrica: As atividades de projeto de instalação de redes (metálicas e/ou ópticas) de comunicação deverão ser executadas por pessoa jurídica ou pessoa física devidamente registrada no Crea-MG, sob responsabilidade técnica de profissional com formação plena na área de engenharia elétrica. As atividades de instalação e manutenção de redes (metálicas e/ou ópticas) de comunicação deverão ser executadas por pessoa jurídica ou pessoa física devidamente registrada no Crea-MG, sob responsabilidade técnica dos profissionais a seguir relacionados: engenheiro eletricitista com formação plena; engenheiro de operação ou tecnólogo, nas modalidades da área elétrica.

6. Engenheiro pode lecionar?

Os engenheiros detêm atribuições para ensino, conforme segue: O art. 1º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) estabelece: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação;" Por ser considerado um serviço de engenharia, conforme exposto, é aconselhável a emissão de uma ART que poderá ser por turma ou de desempenho cargo função (no caso de ser uma atividade cotidiana), sendo salutar, a citação do n.º da ART no certificado.

7. Os engenheiros eletricitistas podem responsabilizar-se pela emissão Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC de ar condicionado?

A Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) estabelece as áreas de atuação do profissional. Na modalidade elétrica, os artigos 8º e 9º são os dois disponíveis, conforme segue: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações



industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. O artigo 1º, praticamente, é comum para todas as modalidades, então o que define onde o profissional poderá trabalhar são os demais artigos, disponíveis para cada área. Os engenheiros eletricitas plenos recebem inicialmente (depende da análise individual do currículo cursado) as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), desde que tenham cursado disciplinas técnicas nas áreas de eletrônica e eletrotécnica, cuja carga horária somada, em cada área, seja igual ou superior a 360 horas. Este é o critério estabelecido para todos os Creas, pela Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica. O Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC, exigido na Portaria 3.523/MS, é estipulado quando as verificações e correções técnicas deverão ser executadas em cada ponto do sistema de refrigeração. É especificado também qual o número de ocupantes de cada ambiente refrigerado, a carga térmica do equipamento e o tipo de atividade desenvolvida no local. Este serviço é da modalidade mecânica. Conclusão: a atuação do profissional poderá se dar dentro do campo de trabalho nas áreas atendidas e/ou inerentes aos artigos que ele recebeu (art. 8º e/ou 9º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>)) e/ou aos seus serviços afins e correlatos. Especificamente para sistemas de climatização, o profissional deverá ser o detentor das atribuições referentes ao artigo 12 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), ou seja, de engenheiro mecânico.

8. Quais as atribuições dos engenheiros de energia?

Conforme a edição da Resolução 1.076/2016 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=59510>) do Confea que criou o título de engenheiro de energia as atribuições são as dispostas no artigo 2º, transcrito a seguir: "Art. 2º Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução 1.073/2016 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=59111>), referentes à geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia."

9. Quais atribuições dos engenheiros de controle e automação?

Os engenheiros de controle e automação fazem parte, perante o Sistema Confea/Crea e Mútua, do grupo engenheiros eletricitas, até que seja criada uma área específica para esta modalidade, conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 427/1999 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=475>).

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Crea-MG estabelece que as atribuições dos engenheiros de controle e automação, para fins de projeto elétrico, de forma ampla, ficam limitada a 75 kVA, em baixa tensão. Dependendo da análise curricular, que as atribuições dos engenheiros de controle e automação, referentes às instalações elétricas, podem ser equivalentes aos técnicos em eletrotécnica, ou seja, projeto e instalações em até 800 kVA e tensão de 13,80 KV.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-MG, atendendo ao pedido da Cemig, através da Decisão CEEE/MG 290/2017, resolveu pela retificação da Decisão CEEE/MG 992/2016 ou seja, que as atividades de projeto, perícia, parecer e respectivos laudos técnicos referentes aos sistemas de microgeração e minigeração de energia elétrica deverão ser executados por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas e devidamente registradas nos Creas, sob a responsabilidade técnica de ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE ENERGIA ou outro, desde que tenha anotado em suas atribuições o artigo 8º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea ou o artigo 2º da Resolução 1.076/2016 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=59510>) e oficial a Cemig essa Decisão. Portanto, NÃO cabe essa atividade aos engenheiros eletrônicos, de telecomunicações, de controle e automação, mecatrônicos, civis, ou outros que não possuam atribuições o artigo 8º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>). Conclusão: a atuação dos engenheiros de controle e automação, para fins de projeto elétrico, de forma ampla, fica limitada a 75 kVA, em baixa tensão, incluindo residencial e comercial. Porém não há atribuições para projetos de geração distribuída (energia solar).

10. Direitos autorais e vigência das normas

A [Lei 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm), em especial os artigos 17 e 18 estabelecem:

- Art. 17 - "Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou. Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos."
- Art. 18 - "As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado".

A designação da palavra vigência é a seguinte: a propriedade das regras jurídicas que estão prontas para propagar efeitos, tão logo aconteçam no mundo fático, os eventos que elas descrevem. Há normas que existem e que são válidas no sistema, mas não estão vigentes. A despeito de ocorrerem os fatos previstos na hipótese da norma, não se desencadeiam as consequências estipuladas no mandamento. Tais regras de direito não têm vigor, seja porque já o perderam, seja porque ainda não o adquiriram. Em suma, a vigência é uma "característica da norma que indica o lapso de tempo no qual a conduta por esta prescrita é exigível.

Pelo exposto, considerando que o projeto foi elaborado na vigência de uma norma e devidamente aprovado, a sua execução é outra etapa que pode ser seguida, do contrário, a condição de direito autoral deverá ser observada.

11. Quem pode se responsabilizar por instalações provisórias – sonorização, iluminação e geradores?

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-MG, visando à segurança dos eventos temporários Considerando a [Lei 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm), a Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), a Norma Regulamentadora 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, conforme Portaria 598 de 07/12/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Instrução Técnica - IT 33 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, avalizada pela Decisão Plenária 1418/2008 - Confea, dentre outras, estabelece que os serviços de sonorização, iluminação e geradores (INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS) são atividades inerentes aos engenheiros eletricitas, ou outro desde que detentor dos artigos 8º e/ou 9º da Resolução 218/1973 (<https://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf>). Portanto não cabe a profissionais de outras modalidades a responsabilidade técnica por essa atividade, exclusão apenas para os profissionais detentores do [decreto federal 23.569/1933](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm), artigo 32, alínea "H".



12. Geração distribuída - micro e minigeração distribuída - (energia solar)

12.1 - Responsável técnico pela atividade de geração distribuída

Considerando a Resolução Normativa 482/2012 (<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bren2012482.pdf>) da Aneel, que estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, as instalações de conexão devem ser projetadas observando-se as características técnicas, normas, padrões e procedimentos específicos do sistema de distribuição da Cemig D, PRODIST Módulo 3, além das normas da ABNT.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-MG, atendendo ao pedido da Cemig, através da Decisão CEEE/MG 290/2017, resolveu pela retificação da decisão CEEE/MG 992/2016 ou seja, que as atividades de projeto, perícia, parecer e respectivos laudos técnicos referentes aos sistemas de microgeração e minigeração de energia elétrica deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas e devidamente registradas nos Creas, sob a responsabilidade técnica de ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE ENERGIA ou outro, desde que tenha anotado em suas atribuições o Artigo 8º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea ou o artigo 2º da Resolução 1.076/2016 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=59510>) e oficialar a CEMIG essa Decisão. Portanto, NÃO cabe essa atividade aos engenheiros eletrônicos, de telecomunicações, de controle e automação, mecatrônicos, civis, ou outros que não possuam atribuições o artigo 8º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>). Também os Tecnólogos não possuem atribuições.

12.2 - Códigos da ART

A Tabela Auxiliar de Obras e Serviços Nacional - TABELA TOS - NACIONAL foi aprovada, inicialmente, através de Decisão PL 0430/2018 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=65657>) do Confea. Ela é a base para o novo sistema de ART do Crea-MG. Cada profissional tem acesso às respectivas atividades de sua área de conhecimento da sua atribuição inicial, isto é, o curso de graduação.

A ND-5.30 da Cemig, teve sua última revisão em 2019, portanto antes da entrada do novo sistema de ART do Crea. Nas páginas 21 e 22 faz-se referência aos antigos códigos. Todavia, o Sitac é mais abrangente e detalhado. Veja que possui várias opções de geração distribuída:

- 11.9.1 de sistema de geração de energia
 - 11.9.1.1 hidroelétrica
 - 11.9.1.2 eólica
 - 11.9.1.3 nuclear
 - 11.9.1.4 termoelétrica
 - 11.9.1.5 solar
 - 11.9.1.6 maremotriz
 - 11.9.1.7 biogeração
 - 11.9.1.8 turbogeração
 - 11.9.1.9 hidrocínética
- 11.9.2 de fontes de energia alternativas ou renováveis
- 11.9.3 de geração de emergência própria do consumidor
- 11.9.4 de microgeração distribuída
- 11.9.5 de minigeração distribuída
- 11.9.6 de sistema de transmissão de energia elétrica

Praticamente, engenheiros eletricitistas, de energia, ou detentores do artigo 8º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), detêm acesso a esses códigos, via ART, ou seja, a TOS do profissional.

Portanto, em se tratando de instalação abaixo de 75 KW enquadra-se como microgeração distribuída e acima desse valor, limitado à 5MVA, é minigeração distribuída.

GEOLOGIA E MINAS

1. Quais são os profissionais legalmente habilitados para realizar outorga de água subterrânea?

Os profissionais legalmente habilitados para realizar outorga de água subterrânea são os engenheiros de minas, os engenheiros geólogos, os geólogos e os demais profissionais que possuam comprovada especialização nessa área de atuação.

2. O engenheiro de minas e os geólogos possuem atribuição para realizar georreferenciamento de imóveis rurais

Georreferenciamento de imóveis rurais é atribuição dos engenheiros agrimensores. Portanto, se os engenheiros de minas e os geólogos realizarem um curso de pós-graduação lato sensu na área de georreferenciamento de imóveis rurais, os mesmos poderão realizar esta atividade após a anotação do curso e extensão das atribuições junto ao Crea-MG.

3. Quais são as atividades e atribuições do engenheiro de minas?

De acordo com a Lei 5.194/1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm), que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".



As atividades desempenhadas pelo engenheiro de minas estão descritas no artigo 14 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea, e são referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas, captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Outra forma de verificar as atribuições profissionais é acessando sua página pessoal no [Sitac/MG - Serviços](https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/) (<https://servicos-crea-mg.sitac.com.br/>). Dentro da sua página, vá em Certidões - Solicitar Certidão e, em tipo, escolha Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física. Essa certidão confirma a regularidade do profissional e traz descritas suas atribuições profissionais.

4. Quais são os profissionais legalmente habilitados para serem responsáveis técnicos de empresas que atuam na área de geologia e mineração?

Os profissionais legalmente habilitados para serem responsáveis técnicos de empresas que atuam na área de mineração e geologia são os engenheiros de minas, geólogos e engenheiros geólogos, sendo que, para as atividades relacionadas à lavra e beneficiamento mineral, apenas o engenheiro de minas possui atribuição.

5. O engenheiro de minas pode assinar projeto arquitetônico?

Assinar projetos arquitetônicos é responsabilidade dos engenheiros civis e arquitetos, não cabendo, portanto, ao engenheiro de minas ser responsável técnico por esta atividade.

6. Uma pós-graduação (*lato sensu*) em "engenharia de minas com ênfase em beneficiamento mineral" ou em "tecnologias de lavra de minas" me daria atribuições nessa área? Se sim, quais?

Só uma pós-graduação (*lato sensu*) em "engenharia de minas com ênfase em beneficiamento mineral" ou em "tecnologias de lavra de minas" NÃO lhe dá atribuições na modalidade de geologia e minas. Sugerimos que faça a graduação na modalidade engenharia de minas.

7. O engenheiro ambiental pode ser responsável técnico de uma lavra de areia ou argila?

O engenheiro ambiental não possui atribuição para ser responsável técnico de uma lavra de areia e argila. Sua atribuição restringe-se à Resolução 447/2000 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=495>), do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

MECÂNICA E METALURGIA

1. Qual a necessidade de uma indústria fabricante de vestimentas e equipamentos de segurança ser registrada no Crea (certidão de registro e quitação de pessoa jurídica)?

Independentemente de registro no Ministério do Trabalho e Previdência, a atividade de produção técnica especializada industrial é atribuição dos profissionais da engenharia, conforme dispõe o artigo 7º da [Lei 5.194/1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm), e é obrigatório seu registro junto ao Conselho, como preceitua o art. 59: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados, na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." As empresas industriais enquadráveis no artigo 59 da citada lei estão relacionadas na Resolução 0417/1998 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=465>), do Confea, a qual descreve em seu item 25.02: "Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho." Portanto, empresas que possuem em sua linha de fabricação os itens mencionados (luvas de segurança em tecido de aramida, luvas de segurança com raspa em curtimento, blusão de segurança em raspa de vaqueta, avental de segurança, vestimenta de segurança tipo conjunto etc.) estão obrigadas a ter seu registro perante o Crea de seu respectivo estado de origem.

2. Para acompanhar o teste hidrostático é necessário ser engenheiro com registro no Crea ou um técnico em mecânica devidamente registrado poderia responder por ele?

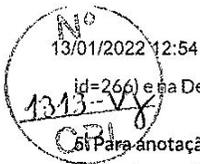
Os testes hidrostáticos em equipamentos e tubulações são documentados em laudos técnicos e pareceres que são elaborados por responsáveis técnicos, profissionais engenheiros mecânicos, conforme dispõe a Resolução 0218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>). No caso dos técnicos em mecânica, estes podem participar dos trabalhos, porém a emissão de laudos e pareceres técnicos deve ficar a cargo do profissional de nível superior.

3. Em um edital para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de exaustão e ventilação, qual profissional é o indicado para este tipo de serviço?

Os sistemas de ventilação e exaustão são equipamentos mecânicos que devem ter seu projeto, fabricação e instalação executados por empresas devidamente registradas no Crea, tendo em vista se tratar de atividade de engenharia. Para o caso de licitação, é necessário que, além de seu registro no Crea, a empresa apresente certidão comprovando sua experiência na execução destes serviços, para fins de qualificação. A empresa ganhadora do certame deverá registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao contrato, contemplando as atividades de projeto, fabricação (no caso de equipamentos específicos) e montagem/instalação dos equipamentos. A documentação deve ser apresentada pelas empresas à comissão de licitação. A título de informação, para o projeto do sistema é necessário um responsável técnico engenheiro mecânico, no caso da instalação e montagem. Dependendo das adequações, serão necessários, além de engenheiro ou técnico em mecânica, a presença de engenheiro civil e engenheiro eletricitista que ficarão a cargo da empresa ganhadora.

4. Um engenheiro mecânico pode fazer inspeção e liberação de um compressor de ar que está instalando numa empresa, de acordo com a Norma NR-13?

Os engenheiros mecânicos devidamente habilitados possuem entre suas atribuições as atividades de inspeção e emissão de laudos, inclusive para caldeiras e vasos de pressão, conforme descrito nos arts. 12 e 1º da Resolução 0218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?>



id=266) e na Decisão normativa 0045/1992 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=599>) do Confea.

5. Para anotação da ART com especificação de instalação de tanque e rede de gás GLP e GNV, e instalação medicinal e industrial de gases do ar, qual seria a formação profissional requerida?

Para as atividades descritas, ou seja, instalação de redes de gás combustível e de ar industrial ou medicinal, a Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica determina, em seu Manual de Fiscalização, os seguintes profissionais que podem assumir a responsabilidade técnica pela instalação: Bomba para abastecimento de combustível, elevador hidráulico e ar comprimido (industrial): "a) Projeto e instalação ou montagem: engenheiros industriais, engenheiros mecânicos e engenheiros mecânicos-eletricistas; tecnólogos ou engenheiros de operação mecânica (exclusive projetos)." Instalações de gás combustível: "c) Instalação, montagem e manutenção: engenheiros mecânicos, engenheiros mecânicos-eletricistas, engenheiros metalurgistas, engenheiros industriais, engenheiros de produção; engenheiros de operação modalidade mecânica e tecnólogos em mecânica." Portanto, será necessário a responsabilidade técnica pelos serviços de um profissional de nível superior nas titulações indicadas.

6. Existe algum respaldo legal para o procedimento de vistorias mensais nas torres de elevadores de cargas e passageiros, uma vez que na NR-18 não há informação quanto à periodicidade deste procedimento?

Não existe legislação específica para a periodicidade de vistorias em elevadores de obras industriais. Porém toda atividade de manutenção deve possuir um responsável técnico, conforme dispõe a Decisão normativa 0036/1991 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=590>) do Confea.

7. Com relação à NR-12 e à NR-13, quais as atribuições necessárias para assinar laudos de inspeção?

Para a responsabilidade técnica de inspeção e laudos de inspeção de caldeiras e vasos de pressão (NR-13) o profissional deve ser graduado em engenharia mecânica (ou naval), conforme dispõem a Decisão normativa 0029/1988 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=583>) e a Decisão normativa 45/1992 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=599>) do Confea. Quanto à NR-12, as atividades são de atribuição dos engenheiros mecânicos, engenheiros industriais mecânicos, engenheiros mecânicos eletricitistas e engenheiros de operação da modalidade mecânica, conforme dispõe a Decisão CEMM 20/2013, sessão ordinária 642 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-MG.

8. Em um concurso em que as vagas são para engenharia mecatrônica, a formação em controle e automação se encaixaria nessas vagas?

Quanto à engenharia mecatrônica, título acadêmico pertencente à modalidade mecânica e metalúrgica, os profissionais possuem como atribuições o art. 12 da Resolução 0218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea, portanto com atribuições diferentes daquelas dos engenheiros de controle e automação.

9. Uma empresa com os códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2669100 e 2339001) necessita fazer o registro no Crea-MG para realizar estas atividades?

É preciso fazer o registro, uma vez que a empresa presta serviços relacionados à engenharia e realiza a produção técnica especializada, ambas as atividades constantes do artigo 7º da Lei 5.194/1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5194.htm) como reservadas aos profissionais da área: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...)"

10. Um engenheiro de produção possui competência para assinar projeto de prevenção e combate a incêndios junto ao Corpo de Bombeiros?

A responsabilidade técnica para execução de projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, para o engenheiro de produção, só é cabível com a anotação do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho.

11. Um engenheiro de produção pode ser responsável técnico de uma empresa de montagem de andaimes?

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica resolveu, através da Decisão 02/2011, sessão 602, sobre este assunto e definiu os engenheiros mecânicos para tal responsabilidade técnica.

12. Um engenheiro mecânico que pretende fazer projetos de engenharia civil, para assinar tais projetos, tem que fazer uma nova graduação ou existe algum tipo de especialização para adicionar o título de engenharia civil?

Para se responsabilizar tecnicamente por projetos de engenharia civil, o profissional deverá possuir atribuições para tal, o que é conseguido somente com a graduação em engenharia civil. A pós-graduação não conferirá o perfil necessário para obter as habilidades e competências para elaborar tais projetos.

13. Um engenheiro mecânico pode assinar ART na área de instalação de rede de hidrantes junto com o Corpo de Bombeiros?

Os engenheiros mecânicos possuem atribuições para se responsabilizar tecnicamente por rede de hidrantes, uma vez que possuem formação para tal. Nos projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, de forma geral, os engenheiros mecânicos podem atuar dentro do que dispõe sua atribuição, conferida pelo artigo 12 da Resolução 0218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea: "Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MEC NICO ou ao ENGENHEIRO MEC NICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MEC NICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MEC NICA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos." Quanto a atuar nesta área, o Crea-MG já informou ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, através do ofício DPR 039/2013, sobre estes profissionais.

14. Em uma empresa que faz transformação veicular para deficiente físico, um engenheiro de produção pode assumir o papel de responsável técnico?

Para esta atividade deverá ser mantido um engenheiro mecânico como responsável técnico.



15. Em uma empresa que fabrica plataformas de acessibilidade veicular e predial, um técnico em mecânica poderia assinar as ARTs das plataformas e também assinar como responsável técnico pelo projeto?

Vale o disposto na Decisão normativa 0036/1991 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=590>) do Confea: "1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES": 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo elevador, escada rolante ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no Crea. 2 - DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no art. 12 da Resolução 0218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no art. 4º da Resolução 278/1983 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=326>) do Confea." Portanto, o profissional Técnico em Mecânica possui atribuições somente para "manutenção de elevadores e de escadas rolantes".

16. No caso de uma estrutura metálica (ponte/rampa metálica), um engenheiro de produção possui competência técnica para realização deste tipo de dimensionamento e validação?

O engenheiro de produção não possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente por cálculos de estruturas metálicas, uma vez que suas atribuições são conferidas pelo art. 1º da Resolução 235/1975 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=283>) que dispõe sobre sistemas produtivos, organização da produção e assuntos correlatos ao planejamento e controle de produção: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

17. Qual profissional realmente poderá elaborar e se responsabilizar pelo Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC? O técnico em refrigeração está apto legalmente para realizar a assinatura da parte relacionada à manutenção do ar-condicionado?

Os profissionais habilitados para se responsabilizar tecnicamente pela elaboração do plano de manutenção são o engenheiro mecânico ou o engenheiro industrial mecânico, com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea. Para a sua execução, ou seja, realizar o que está disposto no plano quanto à manutenção e limpeza dos equipamentos, seguir o disposto no item".

18. Qual profissional possui atribuições necessárias para assinar projetos de ar condicionado?

Projetos de sistemas de ar condicionado e refrigeração são de responsabilidade de engenheiros mecânicos, que possuem atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea.

19. Um engenheiro mecânico pode assinar uma obra civil com no máximo 2 andares?

Somente os engenheiros mecânicos com atribuições do art. 31 do [Decreto 23.569/1933](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm) é que podem acompanhar a execução de edifícios. Para possuírem esta atribuição, estes engenheiros mecânicos se formaram na graduação até 1973, profissionais mais difíceis de encontrar hoje. Os engenheiros mecânicos com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea não possuem quaisquer atribuições para a área civil.

20. Para as atividades de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas em geral é obrigatório o registro no Crea-MG?

As atividades de manutenção e reparação são reservadas aos profissionais da engenharia e, por conseguinte, o registro da empresa que presta tais serviços é devido. Estas atividades estão dispostas no artigo 1º da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; (...)."

Para a responsabilidade técnica deverá ser indicado profissional engenheiro mecânico, ou outra titulação equivalente, e com as atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea.

21. O engenheiro mecânico pode atuar na área de projetos elétricos de baixa tensão? Se sim, ele pode se cadastrar junto ao sistema do Cemig Atende/APRWEB e entrar com pedidos de análise de carga/ligação nova/titularidade?

Os engenheiros mecânicos não possuem atribuições para atuar na área elétrica devido a formação na graduação ter reduzida carga horária e não proporcionar atribuições. A Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), do Confea, em seu art. 12, dispõe sobre as atribuições destes profissionais.

22. Estou me formando agora e gostaria de esclarecer em quais áreas ou projetos o engenheiro mecânico pode atuar e assinar? E quais são as limitações nas ARTs?

Os limites legais de sua atuação são dispostos no art. 12 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea: " Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL, MODALIDADE MECÂNICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Para auxiliar no preenchimento das ARTs, a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho preparou alguns tutoriais. Confira:



13/01/2022 12:54

- 01: Elaboração do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - Eng. Segurança (http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/01-elaboracao-do-projeto-de-prevencao-e-combate-a-incendio-e-panico-eng-seguranca_rev-01.pdf)
- 02: Execução do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - Eng. Segurança (http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/02-execucao-do-projeto-de-prevencao-e-combate-a-incendio-e-panico-eng-seguranca_rev-01.pdf)
- 03: Execução do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - Eng. Civil (http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/03-execucao-do-projeto-de-prevencao-combate-a-incendio-e-panico-eng-civil_rev-01.pdf)
- 04: Elaboração do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - Eng. Civil (http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/04-elaboracao-do-projeto-de-prevencao-combate-a-incendio-e-panico-eng-civil_rev-01.pdf)
- 05: Renovação de AVCB - Eng. Civil (http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/05-renovacao-de-avcb-eng-civil_rev-01.pdf)
- 06: Renovação de AVCB - Eng. de Segurança (http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/06-renovacao-de-avcb-eng-de-seguranca-do-trabalho_rev-01.pdf)
- 07: Elaboração LTCAT - Eng. Segurança (<http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/07-elaboracao-ltcat-eng-seguranca.pdf>)
- 08: Elaboração PCMAT - Eng. Segurança (<http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/08-elaboracao-pcmat-eng-seguranca.pdf>)
- 09: Elaboração PPRa - Eng. Segurança (<http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/09-elaboracao-ppra-eng-seguranca.pdf>)
- 10: Treinamento NR-35 - Eng. Segurança (<http://128.1.1.45/sites/default/files/Documentos/10-treinamento-nr-35-eng-seguranca.pdf>)

ENGENHARIA QUÍMICA

1. Onde posso encontrar as atribuições dos profissionais da modalidade?

As atribuições dos profissionais e seus campos de atuação estão descritos nas resoluções do Confea. Por exemplo:

- Engenheiro de Petróleo - Art. 16 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea;
- Engenheiro Químico - Art. 17 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea;
- Engenheiro de Alimentos - Art. 19 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea;
- Engenheiro Têxtil - Art. 20 da Resolução 218/1973 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>) do Confea;
- Engenheiro de Materiais - Art. 1º da Resolução 241/1976 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=289>) do Confea;
- Engenheiro Nuclear - Resolução 1.099/2018 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=66194>) do Confea;
- Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia - Art. 2º da Resolução 1.108/2018 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=67164>) do Confea;
- Tecnólogos: Resolução 313/1986 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=361>) do Confea.

2. Sou engenheiro de outra modalidade e fiz curso de fabricação de cervejas, posso ser o responsável técnico por uma cervejaria artesanal?

É entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Química que os profissionais habilitados a exercer a responsabilidade técnica por cervejarias são os engenheiros químicos, engenheiros de alimentos, engenheiros de bioprocessos e biotecnologia e os tecnólogos em alimentos, os últimos a depender do porte da indústria e das atividades realizadas.

Os profissionais de outras modalidades podem requerer a extensão de suas atribuições, conforme a Resolução 1.073/2016 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=59111>), do Confea, após realizarem curso na área em que pretendem atuar ou comprovarem esta formação em sua graduação. É o caso da fabricação de cervejas. A extensão das atribuições, entretanto, requer a aprovação das câmaras especializadas envolvidas, que analisarão toda a formação do profissional (graduação e pós-graduação) e julgará se cabe ou não a extensão de suas atribuições.

SEGURANÇA DO TRABALHO

1. Quais os profissionais habilitados para serem responsáveis técnicos pelo projeto (ou processo) do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico a que se refere à [lei 14.130/2001](https://bombeiros.mg.gov.br/storage/files/shares/leis/lei_14130.pdf) (https://bombeiros.mg.gov.br/storage/files/shares/leis/lei_14130.pdf)?

Estão legalmente habilitados a elaborar projetos de engenharia do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico os engenheiros civis, engenheiros mecânicos e os engenheiros de segurança do trabalho, no âmbito de suas formações, todos com registro e situação regular junto ao Crea. Os técnicos de nível médio não estão legalmente habilitados a elaborar projetos de engenharia do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico.

2. Quais engenheiros são habilitados para atuar como perito judicial em insalubridade e periculosidade?

No caso de perícias de insalubridade e periculosidade, devemos seguir o disposto no artigo 195 da CLT ([decreto-lei 5.452/1943](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm)) que diz: "A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."

3. Sou engenheiro de segurança do trabalho e gostaria de saber quais as minhas atribuições dentro da engenharia de segurança do trabalho?

O engenheiro de segurança do trabalho possui atribuições pelo artigo 4º da Resolução 0359/1991 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=407>), do Confea, e artigo 4º da Resolução 0437/1999 (<http://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=485>), do Confea. Veja na íntegra os artigos:

Artigo 4º da Resolução 359/1991 do Confea:

- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais



insalubres e perigosos;

- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;
- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Existem vários serviços de engenharia de segurança do trabalho, tais como: - Elaborar projetos de combate a incêndio e pânico; - Elaborar projetos de sistemas de segurança; - Projetar sistemas de proteção contra incêndios; - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança; - Elaborar Relatório de Impacto de Vizinhança Ambiental – RIVA; - Elaborar e executar Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18; - Elaborar e executar programa de conservação auditiva; - Elaborar análise de avaliação ergonômica, prevista na NR 17; - Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6; - Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15; -Elaborar Laudo Técnico das Condições Ambientais nos Locais de Trabalho – LTCAT; - Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR-33; -Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras; - Elaborar e executar o Programa de Gerenciamento de Riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22; - Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP), entre outros . Vide legislação citada no site (<http://www.confex.org.br/>) www.confex.org.br (<http://www.confex.org.br/>) .

Artigo 4º da Resolução 437/1999 do Confea:

- I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;
- II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;
- III- programa de conservação auditiva;
- IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;
- V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e
- VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-09

4. Sou tecnólogo e gostaria de saber se posso exercer a engenharia de segurança de trabalho e possuir a anotação do curso no Crea-MG?

Não. Conforme a [Lei 7.410/1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7410.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7410.htm), o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido, exclusivamente, ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrado no país, em nível de pós-graduação.

5. Sou administrador de empresas e estou fazendo o curso de engenharia de segurança do trabalho. Após o término, posso ter o registro no Crea-MG?

Não. Conforme a [Lei 7.410/1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7410.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7410.htm), o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido, exclusivamente, ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrado no país, em nível de pós-graduação.

6. Sou técnico de segurança do trabalho e gostaria de saber se posso me registrar no Crea-MG?

Sim. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea-MG informa que o registro de técnico de segurança do trabalho neste Conselho é facultativo. Entretanto, o profissional poderá realizar o registro no Crea-MG para realizar anotações de responsabilidade técnica dos seus serviços técnicos, conforme a [Lei 6.496/1977](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6496.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6496.htm). Mas ainda é obrigatório o registro no Ministério do Trabalho e Previdência, conforme determina a [Lei 7.410/1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7410.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7410.htm).

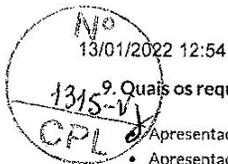
7. O técnico de segurança do trabalho poderá assinar a ART de elaboração de Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)?

Sim, desde que seja registrado no Crea-MG. O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA é uma atribuição do técnico de segurança do trabalho, assim ele poderá anotar a respectiva ART do serviço técnico.

Para garantir aos profissionais registrados nos Creas um meio de cadastrar suas obras e serviços, cargos ou funções, cursos e prêmios, foi criada, em 1977, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, através da [Lei 6.496/1977](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6496.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6496.htm). Toda a informação sobre como registrar-se no Conselho está no site www.crea-mg.org.br (www.crea-mg.org.br).

8. Sou arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho e quero me registrar no Crea-MG como engenheiro de segurança do trabalho. Posso?

Não. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passou a ser regulado pela [Lei 12.378/2010](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12378.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12378.htm), que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR.



9. Quais os requisitos para pedido de anotação de curso em engenharia de segurança do trabalho no Crea-MG?

- Apresentação de diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso;
- Apresentação de histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso com carga horária igual ou superior a 600 horas;
- A instituição de ensino e o curso devem estar cadastrados no Crea-MG;
- O requerente deve constar na listagem de formandos encaminhada ao Crea-MG;
- O certificado expedido por instituição de ensino de outro estado deve estar acompanhado de comprovação de autenticidade e comprovação de cadastro da escola e do curso no Crea de origem;
- A data de início do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho deve ser posterior à data de conclusão do curso de graduação em engenharia ou agronomia;

Conforme a [lei 7.410/1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17410.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17410.htm), a anotação de curso de engenharia de segurança do trabalho somente será permitida aos engenheiros do Sistema Confea/Crea, devidamente registrados no Crea-MG.

10. Como faço o registro de técnico de segurança do trabalho no Crea-MG?

Confira os requisitos para o registro de pessoa física e como solicitar o serviço aqui. (</servicos/registro-pessoa-fisica>)

Abaixo seguem os critérios e exigências:

- O registro de técnico de segurança do trabalho é facultativo;
- A escola e o curso deverão estar cadastrados no Crea-MG;
- O egresso deverá constar na listagem encaminhada pela escola e apresentar os documentos relacionados na lista do r (O)registro de pessoa física.
- Além da referida documentação, deverá ser apresentada comprovação de registro no Ministério do Trabalho e Previdência: carteira de técnico de segurança do trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência ou carimbo do número do registro profissional na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- Observação: o registro de técnico de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência não poderá ser substituído por nenhum outro documento;
- No histórico escolar deverá constar a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e a carga horária total mínima de 1200 horas aulas;

Havendo dúvidas, entrar em contato com o Setor de Registro Profissional pelo e-mail gra_atende@crea-mg.org.br (mailto:gra_atende@crea-mg.org.br) ou cest@crea-mg.org.br (<mailto:cest@crea-mg.org.br>).

11. Quais as atribuições do técnico de segurança do trabalho?

As atribuições são dadas conforme: a rt. 2º da [lei 5.524/1968](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15524.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15524.htm); arts. 3º e 4º do [decreto 90.922/1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm), no âmbito da segurança do trabalho; e Portaria 3.275/1989 do MTE para exercício das atividades 07 a 18 do §1º do art. 5º da [Resolução 1.073/2016](http://em.ufop.br/files/21-Resolucao_CONFEA_1073_de_19_04_2018.pdf) (http://em.ufop.br/files/21-Resolucao_CONFEA_1073_de_19_04_2018.pdf) do Confea. Atribuição Inicial de Campo de Atuação Profissional: Segurança do Trabalho. Vide legislação nos sites www.confea.org.br (www.confea.org.br) e www.mte.gov.br (<http://www.mte.gov.br>)

[Atendimento à Imprensa \(/comunicacao/sala-de-imprensa\)](/comunicacao/sala-de-imprensa)

[Ouvidoria \(/fale-conosco/ouvidoria\)](/fale-conosco/ouvidoria)

[Perguntas frequentes](#)





Crea-MG - Sede:

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho
Belo Horizonte - MG - Cep:30170-917

Central de Informações: 0800 031 2732 | CANAIS DE ATENDIMENTO (/fale-conosco)

;) (/user/login)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

Nº
13178
CPL

SINOPSES DE PROCESSOS
637 Sessão Ordinária da CEECMGA, realizada em 24.05.2016

Número de Ordem: 01

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC.	201726/2016	DATA:	
Interessado:	Rayane Da Silva Franco			
Assunto:	Registro profissional			
Relator:	Lélia Sá			
Relatório informativo	<p>Tratam os autos de Requerimento 02.02.2016, sob o protocolo nº 201.726/2016, referente ao registro profissional de Rayane Da Silva Franco, pela conclusão do curso TÉCNICO DE NÍVEL EM EDIFICAÇÕES, em 19 de Junho de 2012, pelo ASTI Empreendimentos LTDA/Centro Técnico Profissionalizante de Parauapebas-PA, curso devidamente cadastrado no CREA-PA, em 14.06.2012, tendo sido estabelecida as seguintes atribuições: ART'S 3º, 4º E 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 90.922/85.</p> <p>Registramos que o curso é regular, pois foi reconhecido pelo MEC.</p> <p>Considerando que o interessado apresentou a documentação exigida conforme dispõe a Resolução do Confea nº 1.007 de 05 de dezembro de 2003 e que todas as taxas foram pagas; Considerando o disposto no PARECER N.º 0847/2016 – DTE/DAT PARECER N.º 1381/2016 – DTE/DAT e que o curso encontra-se cadastrado no SIC sob o nº 1.500.037.362;</p> <p>Considerando que o título profissional do requerente está em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais – Anexo, da Resolução do Confea nº 473/2002.</p>			
Voto do Relator	Pela concessão do Registro Profissional à Rayane da Silva Franco, pela conclusão do curso de TÉCNICO DE NÍVEL EM EDIFICAÇÕES pela ASTI Empreendimentos LTDA/Centro Técnico Profissionalizante de Parauapebas-PA devidamente cadastrado no CREA-PA, com o título de Técnica em Edificações, e as seguintes atribuições: ART'S 3º, 4º E 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 90.922/85.			

Número de Ordem: 02

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC.	2005037/2016	DATA:	
Interessado:	Dionatam Ahnert			
Assunto:	Registro profissional			
Relator:	Lélia Sá			
Relatório informativo	<p>Tratam os autos de Requerimento 30/03/2016, sob o protocolo nº 205.037/2016, referente ao registro de Pessoa Física do Graduado em Engenharia Civil pela Universidade Gama Filho, Dionatam Ahnert, curso devidamente cadastrado no CREA-RJ, com o título de ENGENHEIRO CIVIL e as seguintes atribuições: “RES 218/73 - ART 07 (Atividades de 011 A 18), do CONFEA”, Código SIC: 111-02-00.</p> <p>Considerando que o interessado apresentou a documentação exigida conforme dispõe a Resolução do Confea nº 1.007 de 05 de dezembro de 2003 e que todas as taxas foram pagas; Considerando que, conforme PARECER N.º 1381/2016 – DTE/DAT, a atribuição profissional cadastrada no CREA-RJ foi obtida através de consulta, via e-mail, respondida no dia 02/03/2016;</p> <p>Considerando que o título profissional do requerente está em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais – Anexo, da Resolução do Confea nº 473/2002.</p>			
Voto do Relator	Pela concessão do Registro Profissional a Dionatam Ahnert, graduado no curso de Engenharia Civil pela Universidade Gama Filho, devidamente cadastrado no CREA-RJ, com o título de ENGENHEIRO CIVIL e as seguintes atribuições: RES 218/73 - ART 07 (Atividades 01 a 18), do CONFEA.			



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

Número de Ordem: 03

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC.	219011/2015	DATA:	
Interessado:	HERMI PIRES			
Assunto:	Certidão específica			
Relator:	Lélia Sá			
Relatório informativo	<p>Trata os autos de REQUERIMENTO da Engenheira Civil HERMI PIRES, Crea nº 2397/D-GO, datado de 26.11.2015, no sentido de obter Certidão Especifica CERTIFICANDO que a referida profissional pode elaborar projeto e executar instalações elétricas até 75 KVA e projetos e obras de Saneamento.</p> <p>A Engenheira Civil HERMI PIRES, Crea nº 2397/D-GO se graduou em Engenharia Civil na Universidade de Uberlândia, em 01 de janeiro de 1981, e tendo concluído o Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Controle da Poluição Ambiental, em 12.12.2003, devidamente anotado no Crea em 06.03.2005.</p> <p>Após análise da documentação constante dos autos, e considerando que a Engenheira Civil HERMI PIRES, Crea nº 2397/D-GO cursou engenharia civil sob a égide da Resolução 048/76 do CFE, quando ainda existia o currículo mínimo, portanto anterior a Lei de Diretrizes Básicas-LDB e à Resolução CNE/CES 11, de 11 de março de 2002 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;</p> <p>Considerando que, muito embora as atribuições profissionais da Engenheira Civil HERMI PIRES, Crea nº 2397/D-GO corresponda ao art. 7º da Resolução 218/1973, ficou comprovado pelo seu Currículo Escolar do Curso de Graduação de Engenharia Civil que a referida profissional cursou disciplinas que lhe conferem competências e habilidades para elaborar projetos e executar obras de instalação elétrica até 75 KVA e de Saneamento;</p> <p>Considerando que a Lei 5194/66 estabelece, dentre outros, em seu art. 7º: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (...) g) execução de obras e serviços técnicos;”</p> <p>Considerando que a Lei 5194/66 estabelece ainda que “Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”;</p> <p>Considerando a Decisão Normativa Nº 013, de 07 de abril de 1984, que “Dispõe sobre a correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da engenharia”</p> <p>Considerando que o Plenário do Confea, por meio da DN 013/ 1984 DECIDIU: “2 - Aos profissionais diplomados no Brasil, sob a vigência dos currículos estabelecidos pela Resolução nº 48/76 do CFE, não cabe estabelecer restrições quanto às correspondentes atribuições fixadas pela Resolução nº 218/73, do CONFEA”</p>			
Voto do Relator	Por submeter os autos à essa câmara especializada, opinando favoravelmente quanto à emissão de CERTIDÃO ESPECÍFICA à Engenheira Civil HERMI PIRES, Crea nº 2397/D-GO certificando que a referida profissional obteve no Curso de Graduação em Engenharia Civil competências e habilidades para elaborar projetos e executar obras de instalação elétrica até 75 KVA e de Saneamento.			

Número de Ordem: 04

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC.	207230/2015	DATA:	
Interessado:	Hermi Pires			
Assunto:	Revisão atribuições			
Relator:	Lia Sá			



Nº
1318Y
CPL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

Relatório informativo	<p>Trata os autos de REQUERIMENTO da Engenheira Civil HERMI PIRES, Crea nº 2397/D-GO, datado de 19.05.2015, no sentido de obter revisão atribuições em função do Curso de Pós Graduação em Engenharia de Controle da Poluição Ambiental, concluído em 12.2.2003, devidamente anotado no Crea em 06.03.2005, bem como atribuição para elaboração e execução de projetos elétricos.</p> <p>A Engenheira Civil HERMI PIRES, Crea nº 2397/D-GO graduou-se em Engenharia Civil na Universidade de Uberlândia , em 01 de janeiro de 1981, e tendo concluído o Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Controle da Poluição Ambiental, em 12.12.2003, devidamente anotado no Crea em 06.03.2005.</p> <p>Os autos foram relatados ela Conselheira CÉLIA FARIAS DE ALMEIDA, na Sessão ocorrida em 08 de dezembro de 2015, que se manifestou “Pelo indeferimento do pleito, não concedendo a extensão de atribuições à profissional HERMI PIRES, Engenheira Civil, sob o Registro nº CREA 2397/D-GO, com visto no CREA/DF 5497/V, a extensão das atribuições solicitadas, advindas do curso de pós-graduação em ENGENHARIA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL”.</p> <p>Em função de dúvidas, uma vez que não foi apreciado pela relatora o tópico sobre a atribuição para elaboração e execução de projetos elétrico, solicitamos vistas ao processo. Colocamos os autos em diligência, tendo retornado somente em 09 de maio de 2016, fato este que nos impediu de relatar na data oportuna.</p> <p>Após análise da documentação constante dos autos, e considerando que a Engenheira Civil HERMI PIRES, Crea nº 2397/D-GO cursou engenharia civil sob a égide da Resolução 048/76 do CFE, quando ainda existia o currículo mínimo, portanto anterior a Lei de Diretrizes Básicas-LDB e à Resolução CNE/CES 11, de 11 de março de 2002 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;</p> <p>Considerando que , muito embora as atribuições profissionais da Engenheira Civil HERMI PIRES, Crea nº 2397/D-GO corresponda ao art. 7º da Resolução 218/1973, ficou comprovado pelo seu Currículo Escolar do Curso de Graduação de Engenharia Civil que a referida profissional cursou disciplinas que lhe conferem competências e habilidades para elaborar projetos e executar obras de instalação elétrica até 75 KVA;</p> <p>Considerando que, em contato com a Engenheira Civil HERMI PIRES, esta nos enviou mensagem via e-mail, manifestando-se da seguinte forma: “Conforme contato telefônico, esclareço que o pleito que me refiro relativo a minha solicitação de revisão de atribuições na área de Engenharia de Controle de Poluições Ambientais, trata-se do direito do título de Engenheira Sanitarista”;</p> <p>Considerando que o curso de pós-graduação em ENGENHARIA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL não concede o título profissional pretendido;</p> <p>Considerando que as atribuições para elaborar projetos e executar obras de instalação elétrica até 75 KVA foi objeto do processo nº 219.011/2015;</p>
Voto do Relator	<p>Por submeter os autos a essa câmara especializada e opinando por: 1) indeferir o pleito no que tange a concessão do Título de Engenheira Sanitarista à Engenheira Civil HERMI PIRES; 2)informar a profissional que as atribuições para elaborar projetos e executar obras de instalação elétrica até 75 KVA foi objeto do processo nº 219.011/2015.</p>

Número de Ordem: 05

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		Nº PROC.	204108/2015	DATA:	
Interessado:	LAYSLLA SÂMARA SOUSA BARBOSA LEITE				
Assunto:	Interrupção de registro profissional				
Relator:	Célia Farias				
Relatório informativo	Trata o presente de solicitação de interrupção de registro profissional requerida por LAYSLLA SÂMARA SOUSA BARBOSA LEITE, ENG. AMBIENTAL, Carteira n.º 20.318/D-DF, pois se encontra empregada, desenvolvendo atividades relativas à função de SUPERVISORA DE LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM, de acordo com informações da UBEC – União Brasileira de Educação e Cultura, mantenedora da				



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>Universidade Católica de Brasília, portanto, desempenhando função remunerada conforme consta em sua declaração.</p> <p>O profissional apresentou pedido de interrupção de registro profissional, conforme processo nº 204108/2015, no dia 26 de março de 2015. O pedido foi indeferido, unanimemente pela Câmara durante a Reunião Ordinária nº 618ª, de 07 de julho de 2015, pois a profissional exerce função técnica abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA. Na ocasião, recomendou-se que a profissional fosse comunicada da decisão, para que dentro do prazo legal estabelecido de 60 (sessenta) dias pudesse interpor RECURSO.</p> <p>A comunicação foi feita por meio do Ofício nº 1482/2015-DAT-DTE, de 14 de julho de 2015, o qual foi recebido na residência informada no cadastro da profissional junto ao CREA, conforme comprova o AR – Aviso de recebimento, datado de 22 de julho de 2015.</p> <p>Tendo em vista que expirou o prazo de 60 dias para interposição de recurso ao Plenário do CREA-DF e a requerente não se manifestou dentro do prazo estabelecido, considera-se o processo concluído. Entretanto, recomenda-se à verificação da quitação do débito junto ao CREA/DF com o pagamento da Anuidade referente ao ano de 2015, como também ao ano de 2016.</p>
Voto do Relator	<i>Falta informar voto</i>

Número de Ordem: 06

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC. 219026/2015	DATA:
Interessado:	WALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA	
Assunto:	Certidão de específica de habilitação de georreferenciamento	
Relator:	Celia Farias	
Relatório informativo	<p>Trata-se o presente processo de solicitação de certidão de específica de habilitação de georreferenciamento de imóveis rurais conforme PL-2087/2004 do Confea, para o Engenheiro Agrimensor e Técnico em Agrimensura WALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA, Crea 16.732/D-GO. O pedido foi inicialmente analisado pela DAT-DET que emitiu o Parecer nº 3348/2015.</p> <p>Considerando a PL-2087/2004, que definiu os profissionais habilitados para assumirem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidos dos limites dos imóveis rurais do Cadastro Nacional de Imóveis rurais - CNIR.</p> <p>Considerando que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas de vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursados os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) sistemas de referência; d) projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.</p> <p>Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministradas estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistemas.</p> <p>Considerando que os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I da PL - 2087 do Confea, poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para e feito dos Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente.</p> <p>Considerando que os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando disciplinas cursadas no inciso I da PL - 2087/2004 do Confea, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.</p> <p>Considerando a PL nº 0745/2007 do Confea, que estabelece o modelo de certidão georreferenciamento de imóveis rurais.</p> <p>Considerando que o profissional não comprovou a sua experiência específica na área por</p>	



Nº
3319y
CPL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>meio de curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 360 horas.</p> <p>Considerando que o profissional não comprovou a sua experiência específica na área por meio de curso de técnico de nível médio apresentado histórico escolar com as disciplinas e carga horária conforme PL - 2087/ 2004 do Confea.</p> <p>Considerando que o profissional não comprovou possuir experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico –CAT.</p> <p>Considerando que o profissional não atendeu ao Ofício nº 3027/2015–DAT/DTE, de 03/12/2015,</p>
Voto do Relator	<p>Pelo indeferimento do pedido do Engenheiro Agrimensor e Técnico em Agrimensura, Sr. WALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA, não concedendo a Certidão Específica de Habilitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.</p>

Número de Ordem: 07

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC. 214419/2015	DATA:
Interessado:	GUSTAVO SOUZA LEAL	
Assunto:	Interrupção de registro profissional	
Relator:	Célia Farias	
Relatório informativo	<p>Trata o presente de solicitação de interrupção de registro profissional requerida por GUSTAVO SOUZA LEAL, ENGENHEIRO AMBIENTAL, Carteira n.º 16.528/D-DF, pois se encontra empregado, ocupando função cujas atividades não são regidas pelo sistema CONFEA/CREA.</p> <p>O profissional apresentou pedido de interrupção de registro profissional, conforme processo nº 214419/2015, no dia 09 de setembro de 2015.</p> <p>O processo foi objeto de análise pelo Departamento Técnico, com emissão do Parecer nº 3110/2015-DTE/DAT, em 27 de novembro de 2015.</p> <p>Considerando que, conforme o Art. 30 da Resolução CONFEA nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação No Sistema CONFEA/CREA.</p> <p>A interrupção do registro foi requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I da referida Resolução e instruído com os documentos a Seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; II - Apresentou cópia autenticada (ou conferida com o original) da última folha preenchida e a seguinte do título – CONTRATO DE TRABALHO - da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (portaria nº. 162/2009 do CREA-DF); III - Comprovou a baixa ou a inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução (inciso II do Art. 31);</p> <p>Em atendimento ao Ofício nº 2476/2015 DTE/DAT, complementou a documentação, composta por: I - Declaração do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal-CBMDF de que o profissional foi incorporado ao grupamento em 30 de dezembro de 2011; II- Convocação pública pelo CBMDF do profissional para a corporação.</p> <p>Na data de 30 de dezembro de 2011 o profissional ingressou no curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM), com dedicação total e exclusiva - conforme as condições estabelecidas no item 2.1 do Edital nº 01, de 24 de maio de 2011, publicado no DODF de 25 de maio de 2011.</p> <p>Foi efetivado no Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares, não podendo ser agregado,</p>	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	nem lotado ou colocado à disposição de outro órgão que não seja o Comando Operacional (COMOP) do Corpo de Bombeiros Militar do DF, pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a contar do término do respectivo Curso de Formação (seis meses de duração, a partir de 30 de dezembro de 2011).
Voto do Relator	Pelo deferimento do pleito, concedendo a interrupção do registro profissional do Engenheiro Ambiental, GUSTAVO SOUZA LEAL, dado ao fato de encontrar-se empregado no grupamento do CBMDF, cujas atividades não são abrangidas pela Sistema CONFEA/CREA

Número de Ordem: 08

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		Nº PROC.	219722/2015	DATA:	
Interessado:	Erich Adam Moreira Lima				
Assunto:	Interrupção de registro profissional				
Relator:	Rubens Garcia				
Relatório informativo	<p>O Geólogo Erich Adam Moreira Lima, registrado neste CREA com o nº 19850/D-DF em 13/06/2012 deu entrada com pedido de interrupção do seu registro profissional no dia 14/12/2015, sob o protocolo nº 219722/2015. Junto com o requerimento ele anexou os seguintes documentos: - Declaração padrão do CREA de que não exercerá nenhuma atividade técnica enquanto estiver com seu registro interrompido. - Declaração de próprio punho alegando estar solicitando interrupção de seu registro em razão de não ter sido exigido registro junto ao conselho de classe para investidura no cargo que atualmente exerce de Perito Criminal Federal junto ao Departamento de Polícia Federal. - Página devida do Diário Oficial da União – D.O.U referente à sua nomeação para o cargo de Perito Criminal Federal (área 5) junto ao Departamento de Polícia Federal. - Cópia das páginas da CTPS referentes à identificação e aos dois primeiros contratos ainda em branco. - Cópias das páginas do edital para o concurso público referente ao cargo de Perito Criminal Federal junto ao Departamento de Polícia Federal onde constam as atribuições dos cargos (por área de atuação), além dos requisitos para investidura no cargo. - Pagamento das devidas taxas e valores referentes ao processo.</p> <p>O DTE analisou o processo do profissional, juntou ao processo páginas de identificação do registro do profissional junto ao conselho, comprovante da inexistência de ARTs em aberto, e comprovantes de que o profissional não possui infrações em seu nome, nem pertence ao quadro técnico de nenhuma empresa.</p> <p>O artigo 30 da Resolução 1007/2003 faculta a possibilidade de interrupção do registro ao profissional que não pretende exercer sua profissão, desde que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das leis nº 5194 de 1966 e 6496 de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREA. Pela análise do processo, verificamos que profissional cumpre completamente as exigências dos itens I e III descritos acima, e atualmente encontra-se empregado no cargo de Perito Criminal Federal (área 5) junto ao Departamento de Polícia Federal.</p> <p>Para a investidura no cargo de Perito Criminal Federal (área 5) junto ao Departamento de Polícia Federal, foi exigido do profissional diploma de graduação na área de Geologia, conforme disposição do edital do concurso anexado pelo próprio profissional, desta forma, descumprindo-se o disposto do item II acima descrito. As atribuições do cargo exercido pelo profissional, entre outras, incluem: realizar exames periciais em locais de infração penal e prosseguir pesquisas de interesse do serviço, atuando dentro de sua área específica. Considerando que o art. 6º da Lei 5194/66 em sua alínea “a” dispõe que a pessoa física ou jurídica que realiza ou presta serviços públicos ou privados reservados aos profissionais da Engenharia e Agronomia sem o registro no devido conselho, exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo.</p>				



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	Considerando que a infração à capitulação legal acima disposta implica na aplicação das penalidades dispostas no título IV da mesma lei federal nº 5194/66. Considerando que, apesar dos demais documentos apresentados atenderem às exigências da Portaria 162/2009 do CREA DF, CONCLUIMOS que a atividade exercida pelo profissional foi decorrente de sua formação acadêmica, conforme a própria exigência disposta no edital do concurso e as atribuições do cargo incluem atuação dentro da sua área específica.
Voto do Relator	Pelo INDEFERIMENTO ao pedido de interrupção de registro no CREA/DF do profissional Erich Adam Moreira Lima.

Número de Ordem: 09

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC. 201024/2015	DATA:
Interessado:	Enigma-compra venda e distribuição de produtos em natura e manufaturados ltda-me	
Assunto:	Baixa de registro de pessoa jurídica	
Relator:	Egomar Dickel	
Relatório informativo	<p>Trata o presente processo de baixa de registro de pessoa jurídica, da empresa ENIGMA-COMPRA VENDA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM NATURA E MANUFATURADOS LTDA-ME, registrada, neste Regional, sob o número 10618, em 16 jan 2013.</p> <p>A interessada, que tinha sede no SRTVN 701, conj C, nº 124, ala A, sala 109, 70719000-Asa Norte, Brasília-DF, alega estar inoperante desde 2014.</p> <p>A interessada solicitou a baixa de seu registro junto ao CREA-DF mediante protocolo 202623/2015 em 18/03/2015, e apresentou os seguintes documentos: requerimento de pessoa jurídica, documento de paralisação temporária junto à SEF-GDF, comprovante do pagamento das taxas processuais, cópia da certidão do Imposto de Renda de 2014 onde consta a sua inatividade Considerando o que consta no Parecer 1470/2016 DTEDAT de 25abr 2016.</p> <p>Considerando o Parecer 13/2016-AJU de 26 jan 2016.</p> <p>Considerando que a interessada não possui ART's inconclusas.</p> <p>Considerando que a empresa não possui autuações/infrações pendentes.</p> <p>Considerando que a interessada comprova o pagamento, proporcional, da anuidade do ano da solicitação da Baixa do Registro.</p> <p>Considerando a comprovação da empresa, junto à Receita Federal e do GDF de que não está mais em atividade.</p> <p>Considerando que a empresa solicitou baixa de registro no CREA-DF, por meio do protocolo 201024/2015 em 18/03/2015.</p> <p>Considerando que o DTE/DAT fez consulta da situação da empresa junto ao órgão da Receita o GDF, e constatou a sua inatividade desde 08jan2015, com seu registro atualmente baixado.</p> <p>Considerando o que acima está relatado, encaminhamos o presente processo à CEECMGA, para apreciação do nosso.</p>	
Voto do Relator	Pelo deferimento do pleito da Empresa ENIGMA-COMPRA VENDA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM NATURA E MANUFATURADOS LTDA-ME – 10618 e seja lhe concedida a baixa de seu registro no Crea-DF	

Número de Ordem: 10

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC. 209985/2015	DATA:
Interessado:	SAEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	
Assunto:	Baixa de registro de pessoa jurídica	
Relator:	Egomar Dickel	
Relatório informativo	Trata o presente processo de baixa de registro de pessoa jurídica, da empresa SAEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, registrada,	

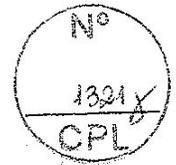


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>neste Regional, sob o número 8004.</p> <p>A interessada solicita a baixa de seu registro junto ao CREA-DF, e apresentou requerimento para pessoa jurídica, consolidação contratual da empresa, procuração e documento do procurador requerente do processo, ofício expondo os motivos para o pedido de baixa, comprovantes de pagamento das devidas taxas e valores referentes ao processo, comprovantes de baixa de ARTs diversas, comprovantes de movimentação financeira e administrativa da empresa.</p> <p>Considerando o que consta no Parecer 620/2016 – DTE/DAT de 1º fev 2016.</p> <p>Considerando que a empresasolicitou baixa de registro no CREA-DF, por meio do protocolo 209985/2015 em 25/06/2015.</p> <p>Considerando que a consolidação contratual apresentada pela empresa informa, em seu terceiro parágrafo, que possui sede no estado de Goiás.</p> <p>Considerando que a interessada apresentou ofício informando que nunca possuiu filial ou sucursal no DF, e não está mais exercendo atividade na área deste Regional, somente exercendo atividades de engenharia no estado de Goiás, onde possui seu registro no CREA-GO.</p> <p>Considerando que a empresa não possui não possui ART's inconclusas.</p> <p>Considerando que a interessada comprova o pagamento, proporcional, da anuidade do ano da solicitação da Baixa do Registro.</p> <p>Considerando o que acima está relatado, encaminhamos o presente processo à CEECMGA, para a apreciação do nosso VOTO.</p>
Voto do Relator	<p>Pelo deferimento do pleito da Empresa SAEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-8004, e seja lhe concedida a baixa de seu registro no Crea-DF</p>

Número de Ordem: 11

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC. 212207/2015	DATA:
Interessado:	CONSORCIO BASITEC-STRATA	
Assunto:	Baixa de registro de pessoa jurídica	
Relator:	Egomar Dickel	
Relatório informativo	<p>Trata o presente processo de baixa de registro de pessoa jurídica do CONSORCIO BASITEC-STRATA, registrada, neste Regional, sob o número 8079, em 01/04/2008, com a finalidade de PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS NA ROD. BR-020/DF NOS SEGMENTOS KM 0 AO KM9 E KM 23 AO KM 57 EXTENSAO DE 43 KM, conforme consta em seu Cadastro neste Regional.</p> <p>O interessado apresentou cópias dos comprovantes de pagamento de taxas pertinentes e cópia do termo de recebimento provisório da prestação de serviços técnicos para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, cópia da CAT nº 1029/2010 e respectivo atestado referente aos serviços, além do requerimento de pessoa jurídica.</p> <p>O interessado solicitou a baixa de seu registro junto ao CREA-DF mediante protocolo 212207/2015 em 04/08/2015, comprovante do pagamento das taxas processuais;</p> <p>Considerando o que consta no Parecer 0488/2016-DTEDAT de 16fev 2016.</p> <p>Considerando que o Consórcio Basitec-Strata, solicitou baixa de registro no Crea-DF, sob protocolo nº 212207/2015 em 04/08/2015.</p> <p>Considerando que foram apresentadas cópias dos comprovantes de pagamento de taxas pertinentes.</p> <p>Considerando que o interessado apresentou cópia da CAT nº 1029/2010 e respectivo atestado referente aos serviços.</p> <p>Considerando que o Consórcio Basitec-Strata apresentou cópia do termo de recebimento provisório onde o DER informando que os serviços-que foram o objeto único da razão da constituição do consórcio - estão concluídos.</p> <p>Considerando que foram efetuadas as baixas das ART's referente aos serviços prestados;</p>	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	Considerando que não há pendências de notificação/auto de infração em nome do consórcio, neste Conselho Regional; Considerando que não há ART's de serviços inconclusos. Considerando o que acima está relatado, encaminhamos o presente processo à CEECMGA, para apreciação do nosso.
Voto do Relator	Pelo deferimento do pleito do CONSORCIO BASITEC-STRATA, 8079, e seja lhe concedida a Baixa de seu registro no Crea-DF.

Número de Ordem: 12

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC. 217939/2015	DATA:
Interessado:	HB CONSTRUÇÃO AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME	
Assunto:	Baixa de registro de pessoa jurídica	
Relator:	Egomar Dickel	
Relatório informativo	<p>Trata o presente processo de baixa de registro de pessoa jurídica da HB CONSTRUÇÃO AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME – 10794 registrada, neste Regional, em 27/mai/2013, com Objetivo Social: "CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem como objetivo social: Prestação de serviços de Obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica em sistemas de automação, instalação hidráulica, sanitária e de gás, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias..., serviços de pintura de edifícios em geral, impermeabilização em Obras de engenharia civil, limpeza em prédio e em domicílios, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração".</p> <p>A interessada apresentou cópia da CERTIDÃO DE DÉBITOS do GDF com a finalidade de BAIXA DE INSCRIÇÃO, contudo, sem comprovação de efetiva concretização da baixa. Foi enviado à interessada o Ofício nº 3.142/2015-DAT-DTE, informando que para dar continuidade na análise do processo será necessário apresentar distrato devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal ou apresentar Alteração Contratual retirando do Objetivo Social as atividades abrangidas pelo sistema Confea/Crea.</p> <p>A interessada apresentou documento manuscrito anexando, novamente, a certidão negativa de débito do GDF, com a finalidade de Baixa de Inscrição, sem a efetivação dessa baixa. Foi enviado o Ofício nº 0160/2016-DAT-DTE à interessada, reiterando a pendência do Ofício citado acima, sem o devido cumprimento da exigência.</p> <p>A interessada apresentou cópia da ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03, consolidada, continuando a apresentar no Objetivo Social, CLÁUSULA QUARTA, atividades abrangidas pelo sistema Confea/Crea. (pág. 29).</p> <p>A interessada apresentou cópias dos comprovantes de pagamento de taxas pertinentes e cópia do contrato social onde consta o objetivo.</p> <p>A interessada solicitou a baixa de seu registro junto ao CREA-DF, mediante protocolo 217939/2015, em 25/fev/2015, e comprovando o pagamento das taxas processuais;</p> <p>Considerando que consta no Objetivo Social da interessada as seguintes atividades: CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem como objetivo social: Prestação de serviços de Obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica em sistemas de automação, instalação hidráulica, sanitária e de gás, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias..., serviços de pintura de edifícios em geral, impermeabilização em Obras de engenharia civil, limpeza em prédio e em domicílios, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.</p> <p>Considerando que nas atividades acima descritas constam aquelas que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e privativas dos profissionais do sistema.</p> <p>Considerando que a interessada solicitou baixa de registro no Crea-DF, sob protocolo nº 217939/2015 em 26 fev 2015.</p> <p>Considerando que foram apresentadas cópias dos comprovantes de pagamento de taxas pertinentes ao presente processo.</p>	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>Considerando que não há pendências de notificação/auto de infração em nome da empresa neste Conselho Regional;</p> <p>Considerando que não há parcelamentos em andamento neste Regional.</p> <p>Considerando que não há ART's de serviços inconclusos.</p> <p>Considerando que a interessada não apresentou os documentos exigidos pelo DTE/DAT para amparar o seu pleito de baixa no sistema.</p> <p>Considerando que a empresa não conseguiu comprovar a finalização das atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.</p> <p>Considerando o que acima está relatado, encaminhamos o presente processo à CEECMGA, para apreciação do nosso VOTO.</p>
Voto do Relator	<p>Pelo indeferimento do pleito da empresa HB CONSTRUÇÃO AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS Ltda – ME - 10794, e que não lhe seja concedida a baixa de seu registro no Crea-DF, e o processo seja encaminhado para a CEEIST, para que essa Câmara também aprecie o pleito, pois a empresa, tem no seu objeto social: sistemas de automação,... instalação gás ...e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.</p>

Número de Ordem: 13

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC.	218255/2015	DATA:	
Interessado:	Fabio Araujo Nodari			
Assunto:	CAT com registro de atestado			
Relator:	Ronaldo Ravares			
Relatório informativo	<p>O interessado é Engenheiro Civil e possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.</p> <p>Os serviços executados estão de acordo com as atribuições do profissional.</p> <p>Foram registradas as ARTs nº 0720140024542 e 0720150017282 referentes aos serviços executados. As ARTs foram anotadas após o início dos trabalhos. O §1º do artigo 4º da Resolução 1025/2009, preconiza que "O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis." E o artigo 28 da mesma resolução estabelece que "A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."</p> <p>O profissional está quite com a anuidade e não constam débitos em nosso sistema;</p> <p>O Atestado Técnico atendeu a todas as exigências para sua efetividade, quais sejam: foi apresentado em papel timbrado da empresa; informa os dados da empresa contratante e da contratada; foi assinado por um responsável da contratante e endossado por um profissional habilitado dos quadros da empresa.</p> <p>Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica é parcial, e conforme Decisão nº 1210/2014 da CEECMGA, a solicitação de CAT que for referente a obras parcialmente concluídas deverá ser encaminhado à Câmara para análise;</p> <p>O interessado cumpriu todas as exigências dispostas na Resolução 1.025/2009 do Confea.</p>			
Voto do Relator	<p>Pelo deferimento da emissão da CAT ao profissional.</p> <p>Notifique-se o profissional posteriormente para legalizar a situação da art registrada fora do prazo (resolução 1025/2009 art 28)</p>			

Número de Ordem: 14

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC.	218482/2015	DATA:	
Interessado:	Cassio Abreu Rosa Miari			
Assunto:	CAT com registro de atestado			
Relator:	Ronaldo Ravares			
Relatório informativo	<p>O interessado é Engenheiro Civil e possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea. Os serviços executados estão de acordo com as atribuições do profissional.</p>			



Nº
1322X
CPL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>Foram registradas as ARTs nº 22179/2009, 0720110008573, 0720110031547, 0720120007338, 0720130035491, 0720130037148, 0720130037150, 0720130035497, 0720130057750 e 0720140067641, referente aos serviços executados.</p> <p>As ARTs foram anotadas após o início dos trabalhos. O §1º do artigo 4º da Resolução 1025/2009, preconiza que “O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.” E o artigo 28 da mesma resolução estabelece que “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”</p> <p>O profissional está quite com a anuidade e não constam débitos em nosso sistema, O Atestado Técnico atendeu a todas as exigências para sua efetividade, quais sejam: foi apresentado em papel timbrado da NOVACAP; informa os dados do órgão contratante e da empresa contratada; foi assinado por um responsável da contratante e endossado por um profissional habilitado dos quadros do órgão contratante. 2;</p> <p>Considerando que o contrato, através do Termo Aditivo “J”, tinha vigência até a data de 06/10/2015, porém o atestado atesta os serviços executados até 31/07/2015, e informa os dados técnicos extraídos até a 26ª medição;</p> <p>Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica é parcial; Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica é parcial, e conforme Decisão nº 1210/2014 da CEECMGA, a solicitação de CAT que for referente a obras parcialmente concluídas deverá ser encaminhado à Câmara para análise;</p> <p>O interessado cumpriu todas as exigências dispostas na Resolução 1.025/2009 do Confea.</p>
Voto do Relator	<p>Pelo deferimento da emissão da CAT ao profissional.</p> <p>Notifique-se o profissional posteriormente para legalizar a situação da art registrada fora do prazo (resolução 1025/2009 Art. 28)</p>

Número de Ordem: 15

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		Nº PROC. 218601/2015	DATA:
Interessado:	Marcos Aurélio Arnaud Cypriano		
Assunto:	Certidão de Acervo Técnico		
Relator:	Pedro Assad		
Relatório informativo	<p>Trata -se o presente processo da solicitação de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado feita pelo Engenheiro Civil Marco s Aurélio Arnaud Cypriano, Crea 55 .877 /D - RJ, de serviço realizado para Secretaria de Estado de Saúde, para execução de manutenção predial nos Próprios Urbanos e Rurais localizado em Sobradinho – DF .</p> <p>Considerando que foram entregues os seguintes documentos: Requerimentos para acervo técnico, Atestado de prestação de serviços, ARTs nº 0720130026232, 072014000 1514, 07201400057550, 0720150034464, Contrato de prestação de serviços técnicos firmado as partes, Aditivos contratuais, cópia do comprovante de pagamento da taxa para emissão de CAT.</p> <p>Considerando que após primeira análise da DTE conforme ofício nº 3084 /2015/DAT-DTE, foi solicitado ao interessado que efetuasse a baixa das ARTs referentes aos serviços executados, e ofício 781/2016/DAT-DTE, que corrigisse no atestado de capacidade técnica o início da execução dos serviços sendo que o interessado cumpriu as exigências.</p> <p>Considerando que o profissional apresentou atestado parcial emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que a testad a que a empresa Encom Energia e Comercio Ltda tendo como Engenheiro Civil Marcos Aurélio Arnaud Cypriano, Crea 55.877/D -RJ , entre outros, executando serviços manutenção predial (sistemas elétricos de baixa tensão, redes de lógica, redes estabilizadas, pára-rios, aterramentos, hidráulicos, sanitários, prevenção e combate a incêndio, alvenarias, revestimentos, acabamentos, redes de gases medicinais, redes de vapor,e condensado) nos imóveis próprios e rurais localizado na Região Administrativa de Sobradinho –DF. , com início dos serviços em 16/04/2013 e termino em 16/04/2016.</p>		

Nº
1322-V
CPL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>Considerando que no atestado, ainda, consta: Período de execução: 16 .04 .201 3 a 16 .04 .2016, identifica como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcos Aurélio Arnaud Cypriano, Crea 55.877/D-RJ , que possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, estando quite com a anuidade e não constam débitos em nossos sistemas.</p> <p>Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, é parcial, atesta os serviços executados no período de 16 /0 4/20 13 a 16 /04/2016 e informa que o interessado iniciou sua participação nos serviços em 16/04 /20 13.</p> <p>Considerando que os serviços executados estão de acordo com as atribuições do profissional acima identificado, dentro de sua específica área de atuação.</p> <p>Considerando que o interessado comprovou vínculo com a empresa a época da execução dos serviços.</p> <p>Considerando que as informações declaradas no Atestado de Capacidade Técnica foram endossadas por profissional devidamente habilitados e registrados no sistema Confea/Crea, Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica cumpre todas as exigências dispostas no artigo 57 da Resolução 1.025/2009 do Confea;</p> <p>Considerando que a taxa para recuperação de Certidão de Acervo Técnico foi paga.</p>
Voto do Relator	<p>Por DAR PROVIMENTO ao pleito do interessado o profissional Engenheiro Civil Marcos Aurélio Arnaud Cypriano, Crea 55.877/D-RJ , relativo à Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, conforme documentos constantes dos autos.</p>

Número de Ordem: 16

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC.	200416/2016	DATA:	
Interessado:	TRASH SERVIÇO EIRELI ME			
Assunto:	Anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade / tripla RT			
Relator:	Pedro Assad			
Relatório informativo	<p>Trata o presente de solicitação da Empresa TRASH SERVIÇO EIRELI ME com anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade / tripla RT da Engenheira Civil LUCIANA NOSSI NAKAMURA, Crea nº 5061455352/D-SP.</p> <p>Considerando que a empresa TRASH SERVIÇO EIRELI ME, apresentou pedido registro com anotação de responsabilidade técnica - tripla RT, conforme processo nº 200416/2016, sendo objeto análise pelo Departamento Técnico, observando o cumprimento da legislação que rege o Sistema Confea/Crea;</p> <p>Considerando que foram apresentados os seguintes documentos: Requerimento de Pessoa Jurídica, Cadastro de Profissional, Requerimento de excepcionalidade, ART de cargo ou função da profissional solicitada com RT pela Empresa, contrato de prestação de serviço firmado entre as partes e cópia do comprovante de pagamento da taxa.</p> <p>Considerando que a Engenheira Civil LUCIANA NOSSI NAKAMURA, Crea nº 5061455352/D-SP, é responsável técnico sob regime de vínculo "sócia" da empresa LNN Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda, Crea 12.226/RF, com carga horária de 14 (catorze) horas semanais;</p> <p>Considerando que a Engenheira Civil LUCIANA NOSSI NAKAMURA, Crea nº 5061455352/D-SP, é responsável técnico sob regime de vínculo "Autônomo" da empresa Eletrocontrole Engenharia Comércio e Representação, Crea 7.519/RF com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;</p> <p>Considerando que a Engenheira Civil LUCIANA NOSSI NAKAMURA, Crea nº 5061455352/D-SP, pretende ser responsável técnico sob regime de vínculo "Autônomo" da empresa Trash Serviços Eireli ME, caracterizando a tripla Responsabilidade - Excepcionalidade, com carga horária de 10 (dez) horas semanais;</p> <p>Considerando que a Profissional a ser anotada como responsável técnica: Engenheira Civil Luciana Nossi Nakamura, registro nº 5061455352/D-SP, e tem suas atribuições no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.</p> <p>Considerando que a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, permite a</p>			



Nº
1323X
CPL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>anotação de excepcionalidade desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação; Considerando, ainda, que a remuneração do profissional está condizente com o salário mínimo profissional vigente, e que o profissional e a empresa estão regulares perante o Conselho; Considerando, finalmente, que a empresa deverá ser classificada conforme o artigo 1º da Resolução nº 336/89, na “CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”.</p> <p>Considerando que as atribuições da profissional cobrem total ou parcialmente com o objeto social da empresa.</p> <p>Considerando que a profissional está regular com a respectiva anuidade.</p>
Voto do Relator	<p>Pelo deferimento do pleito, concedendo a solicitação da empresa TRASH SERVICE EIRELI ME com anotação da responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade / tripla RT a Engenheira Civil Luciana Nossi Nakamura, registro nº 5061455352/D-SP, para que exerça suas atividades nas empresas no qual é responsável técnico, somente de acordo com suas atribuições profissionais a ele concedido. Após encaminha-se ao Plenário do Crea-DF.</p>

Número de Ordem: 17

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC. 202356/2016	DATA:
Interessado:	Márcio Felipe Santiago Madeira Campos	
Assunto:	Recuperação de Acervo Técnico	
Relator:	Pedro Assad	
Relatório informativo	<p>Trata -se o presente processo da solicitação de Recuperação de Acervo Técnico com Registro de Atestado feita pelo Engenheiro Civil Márcio Felipe Santiago Madeira Campos, Crea 12 .442 /D -DF , de serviço realizado para Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, para implantação do novo campus de Taguatinga – Etapa de nominada “Cenário 1”, no Endereço : Qs 01. Rua 210 e 212, lotes 01, 02, 03, 04, 06 e lote 02 da Rua 214, Taguatinga-DF .</p> <p>Considerando que foram entregues os seguintes documentos: Requerimentos para acervo técnico, Atestado de prestação de serviços, ART inicial , Contrato de prestação de serviços técnicos firmado as partes , cópia do comprovante de pagamento da taxa para emissão de CAT.</p> <p>Considerando que após primeira análise da DTE conforme ofício nº 3627/2016 e 789/2016 /DAT - DTE, foi solicitado ao interessado que substituisse o Atestado para que em sua última página não consta apenas as assinaturas, e ainda, a ART apresentada informa que os serviços estão em andamento e tal documento informa que os serviços foram concluído em 21/12/2015; efetuar o pagamento da taxa de incorporação de Acervo Técnico, tendo em vista que o contrato tinha vigência até 25/07/2014, e a ART foi registrada em 08/01/2016 ou apresentar termos aditivos que prorrogou o prazo para execução e verificar a incongruência dos períodos de execução dos serviços presente na documentação apresentada, apresentar termos aditivos que prorrogaram o prazo dos serviços até 28/01/2016, sendo que o interessado cumpriu as exigências;</p> <p>Considerando que o profissional apresentou atestado emitido pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, que a testad a que a empresa BRACON Engenharia e Comercio Ltda, tendo como Engenheiro Civil Márcio Felipe Santiago Madeira Campos, Crea 12 .442 /D -DF, executando serviços para implantação do novo campus de Taguatinga – Etapa de nominada “Cenário 1”, no Endereço : Qs 01. Rua 210 e 212, lotes 01, 02, 03, 04, 06 e lote 02 da Rua 214, Taguatinga – DF , com início dos serviços em 07 /0 5/201 4 e termino em 20/09/2015.</p> <p>Considerando que no atestado, ainda, consta: Período de execução: 07/05/2014 a 20/09/2015, identifica como responsável técnico o Engenheiro Civil Márcio Felipe Santiago Madeira Campos, Crea 12 .442 /D -DF , que possui atribuições do artigo 7º (Exceto Portos, Rios, Canais e Aeroportos) da Resolução 218/73 do CONFEA, estando quite com a</p>	

Nº
1323-VJ
CPL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>anuidade e não constam débitos em nossos sistemas.</p> <p>Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, atesta que os serviços executados no período de 07/05/2014 a 20/09/2015 e informa que o interessado iniciou sua participação nos serviços em 07/04/2014. Considerando que foram apresentadas as ARTs nº 0720160001233, 0720160018997, 0720160018658, 0720160018663, 0720160018666, 0720160018670, e 0720160018673 referente aos serviços executados.</p> <p>Considerando que as ART s apresentadas foram anotadas após o início dos trabalhos.</p> <p>Considerando o §1º do artigo 4º da Resolução 1025/2009, preconiza que “O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.” E o artigo 28 da mesma resolução estabelece que “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”</p> <p>Considerando o que dispõe no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Bem como a sanção aplicada para o descumprimento desse dispositivo, capitulado no Art. 3º do mesmo diploma legal, que reza: “Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”</p> <p>Considerando que os serviços executados estão de acordo com as atribuições do profissional acima identificado, dentro de sua específica área de atuação.</p> <p>Considerando que o interessado comprovou vínculo com a empresa a época da execução dos serviços.</p> <p>Considerando que as informações declaradas no Atestado de Capacidade Técnica foram endossadas por profissional devidamente habilitados e registrados no sistema Confea/Crea,</p> <p>Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica cumpre todas as exigências dispostas no artigo 57 da Resolução 1.025/2009 do Confea,</p> <p>Considerando que a taxa para recuperação de Certidão de Acervo Técnico foi paga.</p>
Voto do Relator	<p>Por DAR PROVIMENTO ao pleito do interessado o profissional Engenheiro Civil Márcio Felipe Santiago Madeira Campos, Crea 12 .442 /D -DF , relativo à Recuperação de Acervo Técnico com Registro de Atestado, conforme documentos constantes dos autos.</p> <p>Após decisão da Câmara, encaminhar processo ao DFI para notificar o Engenheiro Civil Márcio Felipe Santiago Madeira Campos s por não ter registrado a ART na época devida, conforme disposto no artigo 1º da Lei. 6.496, de 1977, combinado com Artigo 28 da Resolução 1.025/2009 do Confea, e o parágrafo primeiro do artigo 4º da mesma Resolução.</p>

Número de Ordem: 18

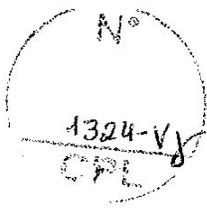
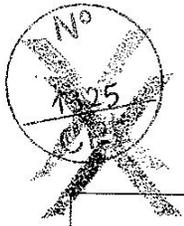
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		Nº PROC. 219722/2015	DATA:
Interessado:	André Alves de Araujo		
Assunto:	Certidão de Acervo Técnico – CAT		
Relator:	Pedro Assad		
Relatório informativo	<p>Trata -se o presente processo da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT - feita pela Engenheira Civil André Alves de Araujo, pelos serviços realizados pelo Consórcio Construtor formado pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e a empresa Via engenharia S/A, para execução da s obra s de construção do Centro Administrativo do Distrito Federal.</p> <p>Considerando que foram entregues os seguintes documentos: Requerimentos para acervo técnico, atestado de capacidade técnica, Art’s da obra, Contrato, cópia do comprovante de pagamento da taxa para emissão de CAT.</p> <p>Considerando que após primeira análise da DTE/DAT, conforme ofício 1600/2015/DAT-DTE enviado ao interessado, foi solicitado apresentar a comprovação de vínculo empregatício com a empresa contratada na época da execução dos serviços e apresentar</p>		



Nº
3324
CPL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>Termo Aditivo do Contrato e ARTs correspondentes se houver.</p> <p>Considerando que o Atestado parcial emitido pela CENTRAD – Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S/A, em 03 de Julho de 2015, afirma que o Engenheiro Civil André Alves de Araujo, atuando como Responsável Técnico do Consórcio Construtor CADE para construção das obras obra de construção do Centro Administrativo do Distrito Federal, localizado ST Centro Metropolitano, Quadra CJ A, Taguatinga - DF.</p> <p>Considerando que no atestado, ainda, consta: Período de execução: Novembro de 2011 a Dezembro de 2014, tendo o valor original contratado em R\$ 535.689.019,39 (Base 2008), e valor do contrato atualizado em R\$ 722.697.822,70 (Base 2014), identifica como responsável técnico o Engenheiro Civil André Alves de Araujo, Crea 26 .687 /D -PE, que possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, estando regular com a anuidade do exercício de 2015.</p> <p>O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CENTRAD – Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S/A, é parcial, atesta os serviços executados no período de Novembro de 2011 a Dezembro de 2014 e informa que o interessado iniciou sua participação nos serviços em 24/11 /201 5 e na empresa participante do Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A em 29/04/2014.</p> <p>Considerando que o profissional teve sua data de entrada no Consórcio Construtor S/A, após a conclusão dos serviços, conforme consta nos dados cadastrais do profissional, portando não está de acordo com o período que iniciou sua participação nos serviços e conforme foi solicitado via ofício pelo DAT -DTE.</p> <p>Considerando que o interessado apresentou no cumprimento das pendências o termo aditivo do contrato e cronograma físico financeiro e o registro de empregado onde consta que foi admitido na empresa Construtora Norberto Odebrecht em 01/03/2000 e Consórcio Construtor em segundo os registros do CREA em 24/11/2015, e portando a obra já havia sido concluída de acordo com o atestado de capacidade técnica, data de início de novembro de 2011 a dezembro de 2014.</p> <p>Considerando que as ARTs foram anotadas após o início dos trabalhos e conforme o §1º do artigo 4º da Resolução 1025/2009, preconiza que “O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART enseja as sanções legais cabíveis.” e o artigo 28 da mesma resolução estabelece que “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”</p> <p>Considerando que os serviços executados estão de acordo com as atribuições do profissional acima identificado, dentro de sua específica área de atuação.</p> <p>Considerando que o interessado não comprovou vínculo com a empresa a época da execução dos serviços, conforme dados cadastrais do profissional teve sua data de entrada em 24/11 /201 5, com carga horária de 44 horas semanais e regime de trabalho como empregado, portando a obra já estava finalizada.</p> <p>Considerando que as informações declaradas no Atestado de Capacidade Técnica foram endossadas por profissional devidamente habilitados e registrados no sistema Confea/Crea,</p> <p>Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica cumpre todas as exigências dispostas no artigo 57 da Resolução 1.025/2009 do Confea,</p> <p>Considerando que a taxa para emissão de Certidão de Acervo Técnico foi paga.</p>
Voto do Relator	<p>Por NEGAR O PROVIMENTO ao pleito do interessado o profissional Engenheiro Civil André Alves Araújo, Crea 26 .687 /D -PE, relativo à Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, devido a divergência de datas de entrada (24/11 /201 5) e execução dos serviços (início Novembro de 2011 e término dezembro de 2014), portando a obra já estava finalizada, Conforme documentos constantes dos autos.</p> <p>Enviar o processo ao Departamento Técnico para análise e verificação dos documentos por registro de Art fora da época devida, conforme disposto no artigo 28º da Resolução</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

1.025/2009 do Confea, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 4º da Resolução 1.025/2009 do Confea.

Número de Ordem: 19

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		Nº PROC.	206399/2016	DATA:
Interessado:	por Adilson da Silva Sá			
Assunto:	Registro profissional			
Relator:	Armino Filho			
Relatório informativo	<p>Trata o processo trata da solicitação de Registro Profissional feita por Adilson da Silva Sá. Isto posto, iniciamos a análise do presente processo.</p> <p>O profissional Adilson da Silva Sá, com registro junto ao Crea nº 4714/TD-DF deu entrada com o Requerimento de Profissional no dia 15/04/2016, sob o protocolo nº 206399/2016. Junto com o Requerimento devidamente assinado foram apresentados os seguintes documentos: - Requerimento assinado (FM-DDA 068); Diploma; Histórico Escolar; Carteira de Identidade; Cadastro de Pessoa Física – CPF; Título de Eleitor; Comprovante de Quitação Eleitoral; Comprovante de pagamento das taxas.</p> <p>Considerando que o Técnico em Eletrônica Adilson da Silva Sá, com registro nº 4714/TD-DF, possui atribuições segundo a Resolução 278/83 do Confea, no âmbito da Eletrônica e das Telecomunicações.</p> <p>Considerando que apresentou a documentação exigida conforme dispõe a Resolução do Confea nº 1.007 de 05 de dezembro de 2003.</p> <p>Considerando que o cursou Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, não cadastrado no CREA-DF, tendo atribuições estabelecidas pela análise de histórico escolar pela CEECMGA.</p> <p>Considerando que o curso de Técnico em Meio Ambiente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília não está devidamente cadastrado no CREA-DF.</p> <p>Considerando que há controvérsias a respeito da obrigatoriedade de registro dos cursos de engenharia, agronomia, técnicos e tecnológicos junto ao Sistema Confea/Crea.</p> <p>Considerando que a Lei nº 5194/66 diz apenas que: "Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados" (artigo 10) e que "O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características" (artigo 11).</p> <p>Considerando que o requerente já possui o registro nº 14938/D-DF Crea-DF em 19/10/2007, e esta objetivando a reativação do registro interrompido, para depois ser incluso o título de Técnico em Agrimensura.</p> <p>Considerando que, de acordo com a Assessoria Jurídica do CREA-DF, a negativa por parte do CREA de concessão de registro profissional com base na alegação de que os cursos não estão cadastrados no CREA, está acarretando demandas judiciais as quais estão gerando prejuízos ao conselho.</p> <p>Considerando que o título profissional do requerente está em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais no Anexo, da Resolução do Confea nº 473/2002.</p> <p>Todas as taxas foram pagas.</p> <p>Todas as prerrogativas aqui, foram levados as orientações e considerações do Parecer N.º 1474/2016 - DTE/DAT.</p>			
Voto do Relator	<p>Pelo deferimento na inclusão do título profissional de Técnico em Meio Ambiente, referente ao curso de Técnico em Meio Ambiente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, ao profissional, Adilson da Silva Sá, registrado no Crea-DF nº 4714/TD, além substituir em seu registro profissional onde se consta e Resolução nº 278/83 do Confea, no âmbito da Eletrônica e das Telecomunicações, e escrever Decreto Federal nº 90.922/85 do Confea, no âmbito da Eletrônica e das Telecomunicações, visto que também no âmbito do meio ambiente.</p>			



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)



FISICO

Número de Ordem: 01

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC. 16011/2009	DATA:
Interessado:	Cesar Ferreira Nunes	
Assunto:	Denúncia	
Relator:	Rubens Garcia	
Relatório informativo	<ol style="list-style-type: none">1. O denunciante registrou o protocolo n. 16011/2009, representação em desfavor do Senhor Wulflano Alves Lima, proprietário da empresa Hexágono - Construções, Comércio e Indústria Ltda., alegando que trabalhava em sua empresa durante os anos de 1999 a 2007 e que a empresa utilizava seu acervo técnico para participar de licitações públicas e que ao ganhar as licitações não registrava no Crea - OF as obras em seu nome, registrando-as em nome de seu filho. O senhor Vinicius Alves Lima.2. Descreveu junto ao seu requerimento as obras em questão que tiveram as anotações no Crea e as ART's. Solicitou que as obras do período de 1999/2007, sejam registradas em seu nome, constando em seu acervo técnico.3. Propôs ainda representação contra o Engenheiro Civil Regio Luciano Avila de Rezende, proprietário da empresa Compacta Construções e Projetos Ltda, ao passo que da mesma forma, quando trabalhava na empresa ocorreu a mesma situação alegada, utilização de suas Cat's para a o êxito em licitações e que as obras eram registradas em nome do Senhor Luciano, quando da emissão dos acervos técnicos. Assim, registrou novo protocolo no. 13 .808/2009, o qual foi apensado ao primeiro protocolo por se tratar de matéria de mesma natureza. (fls. 03).4. Juntou ao processo contrato de prestação de serviços de acervo técnico com a empresa, discriminando que o profissional receberia porcentagem da utilização de seu acervo técnico e prestar assistência técnica - profissional a empresa de acordo com a legislação em vigor (fls. 04/05).5. O processo foi encaminhado a Divisão de Análise Técnica do CREA - DF para emissão de parecer e análise técnica (fls. 07). A Informação n. 051/2009-DTE/DAT diz que o profissional apenas apresentou a declaração relatando os fatos, não realizando o procedimento e tramite previsto na Resolução n. 394/1995, qual seja, para o procedimento de recuperação de acervo técnico, devidamente preenchido e assinado, ha a necessidade de apresentação de requerimento de acervo técnico, devidamente preenchido e assinado, comprovante do pagamento de taxa para processo de recuperação e acervo	

Nº
1325-V
CPL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>técnico , ART devidamente preenchida, documentos comprobatórios da participação do profissional na execução dos serviços.</p> <ol style="list-style-type: none">6. Foi ainda esclarecido ao profissional que para cada serviço haveria a necessidade de realizar a solicitação e abertura de um processo específico. O processo foi encaminhado a Comissão de Ética para a informação dos procedimentos adotados e seguimento do processo. (fls.08).7. A Assessoria encaminhou ofício ao profissional, com o intuito de prosseguir com o processo ético, a complementação da denúncia, nos termos do Art. 72 da Resolução n. 1.004/2003, informando que a denúncia somente será recebida quando contiver o nome, a assinatura e endereço do denunciante, numero do CNPJ, se pessoa física, CPF, cadastro de pessoa física, acompanhada de todos os elementos comprobatórios do fato alegado. (fls. 14/15).8. Em resposta ao ofício o profissional denunciante apresentou apenas cópia do protocolo, acompanhada das certidões de registro e quitação das empresas compacta e hexágono (fls.17/28) . Após, foram encaminhados o ofício ao engenheiro Regio Lucio Avila de Rezende (fls. 29/30), para apresentação de manifestação preliminar.9. Em sua manifestação o profissional afirma que o Engenheiro denunciante jamais trabalhou em ou executou serviços em obras da empresa Compacta, que para comprovar o mesmo não apresentou o diário de obras das quais participou e que a época em que foi contratado apresentava, sem a anuência da empresa e dos órgãos competentes ARTs junta ao Crea-OF. Afirma ainda que nenhum profissional pode ter o acervo técnico sem ter efetivamente participado da obra e que o profissional somente tem a intenção de se beneficiar de acervos técnicos de obras que jamais participou. (fls. 31/32).10. O profissional informou em manifestação regular que cometeu engano e que a denuncia deveria prosseguir em desfavor do Engenheiro da empresa Hexágono Construgões e Comercio Ltda., senhor Vinicius Oliveira Lima (SP-5060484790/ D), bem como o Engenheiro Regio Luciano Avila de Resende, afirmou que a época conseguiu junto ao DER-DF e a administração Regional do Recanto das Emas, a inclusão de seu nome nos acervos técnicos emitidos, juntando-os aos autos (fls.38/46).11. Em razão das informações foi encaminhado aos profissionais ofícios solicitando a apresentação de defesa previa (fls. 51/52), a defesa apresentada pelo denunciado Regio Luciano ocorreu em 09/10/2009, apresentando as mesmas alegações do manifestado anteriormente (fls. 53).
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

12. Após a manifestação da Assessoria Jurídica (fls. 54/55) o processo foi encaminhado a Câmara Especializada que entendeu pelo encaminhamento do processo a Comissão de Ética Profissional para a instrução do processo.
13. O profissional Vinicius de Oliveira Lima foi informado do acatamento da denúncia e informado de seu prazo de defesa, apresentando-a tempestivamente em 01/04/2013, sob o protocolo n2 203736/2013 .
14. Em sua defesa alegou que somente tomou conhecimento do processo por meio do Ofício n2007/2013 - CEP/DAC comparecendo imediatamente ao Crea - DF para tomar conhecimento do teor da denuncia. Informou ainda que o Engenheiro Cesar Ferreira Nunes pertenceu ao quadro de responsáveis técnicos da Hexágono , em dois períodos, correspondentes a 07/01/1992 a 15/07/1994 e 21/05/1999 a 13/05/2008.
15. Alega ainda que com relação ao primeiro período, foram devidamente registradas as ART's e emitidos os atestados de capacidade técnica para as obras e serviços de engenharia executadas pelo denunciante, e que não haveria motivo para que agisse de forma diferente no 22 período. Que o motivo de não ter sido emitidos os atestados de capacidade técnica para o denunciante, entre 1999 e 2005, foi a o fato de sua não participação da execução das obras e serviços de Engenharia da empresa neste período. Afirma que quem os executou foi o próprio denunciado, o engenheiro civil Vinicius de Oliveira.
16. O prazo prescricional do processo reiniciou a contagem em 30/10/2013, em razão.o da apresenta9a.o de defesa pela parte denunciada, conforme despacho de fls. 87. Desta forma o processo foi distribuído ao relator para análise dos autos e elaboração de Relatório e Voto fundamentado.
17. Iniciou-se desta forma, a instrução do processo pela Comissão de Ética profissional do Crea -OF com a intimação das partes para tomada de depoimento e apresentação do rol das testemunhas. Foi intimado o denunciante para comparecimento em audiência de instrução designada para o dia 05/12/2013 (fls. 90), bem coma dos denunciados (fls. 91/91).
18. Na data agendada, somente compareceu o senhor Vinicius de Oliveira, sendo a audiência cancelada, sendo o denunciante informado que haveria a remarcação de nova audiência de instrução (fls. 93).
19. Em oito de maio de 2014 ocorreu a audiência e tomada de depoimento do Engenheiro Civil Vinicius de Oliveira Lima, (mica que compareceu que se manifestou, aos questionamentos realizados pelo coordenador da Comissão (fls..95/96):

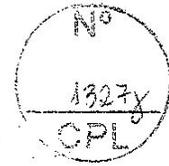
Nº
1326-Vy
CPL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

" Que o denunciante trabalhou na empresa Hexágono em dois períodos de 1992 a 1994 e posteriormente 1999 a 2007. Respondeu que o denunciante cuidava da parte das obras e que a parte administrativa ficava a cargo do sócio majoritário, com exceção do período de 1999 a 2005, no qual o denunciante não tinha qualquer papel nas obras. Que 1998 foi o melhor ano da empresa, que a empresa trabalha para órgãos públicos, que sentiram a necessidade de contratar um profissional, responsável técnico em drenagem pluvial, que no caso foi o senhor Cesar. Foi contratado por meio período, seis horas e na outra empresa Compacta o denunciante também trabalhava seis horas. Que ele nunca chegou a executar nenhuma obra para Hexágono no período de 1999 a 2005. Que a partir de 1999 houve poucas obras de drenagem no Distrito Federal, e nas que aconteciam a empresa não se habilitava, pois não tinha acervo em pavimentação. Que o empregado ficou na empresa porque houve um otimismo com relação a Vitória...e. m licitação. Que o denunciado não atuou na empresa a partir de 2005, uma vez que passou em concurso que após esta data tomou conhecimento que o denunciante assumiu durante acerca de um ano uma obra de drenagem em São Sebastião.

Afirmou categoricamente que até 2005 o denunciante não assumiu nenhuma obra. Que não teve relacionamento profissional com o denunciante. Que o denunciante ao passar a atuar efetivamente na Hexágono ele foi contratado como RT via o Cesar uma vez por mês para a assinatura do contracheque. Que as licitações que a hexágono ganhou no período de 1999 a 2005 não dependeram do contracheque do denunciante. (...) Entende que de início não foi uma denuncia, que o denunciante somente gostaria de obter o acervo que entendia ser seu, mas que na realidade não era. Que se o acervo realmente fosse do Senhor Cesar, ele teria ido atrás dos atestados de capacidade técnica junto aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

contratantes e teria conseguido."

20. Em manifestação, o senhor Cesar, denunciante, informou sua mudança de endereço, e solicitou a Comissão de Ética que fosse ouvido no processo (fls. 99).

21. Apresentou ainda petição a comissão de ética ilidindo a manifestação e oitiva do denunciado Luciano, relatando que o Senhor Luciano após tomar conhecimento da ação trabalhista que foi movida contra a empresa compacta ameaçou o requerente de morte conforme ocorrência policial registrada pelo denunciante. Que o denunciado Luciano falta com a verdade ao dizer que o requerente nunca trabalhou na sua empresa pois esta provado nos atestados de acervo técnico apresentado neste processo e outros registrados no Crea - DF, que o mesmo trabalhou na empresa Compacta. No processo de Ação Trabalhista movida contra a empresa Compacta a mesma foi condenada a pagar ao requerente a quantia de R\$ 51.000,00 pela participação nas obras. O requerente trabalhou na empresa Compacta por mais seis anos. Se não fosse útil a empresa seria dispensado com menos de um ano..

22. Afirma ainda que as certidões de acervo técnico n 0407/2011 e 0406/2011 emitidas pelo Crea -DF cujos atestados técnicos só constavam o nome do proprietário da empresa Compacta Construções e projetos.

Este e o breve relatório

De início cumpre-se registrar que inicialmente, o referido processo não tratava de denúncia ética profissional, sendo apenas um pedido e requerimento de Certidão de Acervo Técnico pelo profissional, que em razão da suposta conduta dos profissionais, tornou-se processo ético.

O processo encontra-se correto, sem vícios capazes de gerar nulidade, sendo que a Comissão de Ética praticou todos os atos necessários a instrução do processo.

A questão central do processo e se houve, realmente conduta ética reprovável pelos profissionais, proprietários da empresa, ou se o fato se trata apenas de um desacordo e desentendimento entre as partes, caracterizado por irregularidade, ou dissabor sofrido pelas partes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

Nem toda conduta pode ser considerada antiética, vez que para caracteriza-la a necessidade de demonstração no processo de que houve realmente a intenção de prejudicar ou ate mesmo se beneficiar de alguma situação, com caráter doloso.

Ética e uma palavra de origem grega (éticos), que significa "propriedade do caráter". Ser ético e agir dentro dos padrões convencionais, e proceder bem, e não prejudicar o próximo. Ser ético e cumprir os valores estabelecidos pela sociedade em que se vive. O individuo que tem ética profissional cumpre com todas as atividades de sua profissão, seguindo os princípios determinados pela sociedade e pelo seu grupo de trabalho.

O profissional do sistema Confea/Crea devera sempre agir conforme os conceitos morais e éticos, buscando respeito pelo ser humano convivência sa com os seus colegas e colaboradores, melhoria da sociedade 'aumento da felicidade.

Ainda, podemos conceituar a ética profissional, como conjunto de valores e normas de comportamento e de relacionamento adotados no ambiente de trabalho, no exercício de qualquer atividade.

Ter uma conduta ética e saber construir relagões de qualidade com colegas, chefes e subordinados, contribuir para Born funcionamento das rotinas de trabalho e para a formação de uma imagem positiva da instituição perante os públicos de interesse, como acionistas, clientes e a sociedade em geral.

Na relação laboral apresentada no processo o que se pode perceber e que diante de interesses tanto dos chefes, quanta do profissional contratado (denunciante), observa-se que ocorreu na verdade foi um desacordo comercial, vista que o denunciante não ficou satisfeito com o contrato que lhe foi ofertado, requerendo também que alem do contrato de prestação de serviço lhe fosse oferecido os direitos trabalhistas, bem como o acervo que produziu durante o período.

Com relação ao Acervo Técnico do Profissional, as empresas denunciadas não tem o condão de impedir que o profissional o tenha, uma vez que o simples requerimento do mesmo junto ao Crea -DF já possibilita que quem efetivamente trabalhou na obra, registrou a ART, o possua. Isto realmente aconteceu, feito o requerimento no Crea o Denunciado obteve o seu registro.

As questões trabalhistas alegadas posteriormente, somente em manifestação final, pelo profissional denunciante, também não se caracterizam como falta ética dos profissionais denunciados. Nem fazem parte do bojo do processo.

As provas juntadas pelo denunciante não são suficientes para determinar que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	fato é caracterizado como antiético, tratando-se de questão de desacordo comercial.
Voto do Relator	Diante do exposto, em consonância com o sugerido pela Comissão Permanente de Ética Profissional, o nosso VOTO é pelo ARQUIVAMENTO do processo, instaurado em desfavor dos profissionais Regio Luciano Avila de Rezende e Vinicius Alves Lima, denunciada por Cesar Ferreira Nunes, tendo em vista que no transcorrer da instrução não ter sido evidenciada a infringência ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n 1.002, de 26 de novembro de 2002.

Número de Ordem: 02

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC. 2663/2010	DATA:
Interessado:	Raimundo Nonato Santos Serejo	
Assunto:	Denuncia	
Relator:	Rubens Garcia	
Relatório informativo	<p style="text-align: center;">HISTÓRICO</p> <p>1.O denunciante registrou no Regional denúncia em desfavor da profissional Auricélia Holanda, a qual foi contratada para elaboração de projeto de Arquitetura em junho de 2008.</p> <p>2.Relata que a Anotação de Responsabilidade Técnica foi registrada pelo Engenheiro Civil, Senhor Fabiano Murilo de Lima Costa, mas que o pagamento foi realizado para a Senhora Auricélia, que se identificou como Arquiteta.</p> <p>3.Foi juntado ao processo cópia da ART nº 012115, cujo objeto é o projeto de Arquitetura completo e foi registrada pelo Engenheiro Civil, Fabiano Murilo de Lima Costa e o proprietário é o denunciante.</p> <p>4.O denunciado para embasar suas alegações juntou também requerimento e autorização do Distrito Federal para realização de visto do projeto de obra inicial e obra de modificação (fls. 04), recibo de pagamento no valor de R\$ 2.280,00 datado de 23 de julho de 2008, assinado pela Senhora Auricélia Holanda (fls.05).</p> <p>5.A fiscalização, em seu relatório de visita, constatou que a obra de propriedade do denunciante, tratava-se de uma edificação para fins residenciais, paralisada em fase de acabamento. Informou que a Senhora Auricélia Holanda foi notificada pelo exercício ilegal da profissão (fls. 07/10).</p> <p>6.Em sua Sessão 569, através da Decisão n. 491/2013, a CEECMGA</p>	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

encaminhou o processo à Comissão de Ética Profissional.

7. Informado sobre a Decisão da CEECGMA e do prazo de 10 dias para apresentar manifestação, juntando os documentos e alegações pertinentes, fls.23, permaneceu inerte.

8. Intimado o denunciante, este compareceu para prestar depoimento (fls. 31/32), alegando o seguinte:

"que conheceu a Senhora Auricélia Holanda na administração de São Sebastião, indicada por uma funcionária e foi informado que a mesma era arquiteta. Que a profissional foi até a sua residência e entregou o rascunho do projeto e que realizou o pagamento em cheque a profissional, e que a mesma desapareceu sem prestar o serviço. Que não conheceu o profissional Fabiano. Respondeu que não houve nenhuma assinatura de contrato formal que havia apenas os recibos para senhora Auricélia. Respondeu que o objetivo do contrato era para a realização de projeto e acompanhamento de obra. E que não lhe foi entregue nenhum projeto. Que teve que contratar outro profissional o técnico em edificações Roque dos Santos e o Engenheiro José Maria Jacinto (responsável técnico pela obra), que houve registro de ART nº 07201200570. Respondeu que a senhora Auricélia não devolveu as folhas de cheque e que isso esta lhe causando problemas com relação ao banco".

9. A Comissão de Ética profissional entrou em contato com o denunciado e após várias tentativas de intimá-lo para comparecer a oitiva, o mesmo informou que não recebeu o ofício encaminhado mas que tinha o interesse de resolver o processo, solicitando o encaminhamento do ofício e dos quesitos par ao seu email. Informou que não poderia comparecer a reunião da oitiva em 04/12/2014, pois estaria viajando (fls.48).

10. Assim, conforme sua solicitação lhe foi encaminhado o ofício e os quesitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

para resposta pela Secretaria da Comissão de Ética Profissional (fls. 49).

II Em sua manifestação o denunciado respondeu o seguinte:

"Que a assinatura da Art. nº 02115 é sua e que os projetos foram elaborados e registrados no Crea -DF, com pagamento de taxa mas no meio do processo o proprietário desistiu do projeto, suspendeu o pagamento. Que a Senhora Auricélia Holanda é sua funcionária, toma conta do escritório, vai até os clientes preenche ART's, da entrada na administração, cuida da parte burocrática, do escritório, ela é técnica em edificações, apesar de não está com registro cursou 03 anos de arquitetura. Que os contatos feitos com o denunciante sempre foram em sua residência e como não chegaram a concluir o processo não se encontraram, ele disse que queria o projeto, elaborou e a Auricélia o apresentou ao proprietário. Que não se lembra de contrato, lembra-se que foi verbal, e que não cobrou pois o proprietário desistiu, Que o Senhor Ricardo de Souza Furtado é desenhista e faz o serviço externo do escritório. Que os cheques solicitados não foram pagos e que estão à disposição do Senhor Raimundo para a retirada, que não foram depositados."

- 12 Em pesquisa ao sistema de cadastro de profissional pela Cep, não foi localizado nenhum registro da Senhora Auricélia, como técnica em
- 13 O profissional manifestou-se, respondendo os quesitos por email, no qual alegou que os projetos foram realizados, que a ART foi registrada no Crea-DF com o pagamento das taxas e que o proprietário desistiu do projeto e suspendeu o pagamento.
- 14 Afirmou ainda, que a senhora Auricélia é sua funcionária, que cuida da parte burocrática da empresa. Alegou que o serviço foi suspenso porque o senhor Raimundo suspendeu os pagamentos não pagou os cheques.

CONSIDERAÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

Considerando que o profissional confirmou que realizou contrato verbal com o denunciante e que pela situação apresentada verifica-se que a negociação e tratativas com o cliente foram realizadas com a Senhora Auricélia que se apresentou como Arquiteta.

Considerando que o denunciante e o denunciado não estabeleceram relação negocial, uma vez que o denunciante informa que jamais esteve com o profissional em nenhum momento das tratativas, apenas registrando a ART.

Considerando que o profissional denunciado não demonstrou nenhuma prova capaz de elidir o recibo entregue pela Senhora Auricélia no valor de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) e que os cheques apresentados pelo profissional representam apenas uma parte do valor, sendo que foram apresentados, até agora, somente dois cheques quando na verdade o proprietário para pagar o valor completo emitiu quatro cheques (fls.05), demonstrando que conforme alegado pelo denunciado houve a cobrança do serviço não executado.

Considerando ainda que o denunciante foi obrigado a contratar outro profissional para realizar o trabalho, conforme consta da ART0720120057870.

Considerando o artigo 1º do Código de Ética Profissional que enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais;

Considerando os princípios éticos estabelecidos no artigo 8º do Código de Ética Profissional, inciso IV, da eficácia da profissão: *“A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munido-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos”*;

Considerando os deveres ante à profissão (artigo 9º, inciso II, alínea d do Código de Ética Profissional) *“desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização”*, e ainda, inciso II - Ante à profissão: a. identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão ;

Considerando o artigo 10 do Código de Ética Profissional, das condutas vedadas no exercício das profissões, inciso II – ante à profissão *“a. aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”*, e ainda III – *“Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f. suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação”*; e,

Considerando o contido no artigo 13 do referido código que diz que constitui infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos



Nº
1330x
CPL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	reconhecidos de outrem.
Voto do Relator	Diante do exposto, VOTO pela aplicação da penalidade de advertência reservada ao Engenheiro civil Fabiano Murilo de Lima Costa, tendo em vista ter sido evidenciada a infrigência ao Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, deixando de descumprir as disposições do Código de Ética, em vista a gravidade da falta, em conformidade ao artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1.004/2003 e sobre a aplicação das penalidades do Código de Ética Profissional, sobre todo ato cometido pelo profissional que atente contra os Princípios éticos, descumprindo os deveres do ofício, praticando condutas vedadas ou lesando direitos de outrem.

Número de Ordem: 03

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	Nº PROC. 201.727/2015	DATA:
Interessado:	Francisca Rubaneide Batista Martins	
Assunto:	Denúncia	
Relator:	Rubens Garcia	
Relatório informativo	<p>Trata-se de denúncia registrada no Crea-DF requerida pela Senhora Francisca Rubaneide Batista Martins, em desfavor do Engº Civil Wanderley Cordeiro Joares, contratado para elaboração de projetos e execução da obra localizada na Quadra 300, conjunto 16, casa 16, Recanto das Emas, DF, em abril de 2010.</p> <p>Alega que o pagamento foi efetuado em 20 de abril do mesmo ano e até a aquela data (da denúncia) o profissional não havia realizado o serviço para o qual fora contratado.</p> <p>O denunciado, informado, por ofício, de que poderia apresentar sua manifestação, alegou que os fatos apresentados pela reclamante não condizem EM PARTE, com a verdade e relacionou uma sequência de fatos ocorridos para melhor entendimento, ou sejam:</p> <ul style="list-style-type: none">- os serviços foram contratados para que a obra não fosse paralisada pela Administração Regional do Recanto das Emas,- o objetivo da reclamante era a aprovação de projetos de construção de uma residência multifamiliar, o que não era permitido para aquele lote,- sabendo da impossibilidade, foi sugerida a ela a apresentação de um projeto de residência unifamiliar, aproveitando-se as projeções da construção em andamento,- ainda assim, houve a recusa daquela RA, alegando indícios para uma possível transformação daquela edificação em multifamiliar,- diante das dificuldades imposta por aquela Administração Regional, a reclamante achou por bem continuar e concluir a edificação o mais rápido possível para seu usufruto, abrindo mão de um desgaste burocrático com aquela RA,- Conclui que, nesse intervalo, forneceu ART de responsabilidade técnica pela execução que, naquele momento não fazia parte da contratação, mas que foi solicitada diante da visita da fiscalização do CREA na obra, acreditando estar ajudando a cliente. <p style="text-align: center;">ANÁLISE E VOTO</p> <p>Diante do exposto e das alegações tanto da denunciante quanto do denunciado, e:</p> <ul style="list-style-type: none">- Considerando o artigo 1º do Código de Ética Profissional que enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais;</p> <p>- Considerando os princípios éticos estabelecidos no artigo 8º do Código de Ética Profissional, inciso IV, da eficácia da profissão: <i>“A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos”</i>;</p> <p>-Considerando os deveres ante à profissão (artigo 9º, inciso II, alínea d do Código de Ética Profissional) <i>“desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização”</i>, e ainda, inciso II - Ante à profissão: a. identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão ;</p> <p>-Considerando o artigo 10 do Código de Ética Profissional, das condutas vedadas no exercício das profissões, inciso II – ante à profissão <i>“a. aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”</i>, e ainda III – <i>“Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f. suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação”</i>;</p> <p>-Considerando o artigo 13 do referido código, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.</p>
Voto do Relator	Pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Ética Profissional para exame e verificação de eventual infração ao Código de Ética.

Número de Ordem: 04

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		Nº PROC.	31053/2009	DATA:	
Interessado:	Maria Gorete Sena Diogo				
Assunto:	Denúncia				
Relator:	Rubens Garcia				
Relatório informativo	HISTÓRICO <ol style="list-style-type: none">1. A denunciante registrou no Regional denúncia em desfavor do Eng. Civil Pedro Gustavo Sconetto, inscrito no Crea/DF sob o número 51.288/D, o qual foi contratado para elaboração dos projetos de Arquitetura (Planta baixa, cortes, fachadas, situação e locação), Cálculo Estrutural, Instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e telefônicas e Responsabilidade Técnica pela obra sita a QE-46, Conj. K, Lote 27, no Guará II - DF.2. Foi encaminhado ao denunciado o Ofício 127/2010-CEP, recebido em 25/10/2010, para informa-lo da denuncia e apresentar defesa prévia, contudo não houve manifestação de sua parte.3. O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada que decidiu pelo seu encaminhamento à Comissão de Ética para verificação de possível cometimento de falta ético profissional.4. O profissional foi devidamente intimado para apresentar a defesa escrita em				



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

10/04/2015, contudo não a apresentou, mesmo tendo obtido cópia integral do processo. O Relator do processo solicitou que fosse encaminhado ofício a denunciante com vista a obter informação a respeito de possível regularização por parte do engenheiro, sendo informado pelo procurador da denunciante que, mesmo diante de várias tentativas de contato com o profissional, o mesmo não realizou retorno e que, por esta razão, foi intentada Ação de Restituição de Valor junto ao Juizado Especial Civil de Taguatinga, e requerendo a este a este Conselho que tome as medidas necessárias para a punição do profissional.

5. Em 4 de maio de 2015, com vistas a instruir o processo, a Comissão de Ética encaminhou ao profissional os quesitos para oitiva e manifestação. Foi encaminhado ainda o Ofício no. 04/2015-CEP a denunciante para audiência de instrução e julgamento e o Ofício no. 12/2015 - CEP, mas não houve comparecimento das parte.

CONSIDERAÇÕES

Considerando não ter o denunciado apresentado defesa, não respondendo aos quesitos da audiência do processo, apesar de ter pleno conhecimento do teor da denúncia;

Considerando que nessa situação o denunciado foi considerado revel, portando os fatos apresentados pela denunciante são verdadeiros;

Considerando que a conduta do profissional é passível de ser considerada infração ao Código de Ética Profissional nos termos que indica a Resolução 1002/2002;

Considerando que o não cumprimento de suas obrigações como profissional demonstra conduta antiética do profissional que deve ser atitude coibida;

Considerando o artigo 1º do Código de Ética Profissional que enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais;

Considerando os princípios éticos estabelecidos no artigo 8º do Código de Ética Profissional, inciso IV, da eficácia da profissão: "*A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos*";

Considerando os deveres ante à profissão (artigo 9º, inciso II, alínea "d")



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA-DF)

	<p>do Código de Ética Profissional) “<i>desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização</i>”, e ainda, inciso II - Ante à profissão: a. identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão</p> <p>Considerando o artigo 10 do Código de Ética Profissional, das condutas vedadas no exercício das profissões, inciso II – ante à profissão “a. <i>aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação</i>”, e ainda III – “<i>Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f. suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação</i>”; e,</p> <p>Considerando o contido no artigo 13 do referido código que diz que constitui infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.</p>
Voto do Relator	<p>Diante do exposto, VOTO pela aplicação da penalidade de advertência reservada ao Engenheiro civil Pedro Gustavo Sconetto, tendo em vista ter sido evidenciada a infringência ao Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, deixando de cumprir as disposições do Código de Ética, em vista a gravidade da falta, em conformidade ao artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1.004/2003 e sobre a aplicação das penalidades do Código de Ética Profissional, sobre todo ato cometido pelo profissional que atente contra os Princípios Éticos, descumprindo os deveres do ofício, praticando condutas vedadas ou lesando direitos de outrem.</p>



Nº
1332X
CPL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião nº. 19

Data: 18 de novembro de 2015

Local: sala da CEEC

Horário: 18h30

fls.1 / 4

1. Verificação de Quorum

Presentes os Conselheiros Titulares: Frederico de Vasconcelos Brennad, Gáio Camanducaia Fernandes Barrocas, Marcos Antônio Muniz Maciel, Roberto Lemos Muniz, Norman Barbosa Costa, José Noserinaldo Santos Fernandes, Edmundo Joaquim de Andrade (em substituição do titular), Silvío Porfírio de Sá e Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti. **Suplentes de Conselheiro (a):** não houve **Representante do Plenário na Câmara:** Não compareceu.

2. Justificativas de Falta

Licenciaram-se para esta sessão os seguintes Conselheiros: Francisco José Costa Araújo,, Alberto Casado Lordsleem Júnior, Jurandir Pereira Liberal, Maurício Renato Pina Moreira, Romilde Almeida de Oliveira, Paulo Sérgio Tadeu Fantini, Lucimere Rosane Pontes de Lima Luna, Kepler Kaiser de Almeida Torres e Rudyard Melo de Carvalho.

3. Ordem do Dia

3.1 – Sistemática para análise e emissão de parecer dos conselheiros durante o recesso do colegiado. O Sr. Coordenador relatou o e-mail do gerente Fábio Virgínio referente ao assunto acima referenciado, e logo após o Conselheiro Marcos Maciel propôs que ocorresse uma reunião extraordinária em janeiro próximo ao fim do mês, para que pudessem dar andamento aos processos. Diante do exposto o Sr. coordenador colocou a proposta em discussão não havendo nenhuma manifestação contrária a proposta foi aprovada por unanimidade, sendo definido o dia **20 de janeiro de 2016** para a realização de uma reunião extraordinária da CEEC as 18h30. **3.2 – Processo nº. 100.673.803/2015, Requerente: Plínio da Cunha Cavalcanti, assunto: Revisão de atribuição.** O Sr. Coordenador informou que trata-se de um processo que foi indeferido pela CEEC, onde o requerente recorreu ao plenário da decisão da câmara, e no momento em que o processo estava em discussão no plenário o Conselheiro Nielsen Christianni pediu vista do mesmo. Desta forma o Conselheiro Nielsen Christianni solicitou a CEEC maiores esclarecimentos sobre o fato para que pudesse entender melhor a causa do indeferimento. Para isto o Coordenador designou o Conselheiro Norman Costa para apreciação do processo e atendimento da solicitação do Conselheiro Nielsen. Neste momento o Conselheiro Norman Costa explanou sobre o ocorrido, conforme parecer transcrito a seguir: *“Consoante sua solicitação de esclarecimentos sobre o processo relativo às atividades do eng. Plínio da Cunha Cavalcanti, registro PE 1.763, em tramitação no Plenário, e que na sessão nº 1.810 de 11/11 foi objeto de pedido de vista por V.Sa., cumpre-nos as ponderações a seguir. O pleito do profissional constante do seu requerimento trata da revisão de suas competências, referente à CAT 1002482015, gerada a partir da ART*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião nº. 19

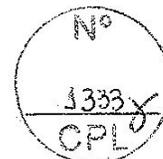
Data: 18 de novembro de 2015

Local: sala da CEEC

Horário: 18h30

fls.2 / 4

114325112010 (e aditivas), registrada em 04/11/2010, baixada em 25/02/2015, tendo como contratante o Serviço Social do Comércio – SESC, visando à construção do Centro de Produção Cultural da Unidade Executiva SESC Garanhuns, participação técnica co-responsável, empresa contratada Plínio Cavalcanti & Cia. Ltda, início da obra 03/11/2010 e término 25/06/2012, cujo objeto da atividade técnica é a execução de obra técnica - edificação de 9.860m². Junto encontra-se o atestado do SESC de 29/01/2015, com discriminação dos serviços de construção civil, inclusive instalações elétricas e montagem de subestação abrigada de 500kVA. Por outro lado foi anexada cópia da Decisão 02/2000 do Crea-Pe, sessão Plenária 1.590 de 15/03/2000, que aprova proposta da Comissão de Sombreamento – definição dos níveis de atribuições dos Engs. civis e arquitetos para atividades de elétrica e telefonia. A proposta homologada estabeleceu: 01 – Para prof. regidos pelo Decreto 23.569/33. I – Considerando art. 28, itens “b” e “f” e 30, item “a”, Engs. civis, arquitetos e Engs. arquitetos, podem fazer estudos, projetos, direção, fiscalização e construção de edificações com todas suas obras complementares, inclusive instalações elétricas em baixa tensão e telefonia. II – Nos mesmos pressupostos, entretanto, restrita aos eng. Civis, a direção, fiscalização e construção das instalações elétricas em média tensão, das subestações, das instalações de detecção e alarme contra incêndio, das instalações de redes lógicas em edificações. III – restrito aos eng. civis, o estudo, projeto, direção, fiscalização, montagem e construção das instalações em média tensão, das subestações, das instalações de detecção e alarme contra incêndio, das instalações de redes de lógica em edificações. Acompanha cópia do Ofício 040/04-AAC de 18/10/2004, expedido de ordem do Coordenador da CEEC, informando que após análise do processo a partir de consulta de registro de execução de uma SE aérea de 112 KVA, o requerimento foi deferido. Observam-se restrições inseridas na CAT, a dizer “o prof. não possui atribuições para instalação de elevadores, subestações, SPDA, grupo gerador, sistema de detecção e alarme de incêndio, climatização, plantio e preparo de solo”. A Instrução Técnica de 30/03/2015 que precede o parecer do relator, após descrição da legislação envolvida, cita que a CAT 10024882015 contém anotação do órgão emissor quanto às atividades da modalidade da Eng. elétrica. A descrição da legislação e os “considerando” postos na própria Instrução, os quais deveriam ter servido de apoio a análise, não mereceram o devido tratamento, e a conclusão limitou-se ao levantamento de dúvidas, senão solicitação de orientação da CEEC para procedimentos semelhantes futuros. Encaminhado o processo para a CEEC em 23/09 o assunto foi apreciado cabendo ao cons. relator externar sua opinião, recomendando sumariamente o indeferimento do pleito, gerando a Decisão 143-A. Registre-se que naquela ocasião, pós recesso causado pela realização da SOEA em Fortaleza, a Câmara com pauta de mais de 100 processos em julgamento, sentiu-se impossibilitada de realizar discussão aprofundada da matéria, razão pela qual assegurou o encaminhamento negativamente, como sugerido. O colegiado reconhece



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião n.º 19

Data: 18 de novembro de 2015

Local: sala da CEEC

Horário: 18h30

fls.3 / 4

sua falha e assim se pronunciou na reunião de 16/12. Diante de tais fatos o profissional entrou com recurso em 29/10/2015 ao Plenário apoiando sua defesa na diplomação de 1960, sendo regido pelo Decreto Federal n.º 23.569 de 11/12/1933, regulamentado pelo n.º 8.620/1946. Apresentou farta documentação complementar de CATs e ARTs expedidas pelo CREA-Pe, nas quais atuou como responsável ou co-responsável, prestando serviços com sucesso no desenvolvimento de instalações elétricas, montagem de subestações, instalações de prevenção e combate a incêndio e demais trabalhos complementares das edificações. O processo chegou ao plenário com relato que discorreu sobre a questão dos atestados de conclusão das obras sem discriminação dos itens de serviço prestados por cada um dos responsáveis, fato justificado pela extensa quantidade listada e pela forma de contratação a preços unitários. Salientamos tratar-se de exigência não prevista na resolução 1025/2009 dispendo sobre a ART e o Acervo Técnico e que se o fosse não caberia no momento presente, desde que deveria ter sido levantada previamente a emissão da CAT. **Considerações finais.** O tema tem sido abordado nas diversas esferas do sistema e épocas. Diante de bastante controvérsia o CREA-PE teve oportunidade de definir sua posição favorável a competência da modalidade civil dos engenheiros. No âmbito do CONFEA, mais recentemente em 2008, foi criado GT para estabelecer os limites das atribuições duvidosas no campo das obras complementares culminando no seu relatório final pelo reconhecimento que os profissionais diplomados na fase do Decreto 23.569 teriam direito assegurado para execução de obras complementares às edificações de qualquer espécie, como segue: **V-CONCLUSÃO: Os representantes das modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura após discussões nas diversas reuniões do GT de Instalações Elétricas bem como após consultas a técnicos das diversas modalidades e as concessionárias de energia elétrica recomendam o seguinte ao Plenário do Confea: 01 – os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto n.º 23.569/33 tem atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas no referido Decreto. Não se busca criar atribuições ou atividades, que foge a competência dos CREAs, mas tão somente consolidar a interpretação já consagrada na própria lei. Destacamos que a recente resolução 1048 de 14/08/2013, que dispõe sobre as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas na legislação do sistema, no art. 4º, item XXV, mantém o texto com a citação de obras complementares.** A CEEC aprovou o parecer supracitado. Em seguida o Conselheiro Marcos Maciel explanou sobre o processo de denuncia n.º.102.482.507/2014 da F.C.B.E. Ltda -ME em desfavor do Eng. Civil E.A.O.M., sugerindo à aplicação da censura pública haja visto que o profissional de fato foi enquadrado no código de ética, a CEEC aprovou por unanimidade o parecer supracitado. Logo após houve uma breve discussão sobre uma consulta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião n.º 19

Data: 18 de novembro de 2015

Local: sala da CEEC

Horário: 18h30

fls.4 / 4

feita por um profissional sobre atribuições do tecnólogo. **3.3 - Processos para análise e parecer (relação anexa).** Os processos pautados para esta sessão que foram deliberados/deferidos podem ser observados nas decisões de n.º. 182/2015 a 202-A/2015, os que não foram deliberados foram remanejados para relato e/ou distribuição para próxima sessão.

4. Comunicações

Conselheiro Gaio Camanducaia: O Conselheiro informou que o CAU tentou junto a Prefeitura do Recife obter exclusividade para elaboração de projetos, mais não teve êxito.

5. Extra-Pauta

Não Houve.

6. Encerramento

Às 22h00, o Coordenador Engenheiro Civil Roberto Lemos Muniz, deu por encerrada a presente reunião.

Eng. Civil Roberto Lemos Muniz
Coordenador da CEEC



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 005 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observado, em especial, o art. 51, V, VII, XXVII e XXIX, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 37.360/2022, editado pelo Executivo estadual em 03 de janeiro de 2022, que declarou estado de calamidade pública em virtude dos diagnósticos de contaminação e óbitos pela COVID-19;

CONSIDERANDO o atual momento da Pandemia após o comunicado recente da Organização Municipal da Saúde – OMS, sobre o surgimento de novas variante do Sars- Cov-2, de caráter preocupante como as denominada Delta e Ômicron, que vem impondo o retorno de normas restritivas no combate à pandemia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever, inclusive, deste ente, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado estado de calamidade pública, pois, reconhecida a situação anormal por conta da propagação do contágio pelo COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecciosa Viral), na forma delineadora pelo Decreto municipal nº 23/2020.

Art. 2º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

I – sejam prestadas, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenham-se arejados os ambientes, intensificando-se a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – sejam disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como sejam adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV – o uso de máscaras faciais de proteção em locais públicos ou de uso coletivo, ainda que privados, observará as seguintes diretrizes:

V – é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção em ambientes fechados, sejam de natureza pública ou privada, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas;

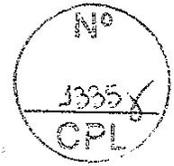
VI – em ambientes abertos, como bens de uso comum (vias públicas, praças, etc), resta facultativo o uso de máscaras de proteção facial;

VII - Durante o período de vigência do presente Decreto, passa a ser obrigatória a comprovação da vacinação dupla (ou vacinação completa) para acesso de usuários em formaturas, casamentos, shows e eventos similares, que ultrapassem o limite de 1000 pessoas participantes no evento.

br/verificacao/ e informe o código 0C17-5921-5D61-4782

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://imperializ.1doc/>





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Permanecem em vigor, até 20.01.2022, as disposições contidas no Decreto nº 94/2021 não conflitantes com o disposto neste decreto.

Art. 4º As demais normas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 deverão seguir as regras revistas no Decreto Estadual nº 37.176/2021.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podem ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE JANEIRO DE 2022, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0C17-5921-5D61-4782

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF 760.XXX.XXX-15) em 07/01/2022 18:57:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imperatriz.1doc.com.br/verificacao/0C17-5921-5D61-4782>